

02
W

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de
Processamento Inicial

18/03/2008 18:42 38377



ADI 4056 - 1/600



O Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 102, I, "a" e "p", e 103, VI, ambos da Carta Magna, em conjunto com o art. 2º, inc. VI, da Lei 9.868/99, vem, perante esse egrégio Supremo Tribunal Federal, ajuizar a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida cautelar, em impugnação aos arts. 7º, VII, 16, caput e parágrafo único, e 17, §1º, todos da Lei Estadual Maranhense n. 8.559, de 28 de dezembro de 2006, que inserem a Defensoria Pública daquela unidade da Federação na estrutura do Poder Executivo local.

I. DA NORMA IMPUGNADA

2. A Lei Estadual Maranhense n. 8.559, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo de 28 de dezembro de 2006, dispôs “sobre a Reorganização Administrativa do Estado do Maranhão e dá outras providências”. Contudo, parte da norma estadual encontra-se eivada de inconstitucionalidade material, na medida em que vincula a Defensoria Pública à estrutura do Poder Executivo estadual, conforme será observado adiante. São os seguintes dispositivos atacados, *in verbis*:

**art. 7º. Integram a Administração Direta:
VII – Defensoria Pública do Estado – DPE;
[...]**

art. 16. O Poder Executivo, exercido pelo Governador do Estado, é auxiliado pelo Secretário Chefe da Casa Civil, Procurador Geral do Estado, Defensor Geral do Estado, Auditor Geral do Estado, Presidente da Comissão Central de Licitação, Corregedor Geral do Estado, Secretários de Estado, inclusive os Extraordinários e os cargos equivalentes.

Parágrafo único. O Secretário Chefe da Casa Civil, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Geral do Estado, o Corregedor Geral do Estado, o Auditor Geral do Estado, o Presidente da Comissão Central de Licitação, o Chefe da Assessoria de Comunicação Social, o Chefe da Assessoria de Programas Especiais, o Secretário Chefe do Gabinete Militar e os Secretários de Estado Extraordinários **são do mesmo nível hierárquico e gozam das mesmas prerrogativas e vencimentos de Secretário de Estado.**

[...]

art. 17. [...]

§1º. Integram, ainda, a Governadoria, a Controladoria Geral do Estado, a Corregedoria Geral do Estado, a Comissão Central de Licitação e a Defensoria Pública do Estado¹.

3. A presente ação busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos destacados, pois há incalável conflito vertical entre a norma estadual e a Constituição da República, ao estabelecer que (a) a Defensoria Pública integra a administração direta; (b) o Governador do Estado é auxiliado pelo Defensor Público Geral; (c) o Defensor Público Geral é equiparado aos Secretários de Estado, possuindo mesmo nível hierárquico,

¹ destacamos.

04
CD

prerrogativas e vencimentos; e (d) a Defensoria Pública do Estado integra a Governadoria.

II. DA AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

4. A norma impugnada violou o conteúdo do art. 134, §2º, da Constituição da República, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, *in verbis*:

art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§1º. [...]

§2º. As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.

5. Tanto a *autonomia funcional* como a *administrativa* são imperativos constitucionais a nortear a atuação da Defensoria Pública nos diversos Estados da federação. Ademais, a *independência funcional* - como princípio - reflete-se tanto na Defensoria Pública como instituição quanto nos seus membros em si, como agentes políticos do Estado.

6. Logo, o constituinte derivado federal, ao incluir o §2º no art. 134, foi enfático ao conferir as características institucionais necessárias para que as Defensorias Públicas pudessem exercer seu mister com absoluta isenção e sem ingerência política dos demais Poderes, sobretudo do Executivo.

7. Afinal, somente sob esse manto de *independência funcional, administrativa, financeira e orçamentária*, é que será possível materializar o direito fundamental de acesso à justiça, por ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. Como tal, vinculada diretamente à efetivação de direitos fundamentais, a norma inscrita no art. 134, §2º, da Constituição é auto-aplicável e possui eficácia imediata. Já sustentamos essa tese outrora, que se mostrou vitoriosa na ADI nº 3569-0/PE², *in verbis*:

² relatoria do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

OS
C

"De fato, o papel da Defensoria Pública como instrumento de afirmação da dignidade humana, através da garantia do acesso ao Poder Judiciário, é relevante e fundamental à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, daí porque possui eficácia imediata a norma que assegura a autonomia da Instituição.

Isso significa que a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado se revela inconstitucional, na medida em que impede o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público³."

8. Esse Egrégio Supremo Tribunal Federal atacou o tema, estabelecendo precedente, no julgamento da referida ADI. O julgamento que obteve unanimidade do plenário foi assim ementado:

1. Ação direta de constitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea C, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, §2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada.

1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, §2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado.

2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, §2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos⁴.

9. Assim, na medida em que a norma impugnada estabelece que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão integra a administração direta, vinculada à Governadoria, bem como equipara o Defensor Público Geral aos Secretários de Estado, inclusive no tocante às prerrogativas e vencimentos, mister se faz o ajuizamento da presente Ação Direta.

³ parecer do Procurador-Geral da República na ADI 3569-0/PE.

⁴ ADI 3569-0/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 02/04/2007, publicada no DJ 11/05/2007.

6
W

10. Como já demonstrado, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre o tema e, portanto, claro está que o dispositivo impugnado é contrário ao texto constitucional, pois vincula a Defensoria Pública ao Poder Executivo Estadual, ignorando o comando constitucional introduzido pela EC n. 45/04, que garantiu à instituição a autonomia administrativa, funcional, financeira e orçamentária.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

11. A medida cautelar é oportuna e merece ser concedida, pois o tumulto administrativo e funcional prejudica, sobremaneira, a atuação da Defensoria Pública no Estado do Maranhão. Ademais, a vinculação da instituição à Governadoria impede que ela possa dar eficácia aos direitos fundamentais da República no Estado do Maranhão, na medida em que sua atuação poderá (como efetivamente ocorre) colidir com os interesses da Administração.

12. E as consequências pela suposta “petulância” em atrapalhar os interesses da Administração pode gerar mais retaliações inconstitucionais à Defensoria maranhense como, por exemplo, a que ocorreu com a iniciativa da Proposta Orçamentária de 2008⁵.

13. Isso posto, a suspensão da eficácia das normas impugnadas, por demonstrados a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e o risco de aguardar-se conclusiva posição da Corte (*periculum in mora*), é medida que se impõe, pelo que cabe formular, com todo o zelo e cuidado, o pedido de provimento cautelar, em juízo liminar.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

14. Dessa forma, é a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para:

A. Liminarmente, com fulcro no art. 10, da Lei 9.868/99, e no art. 170, §§ 1º e 3º, do RISTF, que seja concedida medida cautelar para suspender a eficácia das normas impugnadas até provimento final;

⁵ O Governador encaminhou a proposta de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa sem permitir que o Defensor Público Geral apresentasse o orçamento da instituição, o que somente foi revertido através de decisões do TJMA, que foram confirmadas pelo Egrégio STF nas ações: SS n. 3460-0/260-MA e SL n. 208-2/814-MA.

A

B. Em desfecho, e pelas razões apresentadas, pleitear, em julgamento definitivo de mérito, a declaração de inconstitucionalidade: (1) do art. 7º, VII; (2) da expressão “Defensor Geral do Estado” constante no art. 16, *caput* e 16, parágrafo único; e (3) da expressão “Defensoria Pública do Estado” constante no art. 17, §1º; todos da Lei Estadual Maranhense n. 8559, de 28 de dezembro de 2006.

15.

Para tanto, requer:

- a) sejam colhidas as informações necessárias;
- b) seja ouvido o Advogado-Geral da União;
- c) seja determinada abertura de vista ao Procurador-Geral da República para manifestação;
- d) seja julgado procedente o pedido como formulado.

Brasília, 4 de março de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

2007

11/10/07 16:31

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E
PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



1.00.000.010905/2007-17

INTERESSADO:
CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS - MA

ASSUNTO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

OUTROS DADOS:

Lei nº 8.559/06, do Estado do Maranhão, que coloca a Defensoria Pública Estado como membro integrante da Administração direta do mesmo.

DISTRIBUIÇÃO		APENOS/VOLUMES
UNIDADE	DATA	
ASSEJUR	11/10/07	

Ofício nº

*Atende-se e encaminhe-se à
Assessoria Jurídica.*

*Em, 11/10/07
Antônio Fernando Barros e Silva de Souza
São Luís/MA, 28 de agosto de 2.007.*

09
W

A sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República

PGI-PROMOTOR nº 7770
Data: 11/10/2007

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS, por seu Presidente, vem à presença de Vossa Excelência, na forma do que dispõem o art. 102, I, "a" e art. 103, VI da Constituição Federal de 1.988, e o art. 2º, VI da Lei nº 9.868/1.999, oferecer REPRESENTAÇÃO visando o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face dos artigos 7º, VII, 16, *caput* e 17, da Lei nº 8.559, de 28 de dezembro de 2.006, editada pelo Governo do Estado do Maranhão, conforme razões que aduz a seguir.

A Lei Estadual nº 8.559/06, ao dispor sobre a reorganização administrativa do Estado do Maranhão, diz no seu art. 7º, VII: "Integram a administração direta: (...) VII- Defensoria Pública do Estado - DPE." No art. 16, *caput*: "O Poder Executivo, exercido pelo Governador do Estado, é auxiliado pelo Secretário Chefe da Casa Civil, Procurador Geral do Estado, Defensor Geral do Estado, Auditor Geral do Estado, Presidente da Comissão Central de Licitação, Corregedor Geral do Estado, Secretários de Estado, inclusive os Extraordinários e os cargos equivalentes." E no art. 17. "A Governadoria é constituída pela Casa Civil, Secretaria de Estado da Articulação Política e Procuradoria Geral do Estado, como órgãos de apoio, assessoramento e representação governamental. § 1º Integram, ainda, a Governadoria, a Controladoria Geral do Estado, a Corregedoria Geral do Estado, a Comissão Central de Licitação e a Defensoria Pública do Estado." Destaques não originais.

O controle concentrado de inconstitucionalidade, exercido através de ação direta, volta-se a demonstrar a incompatibilidade vertical dos artigos mencionados com a norma prevista no art. 134, §2º da Constituição Federal de 1.988, que estabelece, *in litteris*: "As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º."

A nova ordem jurídica contemplada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2.004, ao acrescentar o §2º ao art. 134 da CFB/88, assegurou às Defensorias Públicas Estaduais **autonomia funcional e administrativa**, além da iniciativa de sua proposta **orçamentária** nos limites previstos na lei de diretrizes orçamentárias, e o recebimento de duodécimos das dotações orçamentárias, nos moldes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, segundo prevê a nova redação do art. 168 da Carta Política de 1.988.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1.00.000.010905/2007-17

22

Com o reconhecimento constitucional da autonomia funcional das Defensorias Públicas, já assegurada pela LCE nº 19/94 e pela LCF nº 80/94, a Instituição deixa de ser um órgão auxiliar do Governo, tornando-se órgão constitucional independente. A eficácia externa da autonomia funcional impede, assim, que o Poder Executivo dê ordens e instruções, vedando-lhe a função de direção.

JO
C

No entanto, com a promulgação, em 28 de dezembro de 2.006, da Lei Estadual nº 8.559, o Governo do Estado do Maranhão manteve a subordinação funcional e administrativa da Defensoria ao Executivo, a despeito da prevista autonomia prevista no Texto Fundamental.

Com efeito, logo no art. 7º da lei impugnada, a Defensoria Pública do Estado é definida como órgão integrante da Administração Direta. Mercê do entendimento de que o Ministério Público e o Poder Judiciário também integram a Administração Direta, a Defensoria Pública, tal como aqueles, assim o integra na qualidade de órgão independente.

Em seguida, o art. 16 atribui ao Chefe da Instituição a função de auxiliar do Governador, como se fosse um Secretário de Estado.

E, dentro da estrutura formulada pelo Executivo, conforme art. 17, a Defensoria Pública é vista, ao lado da Controladoria Geral do Estado, da Corregedoria Geral do Estado e da Comissão Central de Licitação, como órgão integrante da Governadoria.

Por ocasião do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3569/PE**, o **Supremo Tribunal Federal** entendeu que a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado se revela inconstitucional, na medida em que impede o exercício pleno das funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de acionar o próprio Poder Público. Reconheceu, ainda, que o conteúdo da norma inscrita no art. 134, §2º da Constituição Federal é auto-aplicável e de eficácia imediata, vez que a Defensoria Pública, ao promover a garantia do acesso à Justiça, erige-se como instrumento afirmativo do princípio da dignidade humana, cláusula geral dos direitos da personalidade e um dos fundamentos da República.

A decisão proferida na **Adi nº 3569/PE**, nos termos do §2º do art. 102 da CFB/88 ao reconhecer a auto-aplicabilidade da autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, torna prescindível qualquer adequação ou alteração da legislação estadual ao texto federal, vez que a norma em comento possui eficácia plena.

No entanto, a despeito da feição de órgão constitucional independente, atribuída às Defensorias Públicas Estaduais na forma do § 2º do art. 134 da CFB/88, e da decisão da Corte Constitucional reconhecendo a auto-aplicabilidade da norma e sua eficácia imediata, o Governo do Estado do Maranhão mantém, por força de legislação estadual, a Defensoria Pública do Estado como órgão integrante da Governadoria, violando o texto constitucional e impedindo, assim, a Instituição de exercer os atos decorrentes da autonomia que lhe assegurou a Carta Política de 1.988.

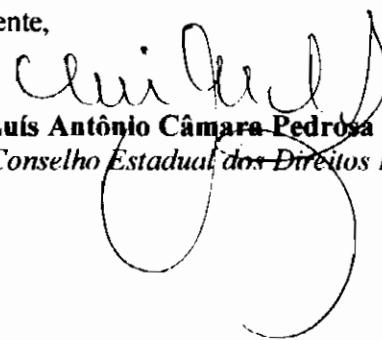
Assim, pelas razões acima minudenciadas, vem esse Conselho à presença de Vossa Excelência postular pelo ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade,

J

e J

com pedido de medida cautelar, por vício material, do art. 7º, VII, e das expressões “Defensor Geral do Estado”, constante do *caput* do art. 16, e “Defensoria Pública do Estado”, integrante do §1º do art. 17 da Lei nº 8.559/06, em face do artigo 134, §2º da Constituição Federal de 1.988.

Atenciosamente,


Luís Antônio Câmara Pedrosa
Presidente do Conselho Estadual dos Direitos Humanos/MA

SS
C

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

LEI N° 8.559 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Administração do Estado

CAPÍTULO I Da Missão e Finalidades do Poder Executivo

Art. 1º A missão do Poder Executivo do Estado do Maranhão é criar, desenvolver e implantar planos, programas, projetos e ações que contribuam para o alcance dos objetivos emanados da Constituição Estadual e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e com todos os níveis de governo.

§ 1º Os órgãos e entidades que atuam na esfera do Poder Executivo têm como propósito atender aos anseios e às necessidades da população, assim como facilitar o acesso aos serviços públicos, melhorando o nível de vida do povo maranhense.

§ 2º As ações empreendidas devem resultar na melhoria das condições socioeconômicas da coletividade em todos os níveis e classes sociais, em consonância com o desenvolvimento regional e nacional.

Art. 2º Os órgãos da administração direta têm como finalidade a formulação de políticas públicas e de normas de funcionamento do sistema, assim como a supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados dos planos, programas, projetos e ações implementados, voltados para melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Art. 3º Os órgãos da administração indireta têm funções e responsabilidades setoriais definidas, visando o desenvolvimento e implantação de políticas públicas, bem como a implementação de ações que contribuem para a melhoria do nível de bem-estar da sociedade e ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

CAPÍTULO II Da Estrutura

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, estruturado pela presente Lei, é composto dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 5º Os órgãos da administração direta compreendem:

I - a Governadoria - composta pelos órgãos de apoio, assessoramento e representação governamental e de controle da administração pública;

II - as Secretarias de Estado - compostas pelos órgãos de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Institucional, de Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelos Cidadãos e de Proposição, Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas e Desenvolvimento Local e Regional.

Art. 6º As Secretarias de Estado são estruturadas em seis níveis, a saber:

I - Administração Superior, representada pelo Secretário de Estado, com as funções de liderança, direção e articulação, fomento de políticas e diretrizes, coordenação e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, através dos órgãos componentes do Nível de Execução Programática e responsabilidade pela atuação da Secretaria de Estado como um todo, inclusive a representação e as relações intersecretarias e intragovernamentais, e pelos conselhos estaduais;

II - Assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado nas suas responsabilidades, compreendendo:

a) Gabinete do Secretário, dirigido pelo Chefe de Gabinete, com as funções de dar apoio administrativo e coordenar o relacionamento social e administrativo do Secretário de Estado;

b) Assessoria da Secretaria de Estado, dirigida pelo Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas, com a finalidade de proporcionar apoio técnico ao Secretário de Estado, realizar estudos de caráter geral e específico, desenvolver as funções de modernização administrativa, de implementação da qualidade total, de comunicação e de planejamento em nível de definição da programação; acompanhar e avaliar as ações do órgão e elaborar e acompanhar a execução do orçamento;

c) Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado, com a finalidade de prestar assessoramento jurídico;

III - Execução Instrumental, com as funções de executar as atividades meio da Secretaria de Estado relativas a pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, transportes oficiais, contabilidade, execução orçamentária, financeira e informática;

IV - Nível de Execução Programática, representado:

a) pela Secretaria Adjunta, dirigida pelo Secretário Adjunto a ser designado de acordo com a área de atuação programática;

b) por órgãos com funções de execução das atividades fins, que lhe forem atribuídas na estrutura de cada Secretaria de Estado, consubstanciados em programas e projetos, ou em missões de caráter permanente;

V - Ação Regional, representado por órgãos situados em Municípios do Interior do Estado, visando à interiorização das ações programáticas da Secretaria de Estado;

VI - Implementação de Políticas e Controle Técnico Setorial, representado por:

a) entidades da administração indireta vinculadas às Secretarias de Estado e relacionadas com seu Nível de Direção Superior, de acordo com orientação para o desenvolvimento das suas atividades;

b) órgãos desconcentrados, criados por decreto, com regime especial de autonomia relativa e supervisão e controle pela Secretaria de Estado a que se subordinar;

c) órgãos atípicos, desprovidos de personalidade jurídica, criados por decreto, subordinados ao Governador ou ao Secretário de Estado, podendo ser revestidos nas formas de Comitês Estaduais, Programas Estaduais, Grupos Executivos, de Trabalho, Especiais e outros.

CAPÍTULO III Dos Órgãos da Administração Direta

Art. 7º Integram a administração direta:

I - Casa Civil - CC;

II - Procuradoria Geral do Estado - PGE;

III - Secretaria de Estado da Articulação Política - SEARP;

IV - Controladoria Geral do Estado - CGE;

V - Corregedoria Geral do Estado - COGE;

VI - Comissão Central de Licitação - CCL;

VII - Defensoria Pública do Estado - DPE;

VIII - Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN;

IX - Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social - SEAPS;

X - Secretaria de Estado da Fazenda - SUEFAZ;

XI - Secretaria de Estado da Segurança Cidadã - SISSEC;

XII - Secretaria de Estado da Saúde - SES;

XIII - Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;

XIV - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINPRA;

XV - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES;

XVI - Secretaria de Estado da Indústria e Comércio - SINC;

XVII - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico - SECTEC;

XVIII - Secretaria de Estado da Cultura - SUCMA;

XIX - Secretaria de Estado do Turismo - SETUR;

XX - Secretaria de Estado do Esporte - SESP;

XXI - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAGRO;

XXII - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA;

XXIII - Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável - SECID;

XXIV - Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRUS;

XXV - Secretaria de Estado da Mulher - SEMU;

Art. 8º Ficam alteradas as denominações dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão para Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

II - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo, para Secretaria de Estado da Indústria e Comércio;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades, para a Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável;

IV - Secretaria de Estado de Segurança Pública, para a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã.

CAPÍTULO IV Da Criação de Órgãos da Administração Direta

Art. 9º Ficam criadas as seguintes Secretarias de Estado:

I - da Administração e Previdência Social - SEAPS, que absorverá as competências relativas às áreas de gestão, segurança social dos servidores e da Prefeitura dos Centros Administrativos da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - do Turismo - SETUR, que absorverá as competências relativas aos serviços de turismo da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo;

III - do Trabalho e da Economia Solidária - SETRUS, que absorverá as competências relativas à área de emprego e renda da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

IV - da Mulher - SEMU.

Art. 10. Ficam transferidas as competências:

I - da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, relativas à Superintendência de Estudos e Pesquisas Econômicas e Sociais, para o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC;

II - da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, relativas as áreas do sistema penitenciário, cidadania e defesa do consumidor, para a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

III - da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, relativa a área de atendimento ao cidadão, para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

IV - das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões, relativas à área social, para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

V - das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões, relativas à área da cultura, para a Secretaria de Estado da Cultura;

VI - das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões, relativas à área da agricultura familiar - Escritório do ITERMA, para o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - IITERMA;

VII - da Casa da Agricultura Familiar, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, para a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP/MA.

CAPÍTULO V
Da Criação de Entidades da Administração Indireta

Art. 11. Fica autorizada a criação das seguintes autarquias:

I - Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP/MA;

II - Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC;

III - Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Transporte - DEINT.

TÍTULO II
Da Reforma Administrativa

CAPÍTULO I
Da Extinção dos Órgãos da Administração Direta e Indireta

Art. 12. Ficam extintos os seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE;

II - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC;

III - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região da Baía-Amazonia Maranhense;

IV - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim;

V - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense;

VI - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Centro Maranhense;

VII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Leste Maranhense;

VIII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Baixo Parnaíba;

IX - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Cocais;

X - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins;

XI - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Pecém;

XII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras;

XIII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região da Brevidade Maranhense;

XIV - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Presidente Dutra;

XV - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Munim e Lençóis Maranhenses;

XVI - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Pindaré;

XVII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense;

XVIII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Lagos Maranhenses;

XIX - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Alto Turi;

XX - Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSEP, autarquia estadual.

CAPÍTULO II
Da Redistribuição de Servidores da Administração Direta

Art. 13. Os servidores do quadro efetivo das Secretarias de Estado extintas, transformadas, incorporadas ou desmembradas por esta Lei, com os seus respectivos cargos efetivos, ficam assim redistribuídos:

I - da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo, lotados na Superintendência do Turismo, para a Secretaria de Estado do Turismo;

II - da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE para a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, lotados nas Secretarias Adjuntas de Gestão, Seguridade Social e na Presidência dos Centros Administrativos, para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

IV - da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, lotados na área de pesquisas econômicas e sociais, para o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC;

V - da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, lotados na área da agricultura familiar, para a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP/MA;

VI - da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, lotados nas áreas de administração penitenciária, cidadania e direitos humanos, para a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

VII - da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, lotados no Viva Cidadão, para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

VIII - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, lotados na Secretaria Adjunta do Trabalho, para a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária;

Parágrafo único. Os servidores das Secretarias de Estado de que trata este artigo, que não forem redistribuídos, poderão optar, até o dia 31 de janeiro de 2007, pela sua lotação no órgão que absorverá as funções da Secretaria em que estiver lotado, na data da publicação desta lei, de acordo com o interesse da administração pública.

Art. 14. Os servidores, do quadro efetivo das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões, extintas por esta Lei, com os seus respectivos cargos efetivos, ficam assim redistribuídos:

I - lotados na área social para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

II - lotados na área da cultura para a Secretaria de Estado da Cultura;

III - lotados na área da agricultura familiar do Escritório do ITERMA para o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA.

Parágrafo único. Os demais servidores serão remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social a fim de serem redistribuídos de acordo com o interesse da administração pública.

CAPÍTULO III

Da Redistribuição de Servidores da Administração Indireta

Art. 15. Os servidores do quadro efetivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSEP ficam redistribuídos, com os respectivos cargos efetivos, para a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura SINFRA.

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Da Administração Direta

Art. 16. O Poder Executivo, exercido pelo Governador do Estado, é auxiliado pelo Secretário Chefe da Casa Civil, Procurador Geral do Estado, Defensor Geral do Estado, Auditor Geral do Estado, Presidente da Comissão Central de Licitação, Corregedor Geral do Estado, Secretários de Estado, inclusive os Extraordinários e os cargos equivalentes.

Parágrafo único. O Secretário Chefe da Casa Civil, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Geral do Estado, o Corregedor Geral do Estado, o Auditor Geral do Estado, o Presidente da Comissão Central de Licitação, o Chefe da Assessoria de Comunicação Social, o Chefe da Assessoria de Programas Especiais, o Secretário Chefe do Gabinete do Governador, o Secretário Chefe do Gabinete Militar e os Secretários de Estado Extraordinários são do mesmo nível hierárquico e gozam das mesmas prerrogativas e vencimentos de Secretário de Estado.

CAPÍTULO II

Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Apoio e Assessoramento

Art. 17. A Governadoria é constituída pelo Casa Civil, Secretaria de Estado da Articulação Política e Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de apoio, assessoramento e representação governamental.

§ 1º Integrui, ainda, a Governadoria, a Controladoria Geral do Estado, a Corregedoria Geral do Estado, a Comissão Central de Licitação e a Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Junto à Governadoria funcionará como órgão de consulta do Governador do Estado:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

III - o Conselho de Gestão Estratégica das Macropolíticas do Governo.

Seção I

Da Casa Civil

Art. 18. A Casa Civil tem por finalidade assistir direta e imediatamente o Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e integração das ações do Governo, nos atos da gestão dos negócios públicos, na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública estadual, a coordenação da ação militar do Governo, de atividades de promoção de eventos e programas especiais, comunicação social, relações públicas, cerimonial público, representação governamental e da administração interna da Casa Civil, articulando com os órgãos da estrutura governamental e instâncias externas ao Poder Executivo.

Seção II

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 19. A Procuradoria Geral do Estado tem por finalidade representar o Estado judicial e extrajudicialmente, e assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos, ou propondo normas, medidas e diretrizes, assistindo-lhe no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Estadual, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico, reclamados pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão governamental, bem como exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Governador do Estado e à administração pública em geral, e realizar os processos administrativos disciplinares do Estado, na forma da legislação pertinente, dentre outras atribuições fixadas em lei complementar.

Art. 20. Além das incumbências estabelecidas em Lei Complementar, cabe ao Procurador Geral do Estado, referendar os atos do Governador de interesse da Procuradoria ou que nela tenham repercussão.

Seção III

Da Secretaria de Estado da Articulação Política

Art. 21. A Secretaria de Estado da Articulação Política tem por finalidade a articulação política do Governo.

CAPÍTULO III

Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Controle da Administração Pública

Art. 22. Os órgãos de Controle da Administração Pública compreendem a Controladoria Geral do Estado, a Corregedoria Geral do Estado e a Comissão Central de Licitação, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

Seção I

Da Controladoria Geral do Estado

Art. 23. A Controladoria Geral do Estado tem por finalidade exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional com foco na gestão das políticas públicas, conduzidas pelas entidades da Administração Pública Estadual, comprovando a legalidade e avaliação dos resultados quanto à legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, aplicação de auxílios, subvenções e renúncias de receitas.

Parágrafo único. O titular da Controladoria Geral do Estado é o Auditor Geral do Estado.

Seção II
Da Corregedoria Geral do Estado

Art. 24. A Corregedoria Geral do Estado tem por finalidade assistir direta e imediatamente o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e às providências a serem tomadas, no âmbito do Poder Executivo, no que concerne à defesa do patrimônio público quando derivados de lesão ou ameaças de lesão, velando por seu integral deslinde, cometendo-se, ainda, as atividades de correção, objetivando o incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual.

Seção III
Da Comissão Central de Licitação

Art. 25. A Comissão Central de Licitação tem por finalidade gerir o Sistema de Licitação no âmbito da administração direta e indireta do Estado, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Institucional

Art. 26. Os órgãos de Gerenciamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional compreendem a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social e Secretaria de Estado da Fazenda, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

Seção I
Da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

Art. 27. Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, como órgão de gestão estratégica e desenvolvimento institucional, estafiar a programação orçamentária; o acompanhamento e controle da execução orçamentária de convênios e de projetos; a gestão do tesouro, sua execução financeira e supervisão de dívida e encargos gerais; os serviços de contabilidade; apoio à estudos e pesquisas sócio-econômicas e geográficas de interesse para o planejamento governamental; a formulação, o desenvolvimento, a implementação, a coordenação e a gestão de políticas públicas, diretrizes e estratégias de captação de recursos e de parcerias estratégicas, a cooperação e a assistência técnica, recursos logísticos estratégicos e projetos especiais, bem como assuntos estratégicos de interesse do governo, gestão de informações, de tecnologia de informação e administração de dados.

Seção II

Da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Art. 28. A Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, controlar e executar as políticas de Governo relativas à gestão pública, envolvendo recursos humanos, material, patrimonial, logística, diário oficial, modernização administrativa, organização e métodos, segurança social para os servidores públicos, atendimento ao cidadão e manutenção dos sistemas corporativos informatizados de sua área de competência.

Seção III

Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 29. A Secretaria de Estado da Fazenda tem por finalidade assegurar o ingresso de receitas devidas, atendendo às necessidades da sociedade maranhense e do desenvolvimento do Estado, formulando e

executando a política econômico-tributária; realizando a administração fazendária; dirigindo, orientando e coordenando as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado.

CAPÍTULO V
Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelos Cidadãos

Art. 30. Os órgãos de Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelos Cidadãos compreendem a Defensoria Pública do Estado e a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

Seção I
Da Defensoria Pública do Estado

Art. 31. A Defensoria Pública do Estado tem por finalidade a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, a título gratuito, daqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

Seção II
Da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã

Art. 32. A Secretaria de Estado da Segurança Cidadã tem por finalidade a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio e a integração dos planos e programas de prevenção da violência e controle da criminalidade, promoção da cidadania e a administração do sistema penitenciário.

Art. 33. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, como órgão central do Sistema Estadual de Segurança Pública de que trata o art. 112 da Constituição Estadual, a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, a saber:

I - Polícia Militar do Estado;

II - Corpo de Bombeiros Militar;

III - Polícia Civil.

Subseção I
Da Polícia Militar do Estado

Art. 34. A Polícia Militar do Estado do Maranhão, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, é regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e inanacionais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública.

Subseção II
Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 35. O Corpo de Bombeiros Militar é o órgão central do Sistema de Defesa Civil do Estado, estruturado por lei especial, tendo como atribuições estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o Sistema Nacional de Defesa Civil, instituir e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.

Subseção III
Da Polícia Civil

Art. 36. À Polícia Civil, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, incumbe as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares.

CAPÍTULO VI

Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Proposição, Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas e Desenvolvimento Local e Regional

Art. 37. Os órgãos de Proposição, Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas e Desenvolvimento Local e Regional compõem a Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico, Secretaria de Estado da Cultura, Secretaria de Estado do Turismo, Secretaria de Estado do Esporte, Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável, Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária e Secretaria de Estado da Mulher.

Seção I
Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 38. A Secretaria de Estado da Saúde tem por finalidade planejar, coordenar e controlar as ações relativas às áreas de saúde, implantação e exploração de sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Seção II
Da Secretaria de Estado da Educação

Art. 39. A Secretaria de Estado da Educação tem por finalidade planejar, elaborar, coordenar, monitorar e avaliar as políticas públicas no âmbito educacional, primando pela qualidade do ensino e acesso de todos à educação.

Seção III
Da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Art. 40. A Secretaria de Estado da Infra-Estrutura tem por finalidade planejar, coordenar e controlar as ações relativas às áreas de transporte, desenvolvimento energético e obras públicas.

Seção IV
Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Art. 41. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social tem por finalidade operacionalizar as políticas públicas de assistência social, coordenar e controlar as ações relativas à assistência ao menor e ao idoso, regularização de áreas para fins de habitação, melhorias e recuperação de moradias e mutirão habitacional, com a finalidade de contribuir para a inclusão e promoção social dos segmentos populacionais vulnerabilizados pela pobreza e exclusão social, assegurando a manutenção de ações comunitárias e programas sociais.

Seção V
Da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio

Art. 42. A Secretaria de Estado da Indústria e Comércio tem por finalidade atrair e desenvolver parcerias comerciais e industriais, gerando novas oportunidades de negócios e melhorando a distribuição de renda no Estado.

Seção VI
Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico

Art. 43. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico tem por finalidade gerir a política estadual de ciência e tecnologia, o ensino superior, técnico e profissional e o apoio à pesquisa básica e aplicada.

Seção VII
Da Secretaria de Estado da Cultura

Art. 44. A Secretaria de Estado da Cultura tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política estadual de cultura, bem como administrar os espaços culturais, promover, assessorar e defender, sob ótica educacional e comunitária, formas de produções culturais, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida e estabelecendo calendário integrado de eventos com demais secretarias afins.

Seção VIII
Da Secretaria de Estado do Turismo

Art. 45. A Secretaria de Estado do Turismo tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, articulando-se com órgãos de outras esferas de governo, visando promover eventos e atrair turistas e negócios para o Estado, bem como a promoção e desenvolvimento local e regional, estabelecendo calendário integrado com demais secretarias afins.

Seção IX
Da Secretaria de Estado do Esporte

Art. 46. A Secretaria de Estado do Esporte tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política estadual de desenvolvimento de ações ligados ao desporto e lazer, bem como administrar e conservar as praças de desportos, promover, assessorar e defender, sob ótica educacional e comunitária, formas de produções esportivas, de lazer e recreativas, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida, estabelecendo calendário integrado com demais secretarias afins.

Seção X
Da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Art. 47. A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e avaliar as ações setorizadas a cargo do Estado relativas à agricultura, pecuária, pesca artesanal e aquacultura, o extrativismo vegetal e florestal, a exploração florestal, o abastecimento, o armazenamento, a política agrícola e agrária, o associativismo e cooperativismo, a defesa e inspeção animal e vegetal, a pesquisa, a assistência técnica e extensão rural, o desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio, o combate à pobreza rural, o apoio e o

fortalecimento da agroindústria rural, o aproveitamento dos recursos naturais renováveis e a comercialização e distribuição de alimentos.

Seção XI

Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Art. 48. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais tem por finalidade planejar e coordenar a execução das políticas relativas à promoção, organização, normatização, fiscalização e controle das ações relativas à exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais do Estado do Maranhão.

Seção XII

Da Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável

Art. 49. A Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável tem por finalidade articular-se institucionalmente com órgãos federais, estaduais e municipais, com vistas no fomento e à captação de investimentos para diversificação e desenvolvimento do setor produtivo, promover a articulação, integração e cooperação com os municípios, desenvolvendo projetos específicos relativos à habitação, saneamento e desenvolvimento regional sustentável, assim como promover a capacitação de cidadãos empreendedores, visando à sua inserção e atuação no mercado local e regional.

Seção XIII

Da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Art. 50. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária tem por finalidade a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de trabalho e emprego, cabendo-lhe mais especificamente conduzir o planejamento, acompanhar e supervisionar a execução e avaliar os resultados das ações governamentais que propiciem aos trabalhadores o ingresso e a permanência no mercado de trabalho, a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida.

Seção XIV

Da Secretaria de Estado da Mulher

Art. 51. A Secretaria de Estado da Mulher tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem a defesa dos direitos da mulher, assegurando uma plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado, bem como articular-se com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados, para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

CAPÍTULO VII

Da Administração Indireta

Art. 52. A administração indireta do Estado é o conjunto das entidades que, juntamente com os órgãos da administração direta, integram o Poder Executivo.

Seção I

Da Natureza Jurídica das Entidades da Administração Indireta

Art. 53. A administração indireta do Estado compreende suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas à Secretaria de Estado em cuja área de competência se enquadrem as suas finalidades.

Seção II

Das Vinculações das Entidades da Administração Indireta

Art. 54. As entidades da administração indireta, suas naturezas jurídicas e vinculações às Secretarias de Estado, são as seguintes:

I - vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento:

- o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC - autarquia estadual;

II - vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social:

- a Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos Sociedade Anônima - EMARHP - sociedade de economia mista;

III - vincula-se à Secretaria de Estado da Indústria e Comércio:

- o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão - IPMAR - autarquia estadual;

- a Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA - autarquia estadual;

- a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP - empresa pública;

- a Companhia Maranhense de Gás - GASMAR - sociedade de economia mista;

IV - vincula-se à Secretaria de Estado da Educação:

- a Fundação Nice Lobão - fundação pública estadual;

V - vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social:

- a Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC - fundação pública estadual;

VI - vincula-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

- o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - autarquia estadual;

VII - vincula-se à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura:

- o Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Transporte - DEINT, autarquia estadual;

VIII - vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde:

- a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão - CAEMA - sociedade de economia mista;

IX - vincula-se à Secretaria do Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:

- o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA - autarquia estadual;

- a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED-MA, autarquia estadual;

- a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGEP/MA, autarquia estadual;

X - vinculam-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico:

- a Universidade Estadual do Maranhão - UEMA - autarquia estadual;

- a Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA - autarquia estadual;

- a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA - fundação pública estadual.

Seção III

Da Composição e Finalidades das Autarquias Estaduais

Art. 55. As Autarquias do Estado do Maranhão, com estrutura, competências e regimentos estabelecidos por decreto, são as seguintes:

I - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão - IPEMAR - tem por finalidade executar atividades do INMETRO, nas áreas de metrologia, normalização de qualidade de bens e serviços que forem delegadas mediante convênio;

II - Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA - tem por finalidade administrar e executar o serviço de registro do comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

III - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - tem por finalidade disciplinar e fiscalizar o trânsito e o trânsito de veículos; expedir certificado e habilitar motoristas, adotar diretrizes de policiamento, realizar perícias, elaborar e executar projetos de trânsito, aplicar as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, cadastrar veículos, arrecadar multas na área de sua competência e implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito do Programa Nacional de Trânsito;

IV - Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA - tem por finalidade executar a política agrária do Estado, organizando a estrutura fundiária em seu território, com poderes de representação para promover a discriminação administrativa das terras estaduais, de conformidade com a legislação federal específica, com a autoridade para reconhecer posses legítimas e titularizar os respectivos possuidores, bem como incorporar no patrimônio do Estado as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas, e as que se encontram vagas, destinando-as, quando os objetivos legais;

V - Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED-MA - tem por finalidade planejar, coordenar e executar programas de promoção e proteção de saúde vegetal e animal, promover a educação sanitária e efetuar a inspeção dos produtos e subprodutos de origem agropecuária, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

VI - Universidade Estadual do Maranhão - UEMA - tem por finalidade promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nas diversas áreas, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;

VII - Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA - tem por finalidade promover o ensino virtual em nível técnico, universitário e de educação continuada na modalidade de Ensino à Distância - EAD, desenvolvendo e difundindo o conhecimento, visando o preparo de indivíduos para o exercício do pensamento crítico, ampliando e democratizando o acesso ao ensino superior, atendendo às demandas de formação acadêmica e técnica de pessoas com dificuldade de freqüentar os espaços tradicionais de ensino.

Seção IV

Da Composição e Finalidades das Fundações Públicas Estaduais

Art. 56. As Fundações Públicas do Estado do Maranhão, com estrutura, competência e regimentos estabelecidos por decreto, são as seguintes:

I - Fundação Nice Lobão - tem por finalidade preparar a pessoa, instrumentalizando-a para domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao processo de crescimento individual e ao desenvolvimento econômico-social, desenvolver o espírito crítico e científico do homem a partir do entendimento dos problemas sociais amplos, como condição de participação ativa no projeto de construção de uma sociedade mais justa e democrática, formar o homem com base nos princípios de liberdade e solidariedade humana, com vistas a uma atuação responsável, no desempenho de suas atividades;

II - Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC/MA - tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre o problema do menor, formular e operacionalizar planos, programas e projetos para atendimento das suas necessidades básicas, em consonância com a Política Nacional da Criança e do Adolescente;

III - Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPBMA tem por finalidade promover o desenvolvimento científico e tecnológico, através do apoio ao ensino, pesquisa e extensão.

Seção V

Da Composição e Finalidade da Empresa Pública

Art. 57. A Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, empresa pública, com estrutura, competência e regimento estabelecido por decreto, tem por finalidade gerir e explorar os portos no Estado do Maranhão.

Seção VI

Da Composição e Finalidades das Sociedades de Economia Mista

Art. 58. As Sociedades de Economia Mista, com estrutura, competências e regimentos estabelecidos por decreto, são as seguintes:

I - Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos Sociedade Anônima - EMARHP - tem por finalidade administrar os financiamentos concedidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para a construção, ampliação e melhoria de Unidades Habitacionais de interesse social, em articulação com os órgãos federais e estaduais, em consonância com o Plano Nacional de Habitação e coordenar e executar as ações relacionadas à renovação de mão-de-obra, bem como a administração das obrigações permanentes das empresas incorporadas;

II - Companhia Maranhense de Gás - GASMAR - tem por finalidade a exploração, com exclusividade, do serviço de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição de gás natural e manufaturado, inclusive com-

primido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termoelétrica ou quaisquer outras finalidades e usos, possibilidades pelos avanços tecnológicos, em todo o território do Estado do Maranhão, observada a legislação federal aplicável;

III - Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão - CAEMA - tem por finalidade planejar, executar, ampliar, manter e explorar comercialmente os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários do Estado do Maranhão, fixando e arrecadando tarifas pelos serviços prestados e realizando outras atividades pertinentes aos seus objetivos.

CAPÍTULO VIII Dos Fundos e Conselhos

Seção I Dos Fundos

Art. 59. Ficam mantidos os Fundos:

I - Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, gerido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

II - de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, gerido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

III - Estadual de Assistência Social - FNAS, gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

IV - Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA, gerido pela Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC;

V - Estadual de Saúde - FES, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Estadual Antidrogas, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde;

VII - Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

VIII - Penitenciário Estadual - FUNPIN, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

IX - Especial de Segurança Pública - FESP, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

X - Estadual de Educação - FEE, gerido pela Secretaria de Estado da Educação;

XI - Especial do Meio Ambiente - FELMA, gerido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XII - de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial, gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

XIII - Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP, gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

XIV - Estadual de Desenvolvimento Industrial do Estado do Maranhão, gerido pela Secretaria de Estado da Indústria e Comércio;

XV - de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT, gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

XVI - Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano - FIUDHU;

Parágrafo único. Ficam extintos os seguintes Fundos:

I - de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão - FAPEM;

II - Estadual de Esporte.

Seção II Dos Conselhos

Art. 60. Ficam mantidos os Conselhos:

I - Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Estado da Educação;

II - de Educação Escolar Indigenista do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Educação;

III - Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

IV - Estadual de Saneamento, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

V - Estadual Antidrogas, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, vinculado à Casa Civil;

VII - Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado à Casa Civil;

VIII - Estadual da Juventude, vinculado à Casa Civil;

IX - Estadual do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

X - Estadual de Recursos Hídricos, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XI - Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XII - Penitenciário do Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XIII - Superior de Polícia, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XIV - Estadual de Defesa Civil do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XV - Estadual de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XVI - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XVII - Estadual de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XVIII - de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XIX - Estadual do Idoso, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XX - Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XXI - de Transportes Intermunicipais de Passageiros e Terminais, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

XXII - Estadual de Regulação dos Serviços Públicos, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

XXIII - Estadual de Política Habitacional, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável;

XXIV - de Desenvolvimento Regional, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável;

XXV - Estadual da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher;

XXVI - Estadual de Defesa Agropecuária, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

XXVII - Estadual de Desenvolvimento Rural e Sustentável, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

XXVIII - Estadual do Trabalho, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária;

XXIX - Estadual de Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura.

CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 61. O Secretário de Estado, em suas ausências e impedimentos legais, será substituído sempre pelo Secretário Adjunto ou por qualquer um dos Secretários Adjuntos por ele designado, quando a Secretaria tiver mais de um Secretário Adjunto.

Art. 62. Os bens, os direitos e as obrigações dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos para as Secretarias, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, bem como as respectivas dívidas e despesas orçamentárias.

Parágrafo único. Os bens, os direitos e as obrigações das Áreas das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões que não forem objeto do art. 10, desta Lei, ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social.

Art. 63. O Poder Executivo disporá em decreto sobre a composição, atribuições e instalação dos Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias, aprovadas na Lei Orçamentária de 2007, em favor dos órgãos criados, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 4º, § 3º da Lei nº 8.436, de 19 de julho de 2006, inclusive os títulos, descriptores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 65. O Poder Executivo baixará os atos necessários à efetivação das incorporações, providenciando, inclusive, as transferências orçamentárias.

Art. 66. O Poder Executivo definirá a estrutura dos órgãos de que trata esta Lei, os respectivos cargos e suas atribuições, bem como a estrutura organizacional básica, as competências dos níveis de atuação e os respectivos regimentos, podendo alterar a denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, estabelecer a natureza e a forma de provimento.

Art. 67. Ficam exonerados ou dispensados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os atuais ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas dos órgãos e entidades extintos por esta Lei, inclusive os das Secretarias Extraordinárias.

Parágrafo único. Ficam mantidos e transferidos para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social os atuais cargos em comissão e funções gratificadas constantes da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da administração direta e indireta ora extintos, bem como os remanescentes decorrentes da reforma promovidas por esta Lei, com vistas a adequá-los à redistribuição nos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual.

Art. 68. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva, a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - haver celebrado Contrato de Gestão com a respectiva Secretaria de Estado Supervisora.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita por decreto do Governador.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 69. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de 01 (um) ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da enti-

dade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para elaboração e acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 70. Ficam mantidas as Secretarias de Estado Extraordinárias, bem como os cargos de Secretários de Estado Extraordinários.

§ 1º Cabo às Secretarias de Estado Extraordinárias o exercício das ações do governo para a realização de projetos, programas, diretrizes e estratégias da administração.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo determinará, mediante decreto, as finalidades, forma de atuação e prazo de duração das Secretarias de que trata este artigo.

§ 3º As Secretarias de Estado Extraordinárias não disporão de orçamento próprio e de quadro de pessoal efetivo, devendo funcionar com suporte técnico e operacional da Casa Civil.

Art. 71. Ficam mantidos na estrutura da Casa Civil:

I - o Escritório de Representação de Articulação Institucional Governo do Maranhão no Distrito Federal, que passa a denominar-se Representação Institucional no Distrito Federal;

II - a Assessoria de Comunicação Social;

III - o Gabinete do Governador;

IV - a Assessoria de Programas Especiais.

Art. 72. Ficam mantidos os cargos de Chefe do Escritório de Representação do Maranhão no Distrito Federal, que passa a denominar-se Secretário de Estado de Representação Institucional do Distrito Federal, o Chefe da Assessoria de Comunicação Social, o Secretário Chefe do Gabinete do Governador, o Secretário Chefe do Gabinete Militar e o Chefe da Assessoria de Programas Especiais.

Art. 73. A remuneração de Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar é estabelecida em lei específica.

Art. 74. O cargo em comissão de Delegado Geral tem o símbolo isolado.

Art. 75. As atividades de conservação, custodia, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 76. À medida que forem criados os Centros de Ensino e transformados os Complexos Educacionais de Ensino Fundamental e Médio e os Centros de Ensino Médio, de que tratam os arts. 1º e 4º, da Lei nº 286, de 29 de agosto de 2006, os cargos comissionados e as funções gratificadas serão extintas, bem como as Unidades Escolares e Integradas que tiveram as suas atribuições absorvidas pelos referidos Centros de Ensino.

Art. 77. O art. 2º, da Lei nº 6.895, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criado o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Compõem o Sistema:

I - a Controladoria Geral do Estado, como órgão Central;

II - a Corregedoria Geral do Estado;

III - os órgãos centrais e setoriais de finanças, contabilidade, planejamento e administração;

IV - as auditorias internas, controladorias ou unidades assenteadas das entidades da administração indireta". (NR)

Art. 78. Ao servidor civil e militar que até 31 de dezembro de 1998 tenha preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada, fica assegurada no ato da concessão desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, a inclusão da vantagem do cargo em comissão ou da função gratificada e outras vantagens previstas em lei, desde que tenha percebido por cinco anos consecutivos ou dez com interrupção.

Parágrafo único. Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, será atribuída a vantagem do cargo em comissão ou função gratificada de maior símbolo, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de um ano ininterrupto.

Art. 79. Fica mantida a redação do art. 94, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e do art. 75, da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, com a alteração dada pela Lei nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 80. Fica mantida a redação do art. 26, da Lei nº 7.734, de 19 de abril de 2002 e dos arts. 48 e 49, da Lei nº 7.844, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 81. Revoga-se as Leis nºs 7.356, de 29 de dezembro de 1998; 7.384, de 16 de junho de 1999; 7.734, de 19 de abril de 2002; 7.844, de 31 de Janeiro de 2003; 7.878, de 08 de maio de 2003; 7.904, de 25 de junho de 2003; 7.937, de 14 de julho de 2003; 7.996, de 23 de outubro de 2003; 8.090, de 25 de fevereiro de 2004; 8.151, de 8 de julho de 2004; 8.317, de 7 de dezembro de 2005; 8.361, de 29 de dezembro de 2005; os artigos de que trata o art. 3º da Lei nº 8.186, de 25 de novembro de 2004 e o art. 5º, da Lei nº 7.901, de 20 de junho de 2003.

Art. 82. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, juntar e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

SIMÃO CIRNEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LEI N° 8.560 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Transporte - DEINT, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º Fica criado o Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Transporte - DEINT, autarquia estadual, dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria do Estado da Infra-Estrutura.

Parágrafo único. O DEINT terá sede e foro em São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

Art. 2º O DEINT tem por finalidade a conservação e manutenção das rodovias estaduais, a fiscalização e o controle do sistema viário estadual e das concessões dos serviços de transportes rodoviários, bem como promover a celebração de consórcios rodoviários intermunicipais.

CAPÍTULO II Da Estrutura

Art. 3º Os órgãos que compõem o DEINT serão estruturados pelos seguintes níveis de atuação:

- I - nível de Administração Superior;
- II - nível de Assessoramento;
- III - nível de Execução Programática;
- IV - nível de Execução Instrumental.

Art. 4º O DEINT será dirigido por uma Diretoria integrada por um Presidente e 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO III Do Patrimônio e da Receta

Art. 5º Constitui o patrimônio do DEINT os bens e direitos que lhe forem transferidos, adquiridos ou por ele incorporados.

Art. 6º São receitas do DEINT:

- I - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- II - incorporações que resultarem de sua operação;
- III - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento geral do Estado, créditos especiais, créditos adicionais e transferências ou repasses que lhe forem conferidos;
- IV - recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e contratos;
- V - rendas patrimoniais;
- VI - receitas provenientes de fontes próprias.

CAPÍTULO IV Do Pessoal

Art. 7º O DEINT terá quadro de pessoal permanente a ser constituído por cargos e servidores redistribuídos na forma prevista na Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores será o vigente na administração pública estadual.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 8º O Poder Executivo disporá em decreto, sobre a denominação das unidades e especificações dos órgãos que compõem a estrutura básica do DEINT, bem como o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, com suas respectivas competências e atribuições.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas de implantação e funcionamento do DEINT.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir integralmente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a sua publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LEI N° 8.561 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º Fica criado o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC, autarquia estadual, dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O IMESC terá sede e foro em São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

Art. 2º O IMESC tem por finalidade auxiliar a área de planejamento no acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos; realizar estudos e pesquisas socioeconômicas e geográficas de interesse para o planejamento; manter sistemas de informação para o planejamento e realizar as ações de cartografia.

CAPÍTULO II Da Estrutura

Art. 3º Os órgãos que compõem o IMESC serão estruturados pelos seguintes níveis de atuação:

- I - nível de Administração Superior;
- II - nível de Assessoramento;

PROCESSO/MPE/PGR
Nº 1.00.000.010905/2007-11
CONTÉM: 01 (um) CD-ROM

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

*PC 028
X*

*25
C*

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 102, I, "a" e art. 103, VI da Constituição Federal de 1.988, e no art. 2º, VI da Lei nº 9.868/1.999, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(Com pedido de Medida Cautelar)¹

Em face dos artigos 7º, VII, 16, *caput* e 17, da Lei nº 8.559, de 28 de dezembro de 2.006, editada pelo Governo do Estado do Maranhão (c.f. publicação no Diário Oficial), segundo razões a seguir expostas:

¹ C.f. redação do art. art. 103, I, "p" da CFB/88 cc arts. 10 *usque* 12 da Lei nº 9.868/99.

DOS ARTIGOS DE LEI IMPUGNADOS

A Lei Estadual nº 8.559/06, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado do Maranhão, estabelece nos seus arts. 7.º, VII, 16, *caput* e 17:

26
C

Art. 7º, VII: “Integram a administração direta: (...) VII-Defensoria Pública do Estado – DPE.” Grifei

Art. 16, *caput*. O Poder Executivo, exercido pelo Governador do Estado, é auxiliado pelo Secretário Chefe da Casa Civil, Procurador Geral do Estado, Defensor Geral do Estado, Auditor Geral do Estado, Presidente da Comissão Central de Licitação, Corregedor Geral do Estado, Secretários de Estado, inclusive os Extraordinários e os cargos equivalentes. Destaquei.

Art. 17. “A Governadoria é constituída pela Casa Civil, Secretaria de Estado da Articulação Política e Procuradoria Geral do Estado, como órgãos de apoio, assessoramento e representação governamental. § 1º Integram, ainda, a Governadoria, a Controladoria Geral do Estado, a Corregedoria Geral do Estado, a Comissão Central de Licitação e a Defensoria Pública do Estado.” Destaque não original.

Consoante notícia preambular, o controle concentrado de inconstitucionalidade, exercido através de ação direta, volta-se a demonstrar a incompatibilidade vertical dos artigos mencionados com a norma prevista no art. 134, §2º da Constituição Federal de 1988, conforme razões adiante minudenciadas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. DO VÍCIO MATERIAL

Da rigidez constitucional advém o princípio da sua supremacia. A Constituição, ao contemplar as normas fundamentais do Estado, encontra-se no vértice do sistema jurídico, de modo que a validade de todas as demais normas que o integram depende de sua conformação com o texto constitucional, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineeficácia, conforme observa **J. J. Gomes Canotilho**.²

Próprio de constituições escritas e rígidas (ou semi-rígidas), o princípio da suprallegalidade constitucional, que serve à preservação da unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição e impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem relação de conformidade vertical com as regras inscritas no Texto Fundamental, sob pena de inaptidão para produzir validamente seus efeitos.

Os próprios entes da federação encontram limites no princípio da supremacia constitucional, vez que “nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os

² CANOTILHO, J.J. Gomes *apud* SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, p. 36.

dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental.”³

O controle normativo abstrato, realizado por meio de ação direta de inconstitucionalidade, converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo, extraindo a sua autoridade da competência de rejeição deferida a ele pela própria Constituição.

A declaração de inconstitucionalidade em tese desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe a possibilidade de invocação de qualquer direito, alcançando os atos preteridos com base nela praticados. Encerra um juízo de exclusão consistente em expurgar do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo estabelecido na Carta Política, com a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional.

Segundo Michel Temer, “controlar a constitucionalidade de ato normativo significa impedir a subsistência da eficácia de norma contrária à Constituição. (...) Pressupõe, necessariamente, a supremacia da Constituição; a existência de escalonamento normativo, ocupando a Constituição o ponto mais alto do sistema normativo. É nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e seu conteúdo. Aquele, ao inovar a ordem jurídica infraconstitucional, haverá de obedecer à forma prevista e ao conteúdo anteposto. Se um deles for agravado, abre-se espaço para o controle de constitucionalidade daquele ato normativo cujo objetivo é expelir, do sistema, o ato agravador.”⁴

O controle de constitucionalidade pode ser definido como o ato de submeter à verificação de compatibilidade de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal com os comandos do parâmetro constitucional em vigor, formal e materialmente (forma, procedimento e conteúdo), retirando do sistema jurídico (nulificando ou anulando) aqueles que se revelarem incompatíveis.

Entre nós, já advertia Santiago Dantas: “O Judiciário está sujeito à lei, que aplica e que não pode suprir com criações suas; o Executivo está também sob a censura das leis, que dispõem abstratamente sobre as matérias em que lhe cabe concretizar; e suas transgressões são sujeitas ao controle dos tribunais; o próprio Legislativo, por sua vez legisla sob censura de normas, não só relativas ao processo de legislar, como à própria substância das normas editadas; e o Judiciário exerce afinal o seu controle sobre o órgão criador da lei a que está submetido. O moto-contínuo jurídico, eis o alvo a que tende o Estado de Direito. Onde, porém, reside, nesse complexo aparelho, a força jurídica que domina os órgãos legislativos e os impede de fazer leis arbitrárias, contrárias ao Direito? Um Estado onde o Poder Legislativo escapasse ao controle de outro Poder, como a Grã-Bretanha, poderia ser um Estado democrático, mas não um Estado de Direito. Entretanto, o controle judiciário, sem uma norma material que lhe permita rechaçar as leis arbitrárias seria um instrumento

³ Ibidem, Ibidem, p. 50

⁴ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 13^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1.997, p.40.

trabalhando no vazio, e desempenhando o papel de um personagem mudo, que ocupa lugar em cena por mero capricho de composição.”⁵

Enquanto a **inconstitucionalidade formal** respeita à relação de incompatibilidade da lei ou ato normativo fiscalizado em face dos limites constitucionais atinentes ao seu processo de elaboração, realizado em desacordo com as normas constitucionais que o regulam, na **inconstitucionalidade material**, a desconformidade decorre da análise da substância do ato normativo questionado, cujo conteúdo mostra-se em descompasso com o sistema constitucional, utilizado como parâmetro de validade.

Segundo J.J. Gomes Canotilho, “vícios materiais são aqueles que respeitam ao conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da Constituição. No caso de inconstitucionalidade material ou substancial, viciadas são as disposições ou normas singulamente consideradas.”⁶

O caso em apreciação contempla hipótese de **vício material**, pois a lei impugnada, hierarquicamente inferior (lei ordinária), foi editada contendo ofensa direta à norma constitucional.

Na espécie, merecem ser declarados **materialmente inconstitucionais** os arts. 7º, VII, as expressões “**Defensor Geral do Estado**”, constante do *caput* do art. 16, e “**Defensoria Pública do Estado**”, integrante do §1º do 17 da Lei nº 8.559/06, por violação ao conteúdo da norma insculpida no §2º do art. 134 da CF/88, que estabelece, *in litteris*: “As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º.”

A nova ordem jurídica contemplada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2.004, ao acrescentar o §2º ao art. 134 da CF/88, assegurou às Defensorias Públicas Estaduais **autonomia funcional e administrativa**, além da iniciativa de sua proposta **orçamentária** nos limites previstos na lei de diretrizes orçamentárias, e o recebimento de duodécimos das dotações orçamentárias, nos moldes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, segundo prevê a nova redação do art.168 da Carta Política de 1.988.⁷

As alterações no âmbito da Reforma do Judiciário, que resultaram na EC nº. 45/04, repercutiram no regime constitucional da Defensoria Pública, aprofundando a simetria com o

⁵ DANTAS, Santiago. Igualdade perante a lei e “due process of law”. Contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. Revista Forense, vol. 116, p. 364-365, abr. 1948.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1992, p.1.024.

⁷ “Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” (CF/88, art. 168).

Poder Judiciário e o Ministério Público, estabelecida originariamente pelo poder constituinte e ampliada pela EC nº 41/03, na fixação do subteto de remuneração.

A **autonomia funcional** respeita ao desempenho da função institucional livre de ingerência de qualquer outro órgão ou Poder, submetida somente aos limites imperativos das leis e da Constituição.

A natureza dos serviços prestados pela Defensoria Pública, por seu conteúdo e abrangência, exige que a Instituição e seus membros, no exercício de suas atribuições, sejam inteiramente resguardados de qualquer pressão ou interferência externa.⁸

Ao se eliminar a possibilidade de ingerência de terceiros no funcionamento da Instituição, reconhece-se ampla liberdade à Defensoria para determinar, concretamente, o modo, o conteúdo e a intensidade de sua atuação, livre de qualquer embaraço, em nome do interesse social específico que lhe outorgou a Constituição Federal, qual seja, garantir o efetivo acesso à Justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente, em **acesso à ordem jurídica justa**.⁹

Com o reconhecimento constitucional da autonomia funcional das Defensorias Públicas, já assegurada pela LCE nº 19/94¹⁰ e pela LCF nº 80/94¹¹, a Instituição deixa de ser um órgão auxiliar do Governo, tornando-se um órgão constitucional independente. A eficácia externa da autonomia funcional impede, assim, que o Poder Executivo dê ordens e instruções, vedando-lhe a função de direção.

A **autonomia administrativa** respeita à liberdade para a prática de atos de gestão, em outras palavras, à sua capacidade de autogoverno.

Significa que compete à Instituição organizar sua estrutura administrativa, decidir sobre a situação funcional de seu quadro de pessoal, dos seus membros e dos serviços auxiliares, elaborar folhas de pagamento, prover os cargos iniciais da carreira, dispor sobre as formas de provimento derivado (remoção e promoção), propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de serviços auxiliares, estabelecer sua política remuneratória e os planos de carreira de seu pessoal, editar atos de aposentadoria, exoneração e disponibilidade de seus membros e

⁸ Embora de extração institucional, a autonomia funcional comunica-se aos seus membros, vez que é por meio deles que se realizam suas atividades firm. Desse modo, os Defensores Públicos compartilham de tal autonomia, vez que no desempenho de suas atribuições também não se submetem à interferência de outro órgão ou Poder.

⁹ Que respeita à universalidade da jurisdição (admissão mais ampla de pessoas e causas ao processo) e à observância, por todos, das regras que consubstanciam o devido processo legal, que os possibilite participar ativamente da formação do convencimento do magistrado (princípio do contraditório), exigindo, dele, a efetividade de uma participação em diálogo (princípio da cooperação) tendente a uma solução justa (pacificação com justiça).

¹⁰ “São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade, a impensoalidade e a independência funcional.” (LCE nº 19/94, art. 2º).

¹¹ “São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer: I – independência funcional no desempenho de suas atribuições.” (LCF nº 80/94, art. 127, I).

22
30
62

servidores, adquirir bens e serviços, compor seus órgãos de administração, elaborar seu regimento interno, dentre outras competências.

A autonomia orçamentária, por sua vez, refere-se à capacidade de elaboração da sua proposta orçamentária e de gestão dos recursos financeiros consignados nas respectivas dotações, cuja existência é pressuposto lógico de aplicação pela unidade orçamentária que integram, nelas compreendidos os créditos suplementares e especiais a que alude o art. 168 da CFB/88.

Para **Hugro Nigro Mazzilli**, “tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes (...), os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência financeira de outro órgão controlador de suas dotações.”¹²

Certo é que a partir da EC nº 45/04, deflagrou-se um movimento nacional pela efetivação, nos Estados, do conteúdo da norma constitucional insculpida no §2º do art. 134 da CFB/88, mediante o envio de propostas aos Legislativos Estaduais tendentes a adequar a normatização estadual ao preceito federal.

No Maranhão, a alteração normativa federal provocou o envio, às instâncias competentes, do projeto de modificação da Lei Complementar Estadual nº 19/94, que dispõe sobre a organização e funcionamento da Defensoria Pública do Estado, e de propostas de emenda à Constituição Estadual, embora muitos já sustentassem a idéia de que a norma que assegurou às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional, administrativa e orçamentária era de caráter auto-aplicável.¹³

No entanto, com a promulgação, em 28 de dezembro de 2.006, da Lei Estadual nº 8.559, o Governo do Estado do Maranhão manteve a subordinação funcional e administrativa da Defensoria ao Executivo, a despeito da prealada autonomia prevista no Texto Fundamental.

Com efeito, logo no art. 7º da lei impugnada, a Defensoria Pública do Estado é definida como órgão integrante da Administração Direta. Mercê do entendimento de que o Ministério Público e o Poder Judiciário também integram a Administração Direta, a Defensoria Pública, tal como aqueles, assim o integra na qualidade de órgão independente.¹⁴

¹² MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Ministério Público na Constituição de 1.988**. São Paulo: Saraiva, 1.989, p. 61 e **Regime Jurídico do Ministério Público**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1.995, pp. 94/95.

¹³ Norma “auto executável”, segundo **Ruy Barbosa**, ou norma “bastante em si”, segundo **Pontes de Miranda**, cuja exequibilidade independe de complementação de outras normas. Para **Michel Temer**, citando Vcizio Crisafulli, normas constitucionais de eficácia plena “são aquelas de aplicabilidade imediata, direta, integral, independendo de legislação posterior para a sua inteira operatividade.” (TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 24).

¹⁴ Na lição de Hely Lopes Meirelles, “órgãos independentes são os originários da Constituição e representativos dos Poderes de Estado - Legislativo, Executivo e Judiciário - colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e só sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro. Por isso, são também chamados órgãos primários do

A inconstitucionalidade do dispositivo reside na localização topográfica da instituição ao lado da Casa Civil, da Procuradoria Geral do Estado e demais Secretarias, a despeito de sua condição de órgão independente, tal como as Corporações Legislativas (Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas, Câmara dos Vereadores), as Chefias de Executivo (Presidência da República, Governadorias dos Estados e do Distrito Federal, Prefeituras Municipais), os Tribunais Judiciais e os Juízes singulares, o Tribunal de Contas e o Ministério Público.

Em seguida, o art. 16 atribui ao Chefe da Instituição a função de auxiliar do Governador, como se fosse um Secretário de Estado. Ao fazê-la integrar a Administração Direta, como se fosse uma Secretaria de Estado, passa fazer frente às opções políticas do Governo, submetendo-a não somente a um controle de legalidade, mas sobretudo a um controle finalístico.

E, dentro da estrutura formulada pelo Executivo, conforme art. 17, a Defensoria Pública é vista, ao lado da Controladoria Geral do Estado, da Corregedoria Geral do Estado e da Comissão Central de Licitação, como órgão integrante da Governadoria.

Diferentemente do que ocorre nos Secretarias dos Estados, entre as Defensorias Públicas Estaduais e a Chefia do Executivo não há relação de hierarquia ou subordinação. É certo que sua posição de destaque na ordem jurídica constitucional se verifica desde a promulgação da Constituição de 1.988, à vista da preocupação do legislador em destinar à Defensoria Pública lugar diferenciado dentre as funções essenciais à Justiça.

Desde então, embora integrasse o título que organiza os Poderes, o fato de ter sido destacada em um capítulo distinto, já tornava evidente a intenção do constituinte em considerá-la órgão independente.

Ao encontro desse desejo, a E.C. nº 45/04 assegurou expressamente às Defensorias Públicas a prerrogativa de exercer suas atribuições resguardadas de qualquer espécie de arbítrio ou ingerência externa, de praticar atos de gestão e de elaborar suas propostas orçamentárias e de receber duodécimos nos moldes dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público.

O sentido axiomático da E.C. nº 45/04, ao garantir a autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas Estaduais, foi o de proporcionar a

Estado. Esses órgãos detêm e exercem precipuamente as funções *políticas, judiciais e quase judiciais* outorgadas diretamente pela Constituição, para serem desempenhadas pessoalmente por seus membros (*agentes políticos*, distintos de seus servidores que são *agentes administrativos*), segundo normas especiais e regimentais". Adiante conclui que "é de se incluir, ainda, nesta classe, o Ministério Público federal e estadual, e os *Tribunais de Contas* da União, dos Estados-membros e Municípios, os quais, embora não sejam órgãos representativos dos Poderes a que pertencem, são funcionalmente independentes e seus membros integram a categoria dos *agentes políticos*, inconfundíveis com os *funcionários das respectivas instituições*". MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, pp. 61/62. A partir da E.C. nº 45/04, as Defensorias Públicas assumiram definitivamente o *status* de órgãos independentes.

organização formal e material da Defensoria em cada Estado, em preservação à garantia prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição da República.

No dia 02 de abril de 2.007, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, unanimemente, a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do § 2º do art. 134 da CFB/88, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3569/PE, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, proposta pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra o Governador e a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, impugnando dispositivo de lei estadual que vinculava a Defensoria Pública do Estado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, cuja ementa segue transcrita:

X
32
C

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública à Secretaria de Estado. 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes."¹⁵ Destaque não original.

No seu voto, entendeu o Relator que a vinculação da Defensoria Pública à Secretaria de Justiça resta por submeter a Instituição à tutela do Secretário de Estado, que sobre ela exercerá controle de legalidade, e que tal poder de controle, à luz da alteração promovida pela EC nº 45/04, se mostra incompatível com a autonomia administrativa outorgada pelo poder constituinte derivado.

Desse modo, sustentou o Ministro, a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado é inconstitucional, na medida em que impede o exercício pleno das

¹⁵ Supremo Tribunal Federal. ADI 3.569 / PE. Diário da Justiça de 11/05/2.007.

funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de acionar o próprio Poder Público. Continuou afirmando que a norma inscrita no supratranscrito artigo 134, §2º da Constituição Federal é auto aplicável e de eficácia imediata, vez que a Defensoria Pública, ao promover a garantia do acesso à Justiça, revela-se como instrumento afirmativo do princípio da dignidade humana, cláusula geral dos direitos da personalidade e um dos fundamentos da República.

A decisão proferida na Adi nº 3569/PE, nos termos do §2º do art. 102 da CFB/88¹⁶, ao reconhecer a auto aplicabilidade da autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, torna prescindível qualquer adequação ou alteração da legislação estadual ao texto federal, vez que a norma em comento possui eficácia plena.

O efeito vinculante das decisões proferidas em ação direta de constitucionalidade, além de transcender o caso singular, ultrapassa a parte dispositiva para alcançar as razões determinantes da sentença. Ao encontro do mandamento inserto na norma, o abono da jurisprudência:

“As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos (*coga omnes*) e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo.”¹⁷

A cada Estado da Federação caberá conferir aplicabilidade imediata ao §2º do art. 134 da CFB/88, sob pena de incorrer em desobediência à decisão da referida Corte

¹⁶ “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.” (CFB/88, art. 102, § 2º).

¹⁷ Rel 2.143-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 06/06/03

Constitucional, passível do instituto jurídico da Reclamação, nos termos do que dispõe o artigo 103-A, §3º da CFB/88.¹⁸

Por conta disso, a Defensora Pública-Geral do Estado, encaminhou expediente ao Governador do Maranhão, onde requereu a desvinculação da Defensoria Pública Estadual da Governadoria, face a inconstitucionalidade artigos da Lei Estadual nº. 8.559/06, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **Adi nº 3569/ PE**, bem como o seu reconhecimento, no plano plurianual (PPA), na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na lei orçamentária anual (LOA), da Defensoria Pública como unidade orçamentária autônoma.

Apesar disso, com a aprovação da Lei Complementar Estadual nº 8.638, de 11 de julho de 2.007, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2.008, a Defensoria Pública seguiu vinculada ao Executivo, c.f. a dicção do *caput* do seu art. 18.¹⁹

Assim, inobstante a feição de órgão constitucional independente, atribuída às Defensorias Públicas Estaduais na forma do § 2º do art. 134 da CFB/88, e da decisão da Corte Constitucional reconhecendo a auto-aplicabilidade da norma, e sua eficácia imediata, o Governo do Estado do Maranhão mantém, por força de legislação estadual, a Defensoria Pública do Estado como órgão integrante da Governadoria, violando o texto constitucional e impedindo, assim, a Instituição de exercer os atos decorrentes da autonomia que lhe assegurou a Carta Política de 1.988.

Para **Dirley da Cunha Júnior**, o conteúdo da norma prevista no § 2º do art. 134 da CFB/88, ao assegurar às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional, administrativa e orçamentária, é a expressão mais genuína do amadurecimento da democracia brasileira, à vista da importância do órgão no sistema de justiça como instrumento afirmativo da cidadania e da dignidade humana, *in verbis*:

“Avanço inigualável e inédito no sistema constitucional brasileiro, e sem paralelo no direito comparado, a Democracia Brasileira atinge o que talvez seja o seu ápice de amadurecimento e expansão, com a concessão às Defensorias”

¹⁸ “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contraria a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.” (CFB/88, art. 103-A, §3º).

¹⁹ “As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2.008, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2.007, corrigida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o período de janeiro a julho de 2.007.” (Lei Complementar Estadual nº 8.638/07, art. 18, *caput*).

Públicas Estaduais, órgãos imprescindíveis para a afirmação da dignidade humana e, em consequência, para a cidadania, de independência funcional, administrativa e financeira, permitindo a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias. Com isso, passam as Defensorias Públicas Estaduais a titularizar a prerrogativa constitucional, irrecusável e indisponível, de elaborar as propostas de orçamento do órgão para fazer frente às despesas de pessoal, estrutura e funcionamento, de modo a melhorar e eficientemente garantir o acesso à Justiça dos economicamente deficientes, subordinando-se, tão somente, aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, em tudo semelhante ao que já ocorre com os Poderes Legislativo e Judiciário e com o Ministério Público. E para que tal autonomia não permaneça no vazio e no plano abstrato das aspirações, a EC nº 45/04 deu nova redação ao art. 168, para determinar que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos da Defensoria Pública, lhes sejam entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, em situação idêntica da que já se verifica com os órgãos do Poder Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. O propósito axiomático da EC 45/04, ao garantir a autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias Públicas Estaduais, foi prover esses órgãos de defesa da cidadania de melhorias com pessoal e estrutura, para o seu bom funcionamento, conferindo-lhes a liberdade para, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias, contemplarem os subsídios dos Defensores Públicos e a remuneração de seus Servidores, condignos e compatíveis com a nobreza e elevada relevância, agora mais do que mercedidamente reconhecida, das funções que lhes foram constitucionalmente concedidas.”²⁰ Grifamos.

As regras da Reforma do Judiciário sobre as Defensorias Públicas Estaduais visaram, em *ultima ratio*, tornar mais eficaz a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, a teor do que prescreve o inciso LXXIV do art. 5º da CFB/88, servindo à afirmação e efetivação dos seus direitos fundamentais dos segmentos mais carentes da sociedade.

Tal entendimento, aliás, já foi reconhecido pelo STF, por ocasião do julgamento da Adi nº 3643 2/RJ, em que seu relator, Ministro Celso de Melo, a par de enfatizar a importância, em nosso sistema normativo, da Defensoria Pública, no plano social, político e jurídico, elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função

²⁰ NETTO, André L. Borges. **A autonomia financeira da Defensoria Pública Estadual e sua iniciativa reservada para projetos de leis.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 689, maio 2.005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=621>>. Acesso em 24 de junho de 2.007.

(Assinatura)

jurisdicional do Estado, recomendou ao Poder Público, para além de formulações meramente programáticas ou retóricas, a adoção de um conjunto de medidas tenentes à organização formal e material da Defensoria em cada Estado, de modo a garantir à vasta legião de pessoas carentes e desprovidas de recursos condições de acesso à justiça.

Sob tais argumentos, competirá, assim, à Corte Constitucional remover do ordenamento positivo qualquer manifestação estatal que obste ao desígnio constitucional atribuído às Defensorias Públicas de universalizar e aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário.

DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

No âmbito do controle abstrato, dispõe o art. 103, I, "p" da Constituição Federal que compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe "**processar e julgar, originariamente, o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade.**"

Estabeleceu o constituinte, portanto, a possibilidade de se suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado em sede de ação direta de inconstitucionalidade, mediante pedido de cautelar, a ser apreciado pelo próprio STF.

Coube à legislação infraconstitucional estabelecer a disciplina legal da **concessão de medida cautelar²¹** em ação direta de inconstitucionalidade, conforme a dicção dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.868/99:

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. (...) § 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado." Grifei

Art. 11. (...) § 1º "A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa." Destaquei.

²¹ Malgrado o art. 102, I, "p" da Constituição Federal referir-se a **medida cautelar** em ação direta de inconstitucionalidade, tal qual a Lei nº 9.868/99, a natureza jurídica da liminar concedida em controle concentrado é de **antecipação dos efeitos da tutela**. Isto porque, segundo a jurisprudência do STF, o provimento liminar em ADI é o de suspender, até julgamento da ação, a eficácia da norma atacada, renascendo a disposição legal anteriormente existente, dali a relação de congruência entre o provimento provisório e a tutela final almejada, a conferir à medida natureza jurídica de antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Para a concessão da medida, concorrem os dois requisitos comuns a todas as espécies de tutela de urgência (cautelar ou satisfativa): o *fumus boni iuris*, expresso na relevância dos motivos que fundamentam o pedido, e o *periculum in mora*, que respeita à possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, motivados pela demora no processamento e julgamento da ação.

No caso em destaque, a fumaça do bom direito encontra expressão no conteúdo contido na norma do art. 134, § 2º da CFB/88, que assegura autonomia às Defensorias Públicas Estaduais, desdobramento da garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXV da CFB/88, dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do mesmo artigo e da decisão proferida pela Corte Constitucional na Adi nº 3569/PE.

A presença do *periculum in mora* se verifica na medida em que ao permanecer integrando a administração direta, como órgão auxiliar da Governadoria, a Instituição acaba por se submeter a controle de legalidade pelo Executivo Estadual, o que se revela incompatível com a autonomia funcional e administrativa outorgada pelo poder constituinte derivado, impedindo o exercício das suas funções institucionais, livre de ingerência de qualquer outro órgão ou Poder, dentre as quais se inclui a possibilidade de acionar o próprio Estado, praticar atos de gestão (como, por exemplo, determinar a realização de concurso público, à vista da necessidade premente de expandir os seus serviços), bem como elaborar sua proposta orçamentária e gerir os recursos financeiros consignados nas respectivas dotações.

A pretexto da vinculação inconstitucional da Defensoria Pública à Governadoria, o Legislativo estadual aprovou a LDO 2.008 sem contemplar a Defensoria Pública como unidade orçamentária autônoma, ao lado os demais Poderes da República e do Ministério Público.

No particular, o cronograma orçamentário do Estado do Maranhão encontra-se em curso. Assim, a demora na prestação jurisdicional poderá repercutir no orçamento da Instituição para os próximos 04 (quatro) anos, caso a Defensoria siga integrando a estrutura do Poder Executivo, à vista de que os prazos de encaminhamento para apresentação do plano plurianual (PPA) 2.008/2.011 e da lei orçamentária anual (LOA) 2.008 encerrar-se-ão em 30 de setembro, c.f. fluxograma apresentado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento que segue anexo, definido pelo Conselho de Gestão Estratégica das Macropolíticas de Governo.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer ao Plenário do Supremo Tribunal Federal:

- 1) Seja declarada a **inconstitucionalidade**, com eficácia *ex tunc*, por vício material, dos art. 7º, VII, e das expressões “**Defensor Geral do Estado**”, constante do *caput* do art. 16, e “**Defensoria Pública do Estado**”, integrante do §1º do 17 da Lei nº 8.559/06, por incompatibilidade vertical com o artigo 134, §2º da Constituição Federal de 1.988, e, concedida, em conformidade com o art. 102, I, “p” da CFB/88 cc art. 10, §3º da Lei nº 9.868/99, **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos acima requeridos;

2) A **solicitação de informações** ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão acerca da lei impugnada, na forma do que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.868/99;

3) A **oitiva do Advogado-Geral da União**, c.f. art. 103, § 3º da CFB/88 cc art. 8º da Lei nº 9.868/99

4) Seja adotado o **rito estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 9.868/99**, em razão da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica.

Aguarda deferimento.

São Luis, 22 de agosto de 2.007.

● **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
●
●
●

✓
ZP
C

Mundo, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNIÉIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

LEI N° 8.559 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Da Administração do Estado

CAPÍTULO I Da Missão e Finalidades do Poder Executivo

Art. 1º A missão do Poder Executivo do Estado do Maranhão é criar, desenvolver e implantar planos, programas, projetos e ações que contribuam para o alcance dos objetivos emanados da Constituição Estadual e das leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e com todos os níveis de governo.

§ 1º Os órgãos e entidades que atuam na esfera do Poder Executivo têm como propósito atender aos anseios e às necessidades da população, assim como facilitar o acesso aos serviços públicos, melhorando o nível de vida do povo maranhense.

§ 2º As ações empreendidas devem resultar na melhoria das condições socioeconômicas da coletividade em todos os níveis e classes sociais, em consonância com o desenvolvimento regional e nacional.

Art. 2º Os órgãos da administração direta têm como finalidade a formulação de políticas públicas e de normas de funcionamento do sistema, assim como a supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados dos planos, programas, projetos e ações implementados, voltados para melhoria da qualidade de vida da sociedade.

Art. 3º Os órgãos da administração indireta têm funções e responsabilidades setoriais definidas, visando o desenvolvimento e implantação de políticas públicas, bem como a implementação de ações que contribuam para a melhoria do nível de bem-estar da sociedade e ao desenvolvimento econômico e social do Estado.

CAPÍTULO II Da Estrutura

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, estruturado pela presente Lei, é composto dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 5º Os órgãos da administração direta compreendem:

I - a Governadoria - composta pelos órgãos de apoio, assessoramento e representação governamental e de controle da administração pública;

II - as Secretarias de Estado - compostas pelos órgãos de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Institucional, de Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelos Cidadãos e de Proposição, Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas e Desenvolvimento Local e Regional.

Art. 6º As Secretarias de Estado são estruturadas em seis níveis, a saber:

I - Administração Superior, representado pelo Secretário de Estado, com as funções de liderança, direção e articulação, fomento de políticas e diretrizes, coordenação e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, através dos órgãos componentes do Nível de Execução Programática e responsabilidade pela atuação da Secretaria de Estado como um todo, inclusive a representação e as relações intersecretárias e intragovernamentais, e pelos conselhos estaduais;

II - Assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado nas suas responsabilidades, compreendendo:

a) Gabinete do Secretário, dirigido pelo Chefe de Gabinete, com as funções de dar apoio administrativo e coordenar o relacionamento social e administrativo do Secretário de Estado;

b) Assessoria da Secretaria de Estado, dirigida pelo Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas, com a finalidade de proporcionar apoio técnico ao Secretário de Estado, realizar estudos de caráter geral e específico, desenvolver as funções de modernização administrativa, de implementação da qualidade total, de comunicação e de planejamento em nível de definição da programação; acompanhar e avaliar as ações do órgão e elaborar e acompanhar a execução do orçamento;

c) Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado, com a finalidade de prestar assessoramento jurídico;

III - Execução Instrumental, com as funções de executar as atividades meio da Secretaria de Estado relativas a pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, transportes oficiais, contabilidade, execução orçamentária, financeira e informática;

IV - Nível de Execução Programática, representado:

a) pela Secretaria Adjunta, dirigida pelo Secretário Adjunto a ser designado de acordo com a área de atuação programática;

b) por órgãos com funções de execução das atividades fins, que lhe forem atribuídas na estrutura de cada Secretaria de Estado, consubstanciadas em programas e projetos, ou em missões de caráter permanente;

V - Ação Regional, representado por órgãos situados em Municípios do Interior do Estado, visando à interiorização das ações programáticas da Secretaria de Estado;

VI - Implementação de Políticas e Controle Técnico Setorial, representado por:

a) entidades da administração indireta vinculadas às Secretarias de Estado e relacionadas com seu Nível de Direção Superior, dele recebendo orientação para o desenvolvimento de suas atividades;

CAPÍTULO V

Da Criação de Entidades da Administração Indireta

Art. 11. Fica autorizada a criação das seguintes autarquias:

I - Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP/MA;

II - Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC;

III - Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Transporte - DRINT.

TÍTULO II
Da Reforma Administrativa**CAPÍTULO I**

Da Extinção dos Órgãos da Administração Direta e Indireta

Art. 12. Ficam extintos os seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE;

II - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC;

III - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região da Pré Amazônia Maranhense;

IV - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim;

V - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Cerrado Maranhense;

VI - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Centro Maranhense;

VII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Leste Maranhense;

VIII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Baixo Parnaíba;

IX - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Cocais;

X - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Tocantins;

XI - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Itapecuru;

XII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Pedreiras;

XIII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região da Baixada Maranhense;

XIV - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região de Presidente Dutra;

XV - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Munim e Lençóis Maranhenses;

XVI - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Pindaré;

XVII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Sertão Maranhense;

XVIII - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região dos Lagos Maranhenses;

XIX - Gerência de Articulação e Desenvolvimento da Região do Alto Turi;

XX - Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSEP, autarquia estadual.

CAPÍTULO II
Da Redistribuição de Servidores da Administração Direta

Art. 13. Os servidores do quadro efetivo das Secretarias de Estado extintas, transformadas, incorporadas ou desmembradas por esta Lei, com os seus respectivos cargos efetivos, ficam assim redistribuídos:

I - da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Turismo, lotados na Superintendência do Turismo, para a Secretaria de Estado do Turismo;

II - da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos - SEAE para a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, lotados nas Secretarias Adjuntas de Gestão, Seguridade Social e na Prefeitura dos Centros Administrativos, para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

IV - da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, lotados na área de pesquisas econômicas e sociais, para o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC;

V - da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, lotados na área da agricultura familiar, para a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP/MA;

VI - da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, lotados nas áreas de administração penitenciária, cidadania e direitos humanos, para a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

VII - da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, lotados no Viva Cidadão, para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

VIII - da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, lotados na Secretaria Adjunta do Trabalho, para a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária;

Parágrafo único. Os servidores das Secretarias de Estado de que trata este artigo, que não forem redistribuídos, poderão optar, até o dia 31 de janeiro de 2007, pela sua lotação no órgão que absorveu as funções da Secretaria em que estiver lotado, na data da publicação desta lei, de acordo com o interesse da administração pública.

Art. 14. Os servidores, do quadro efetivo das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões, extintas por esta Lei, com os seus respectivos cargos efetivos, ficam assim redistribuídos:

I - lotados na área social para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

II - lotados na área da cultura para a Secretaria de Estado da Cultura;

III - lotados na área da agricultura familiar do Escritório do ITERMA para o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA.

Parágrafo único. Os demais servidores serão remanejados para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social a fim de serem redistribuídos de acordo com o interesse da administração pública.

CAPÍTULO III

Da Redistribuição de Servidores da Administração Indireta

Art. 15. Os servidores do quadro efetivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSEP ficam redistribuídos, com os respectivos cargos efetivos, para a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA.

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Da Administração Direta

Art. 16. O Poder Executivo, exercido pelo Governador do Estado, é auxiliado pelo Secretário Chefe da Casa Civil, Procurador Geral do Estado, Defensor Geral do Estado, Auditor Geral do Estado, Presidente da Comissão Central de Licitação, Corregedor Geral do Estado, Secretários de Estado, inclusive os Extraordinários e os cargos equivalentes.

Parágrafo único. O Secretário Chefe da Casa Civil, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Geral do Estado, o Corregedor Geral do Estado, o Auditor Geral do Estado, o Presidente da Comissão Central de Licitação, o Chefe da Assessoria de Comunicação Social, o Chefe da Assessoria de Programas Especiais, o Secretário Chefe do Gabinete do Governador, o Secretário Chefe do Gabinete Militar e os Secretários de Estado Extraordinários são do mesmo nível hierárquico e gozam das mesmas prerrogativas e vencimentos de Secretário de Estado.

CAPÍTULO II

Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Apoio e Assessoramento

Art. 17. A Governadoria é constituída pela Casa Civil, Secretaria de Estado da Articulação Política e Procuradoria Geral do Estado, como órgãos de apoio, assessoramento e representação governamental.

§ 1º Integrar, ainda, a Governadoria, a Controladoria Geral do Estado, a Corregedoria Geral do Estado, a Comissão Central de Licitação e a Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Junto à Governadoria funcionarão como órgão de consulta do Governador do Estado:

I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

II - o Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

III - o Conselho de Gestão Estratégica das Macropolíticas do Governo.

Seção I

Da Casa Civil

Art. 18. A Casa Civil tem por finalidade assistir direta e imediatamente o Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e integração das ações do Governo, nos atos da gestão dos negócios públicos, na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública estadual, a coordenação da ação militar do Governo, de atividades de promoção de eventos e programas especiais, comunicação social, relações públicas, cerimonial público, representação governamental e de administração interna da Casa Civil, articulando com os órgãos da estrutura governamental e instâncias externas ao Poder Executivo.

Seção II

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 19. A Procuradoria Geral do Estado tem por finalidade representar o Estado judicial e extrajudicialmente, e assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos, ou propondo normas, medidas e diretrizes, assistindo-lhe no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Estadual, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico, reclamados pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão governamental, bem como exercer as funções de consultoria jurídica e assessoramento ao Governador do Estado e à administração pública em geral, e realizar os processos administrativos disciplinares do Estado, na forma da legislação pertinente, dentre outras atribuições fixadas em lei complementar.

Art. 20. Além das incumbências estabelecidas em Lei Complementar, cabe ao Procurador Geral do Estado, referendar os atos do Governador de interesse da Procuradoria ou que nela tenham repercussão.

Seção III

Da Secretaria de Estado da Articulação Política

Art. 21. A Secretaria de Estado da Articulação Política tem por finalidade a articulação política do Governo.

CAPÍTULO III

Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Controle da Administração Pública

Art. 22. Os órgãos de Controle da Administração Pública compreendem a Controladoria Geral do Estado, a Corregedoria Geral do Estado e a Comissão Central de Licitação, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

Seção I

Da Controladoria Geral do Estado

Art. 23. A Controladoria Geral do Estado tem por finalidade exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional com foco na gestão das políticas públicas, conduzidas pelas entidades da Administração Pública Estadual, comprovando a legalidade e avaliação dos resultados quanto à legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, aplicação de auxílios, subvenções e renúncias de receitas.

Parágrafo único. O titular da Controladoria Geral do Estado é o Auditor Geral do Estado.

Seção II

Da Corregedoria Geral do Estado

Art. 24. A Corregedoria Geral do Estado tem por finalidade assistir direta e imediatamente o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e às providências a serem tomadas, no âmbito do Poder Executivo, no que concerne à defesa do patrimônio público quando derivados de lesão ou ameaças de lesão, velando por seu integral deslinde, cometendo-se, ainda, as atividades de correição, objetivando o incremento da transparéncia da gestão no âmbito da Administração Pública Estadual.

Seção III

Da Comissão Central de Licitação

Art. 25. A Comissão Central de Licitação tem por finalidade gerir o Sistema de Licitação no âmbito da administração direta e indireta do Estado, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Gestão Estratégica e Desenvolvimento Institucional

Art. 26. Os órgãos de Gerenciamento Estratégico e Desenvolvimento Institucional compreendem a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social e Secretaria de Estado da Fazenda, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

Seção I

Da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento

Art. 27. Compete à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, como órgão de gestão estratégica e desenvolvimento institucional, efetuar a programação orçamentária; o acompanhamento e controle da execução orçamentária de convênios e de projetos; a gestão do tesouro, sua execução financeira e supervisão de dívida e encargos gerais; os serviços de contabilidade; apoio à estudos e pesquisas socio-econômicas e geográficas de interesse para o planejamento governamental; a formulação, o desenvolvimento, a implementação, a coordenação e a gestão de políticas públicas, diretrizes e estratégias de captação de recursos e de parcerias estratégicas, a cooperação e a assistência técnica, recursos logísticos estratégicos e projetos especiais, bem como assuntos estratégicos de interesse do governo, gestão de informações, de tecnologia de informação e administração de dados.

Seção II

Da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Art. 28. A Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, controlar e executar as políticas de Governo relativas à gestão pública, envolvendo recursos humanos, material, patrimônio, logística, diário oficial, modernização administrativa, organização e métodos, seguridade social para os servidores públicos, atendimento ao cidadão e manutenção dos sistemas corporativos informatizados da sua área de competência.

Seção III

Da Secretaria de Estado da Fazenda

Art. 29. A Secretaria de Estado da Fazenda tem por finalidade assegurar o ingresso de receitas devidas, atendendo às necessidades da sociedade maranhense e do desenvolvimento do Estado, formulando e

executando a política econômico-tributária; realizando a administração fazendária; dirigindo, orientando e coordenando as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do Estado.

CAPÍTULO V

Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelos Cidadãos

Art. 30. Os órgãos de Defesa da Sociedade e Acesso à Justiça pelos Cidadãos compreendem a Defensoria Pública do Estado e a Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, com suas estruturas orgânicas e funcionais definidas em regimentos próprios.

Seção I

Da Defensoria Pública do Estado

Art. 31. A Defensoria Pública do Estado tem por finalidade a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, a título gratuito, daqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.

Seção II

Da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã

Art. 32. A Secretaria de Estado da Segurança Cidadã tem por finalidade a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio e a integração dos planos e programas de prevenção da violência e controle da criminalidade, promoção da cidadania e a administração do sistema penitenciário.

Art. 33. Compete à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, como órgão central do Sistema Estadual de Segurança Pública de que trata o art. 112 da Constituição Estadual, a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, a saber:

I - Polícia Militar do Estado;

II - Corpo de Bombeiros Militar;

III - Polícia Civil.

Subseção I

Da Polícia Militar do Estado

Art. 34. A Polícia Militar do Estado do Maranhão, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exército, é regida por lei especial, competindo-lhe o policiamento ostensivo, a segurança do trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e as relacionadas com a prevenção, preservação e restauração da ordem pública.

Subseção II

Do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 35. O Corpo de Bombeiros Militar é o órgão central do Sistema de Defesa Civil do Estado, estruturado por lei especial, tendo como atribuições estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o Sistema Nacional de Defesa Civil, instituir e exceutar as medidas de prevenção e combate a incêndio.

Subseção III

Da Polícia Civil

Art. 36. À Polícia Civil, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã, incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

CAPÍTULO VI

Da Composição e Finalidade dos Órgãos de Proposição, Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas e Desenvolvimento Local e Regional

Art. 37. Os órgãos de Proposição, Acompanhamento e Avaliação de Políticas Públicas e Desenvolvimento Local e Regional compreendem a Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico, Secretaria de Estado da Cultura, Secretaria de Estado do Turismo, Secretaria de Estado do Esporte, Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável, Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária e Secretaria de Estado da Mulher.

Seção I

Da Secretaria de Estado da Saúde

Art. 38. A Secretaria de Estado da Saúde tem por finalidade planejar, coordenar e controlar as ações relativas às áreas de saúde, implantação e exploração de sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Seção II

Da Secretaria de Estado da Educação

Art. 39. À Secretaria de Estado da Educação tem por finalidade planejar, elaborar, coordenar, monitorar e avaliar as políticas públicas no âmbito educacional, primando pela qualidade do ensino e acesso de todos à educação.

Seção III

Da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Art. 40. A Secretaria de Estado da Infra-Estrutura tem por finalidade planejar, coordenar e controlar as ações relativas às áreas de transporte, desenvolvimento energético e obras públicas.

Seção IV

Da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Art. 41. À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social tem por finalidade operacionalizar as políticas públicas de assistência social, coordenar e controlar as ações relativas à assistência ao menor e ao idoso, regularização de áreas para fins de habitação, melhorias e recuperação de moradias e mutirão habitacional, com a finalidade de contribuir para a inclusão e promoção social dos segmentos populacionais vulnerabilizados pela pobreza e exclusão social, assegurando a manutenção de ações comunitárias e programas sociais.

Seção V

Da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio

Art. 42. A Secretaria de Estado da Indústria e Comércio tem por finalidade atrair e desenvolver parcerias comerciais e industriais, gerando novas oportunidades de negócios e melhorando a distribuição de renda no Estado.

Seção VI

Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico

44
(2)

Art. 43. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico tem por finalidade gerir a política estadual de ciência e tecnologia, o ensino superior, técnico e profissional e o apoio à pesquisa básica e aplicada.

Seção VII

Da Secretaria de Estado da Cultura

Art. 44. A Secretaria de Estado da Cultura tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política estadual de cultura, bem como administrar os espaços culturais, promover, assessorar e defender, sob ótica educacional e comunitária, formas de produções culturais, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida e estabelecer calendário integrado de eventos com demais secretarias afins.

Seção VIII

Da Secretaria de Estado do Turismo

Art. 45. A Secretaria de Estado do Turismo tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política estadual de turismo, articulando-se com órgãos de outras esferas de governo, visando promover eventos e atrair turistas e negócios para o Estado, bem como a promoção e desenvolvimento local e regional, estabelecendo calendário integrado com demais secretarias afins.

Seção IX

Da Secretaria de Estado do Esporte

Art. 46. A Secretaria de Estado do Esporte tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política estadual de desenvolvimento de ações ligadas ao desporto e lazer, bem como administrar e conservar as praças de desportos, promover, assessorar e defender, sob ótica educacional e comunitária, formas de produções esportivas, de lazer e recreativas, a partir da realidade local, estimulando a incorporação de hábitos na população, visando à promoção da qualidade de vida, estabelecendo calendário integrado com demais secretarias afins.

Seção X

Da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural

Art. 47. A Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à agricultura, pecuária, pesca artesanal e aquicultura, o extrativismo vegetal e florestal, a exploração florestal, o abastecimento, o armazenamento, a política agrícola e agrária, o associativismo e cooperativismo, a defesa e inspeção animal e vegetal, a pesquisa, a assistência técnica e extensão rural, o desenvolvimento da agricultura familiar e do agronegócio, o combate à pobreza rural, o apoio e o

fortalecimento da agroindústria rural, o aproveitamento dos recursos naturais renováveis e a comercialização e distribuição de alimentos.

Seção XI Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Art. 48. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais tem por finalidade planejar e coordenar a execução das políticas relativas à promoção, organização, normatização, fiscalização e controle das ações relativas à exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais do Estado do Maranhão.

Seção XII Da Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável

Art. 49. A Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável tem por finalidade articular-se institucionalmente com órgãos federais, estaduais e municipais, com vistas ao fomento e à captação de investimentos para diversificação e desenvolvimento do setor produtivo, promover a articulação, integração e cooperação com os municípios, desenvolvendo projetos específicos relativos à habitação, saneamento e desenvolvimento regional sustentável, assim como promover a capacitação de cidadãos empreendedores, visando à sua inserção e atuação no mercado local e regional.

Seção XIII Da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Art. 50. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária tem por finalidade a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de trabalho e emprego, cabendo-lhe mais especificamente conduzir o planejamento, acompanhar e supervisionar a execução e avaliar os resultados das ações governamentais que propiciem aos trabalhadores o ingresso e a permanência no mercado de trabalho, a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida.

Seção XIV Da Secretaria de Estado da Mulher

Art. 51. A Secretaria de Estado da Mulher tem por finalidade planejar, organizar, dirigir e controlar planos, programas, projetos e ações que visem a defesa dos direitos da mulher, assegurando uma plena participação na vida socioeconômica, política e cultural do Estado, bem como articular-se com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados, para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições.

CAPÍTULO VII Da Administração Indireta

Art. 52. A administração indireta do Estado é o conjunto das entidades que, juntamente com os órgãos da administração direta, integram o Poder Executivo.

Seção I Da Natureza Jurídica das Entidades da Administração Indireta

Art. 53. A administração indireta do Estado compreende suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, vinculadas às Secretarias de Estado em cuja área de competência se enquadrem as suas finalidades.

Seção II Das Vinculações das Entidades da Administração Indireta

Art. 54. As entidades da administração indireta, suas naturezas jurídicas e vinculações às Secretarias de Estado, são as seguintes:

I - vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento:

- o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC - autarquia estadual;

II - vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social:

- a Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos Sociedade Anônima - EMARUP - sociedade de economia mista;

III - vinculam-se à Secretaria de Estado da Indústria e Comércio:

- o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão - IPMAR - autarquia estadual;

- a Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA - autarquia estadual;

- a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP - empresa pública;

- a Companhia Maranhense de Gás - GASMAR - sociedade de economia mista;

IV - vincula-se à Secretaria de Estado da Educação:

- a Fundação Nicé Lobão - fundação pública estadual;

V - vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social:

- a Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC - fundação pública estadual;

VI - vincula-se à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã:

- o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - autarquia estadual;

VII - vincula-se à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura:

- o Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Transporte - DEINT, autarquia estadual;

VIII - vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde:

- a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão - CAEMA - sociedade de economia mista;

IX - vinculam-se à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:

- o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA - autarquia estadual;

- a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED-MA, autarquia estadual;

- a Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão - AGERP/MA, autarquia estadual;

X - vinculam-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Desenvolvimento Tecnológico:

- a Universidade Estadual do Maranhão - UEMA - autarquia estadual;

- a Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA - autarquia estadual;

- a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA - fundação pública estadual.

Seção III Da Composição e Finalidades das Autarquias Estaduais

Art. 55. As Autarquias do Estado do Maranhão, com estrutura, competências e regimentos estabelecidos por decreto, são as seguintes:

I - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Maranhão - IPIBMAR - tem por finalidade executar atividades do INMETRO, nas áreas de metrologia, normalização de qualidade de bens e serviços que lhe forem delegadas mediante convênio;

II - Junta Comercial do Estado do Maranhão - JUCEMA - tem por finalidade administrar e executar o serviço de registro do comércio e atividades atíns, no âmbito de sua circunscrição territorial;

III - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - tem por finalidade disciplinar e fiscalizar o trânsito e o trânsito de veículos; expedir certificado e habilitar motoristas, adotar diretrizes de policiamento, realizar perícias, elaborar e executar projetos de trânsito, aplicar as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, cadastrar veículos, arrecadar multas na área de sua competência e implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito do Programa Nacional de Trânsito;

IV - Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITURMA - tem por finalidade executar a política agrária do Estado, organizando a estrutura fundiária em seu território, com poderes de representação para promover a discriminação administrativa das terras estaduais, de conformidade com a legislação federal específica, com a autoridade para reconhecer posses legítimas e titularizar os respectivos possuidores, bem como incorporar ao patrimônio do Estado as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas, e as que se encontrem vagas, destinando-as segundo os objetivos legais;

V - Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED-MA - tem por finalidade planejar, coordenar e executar programas de promoção e proteção da saúde vegetal e animal, promover a educação sanitária e efetuar a inspeção dos produtos e subprodutos de origem agropecuária, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

VI - Universidade Estadual do Maranhão - UEMA - tem por finalidade promover e coordenar a realização do ensino de grau superior, nas diversas áreas, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade do seu estatuto e da legislação pertinente;

VII - Universidade Virtual do Maranhão - UNIVIMA - tem por finalidade promover do ensino virtual em nível técnico, universitário e de educação continuada na modalidade de Ensino à Distância - EAD, desenvolvendo e difundindo o conhecimento, visando o preparo de indivíduos para o exercício do pensar crítico, ampliando e democratizando o acesso ao ensino superior, atendendo às demandas de formação acadêmica e técnica de pessoas com dificuldade de frequentar os espaços tradicionais de ensino.

Seção IV Da Composição e Finalidades das Fundações Públicas Estaduais

Art. 56. As Fundações Públicas do Estado do Maranhão, com estrutura, competência e regimentos estabelecidos por decreto, são as seguintes:

I - Fundação Nice Lobão - tem por finalidade preparar a pessoa, instrumentalizando-a para domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao processo de crescimento individual e ao desenvolvimento econômico-social, desenvolver o espírito crítico e científico do homem a partir do entendimento dos problemas sociais amplos, como condição de participação ativa no projeto de construção de uma sociedade mais justa e democrática, formar o homem com base nos princípios de liberdade e solidariedade humana, com vistas a uma atuação responsável, no desempenho de suas atividades;

II - Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC/MA - tem por finalidade realizar estudos e pesquisas sobre o problema do menor, formular e operacionalizar planos, programas e projetos para atendimento das suas necessidades básicas, em consonância com a Política Nacional da Criança e do Adolescente;

III - Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA tem por finalidade promover o desenvolvimento científico e tecnológico, através do apoio ao ensino, pesquisa e extensão.

Seção V Da Composição e Finalidade da Empresa Pública

Art. 57. A Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, empresa pública, com estrutura, competência e regimento estabelecido por decreto, tem por finalidade gerir e explorar os portos no Estado do Maranhão.

Seção VI Da Composição e Finalidades das Sociedades de Economia Mista

Art. 58. As Sociedades de Economia Mista, com estrutura, competências e regimentos estabelecidos por decreto, são as seguintes:

I - Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos Sociedade Anônima - EMARHP - tem por finalidade administrar os financiamentos concedidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para a construção, ampliação e melhoria de Unidades Habitacionais de interesse social, em articulação com os órgãos federais e estaduais, em conformidade com o Plano Nacional de Habitação e coordenar e executar as ações relacionadas à realocação de não-de-obra, bem como a administração das obrigações remanescentes das empresas incorporadas;

II - Companhia Maranhense do Gás - GASMAR - tem por finalidade a exploração, com exclusividade, do serviço de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição de gás natural e manufaturado, inclusive com-

primido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termoelétrica ou quaisquer outras finalidades e usos, possibilidades pelos avanços tecnológicos, em todo o território do Estado do Maranhão, observada a legislação federal aplicável;

III - Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Maranhão - CAEMA - tem por finalidade planejar, executar, ampliar, manter e explorar comercialmente os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários do Estado do Maranhão, fixando e arrecadando tarifas pelos serviços prestados e realizando outras atividades pertinentes aos seus objetivos.

CAPÍTULO VIII Dos Fundos e Conselhos

Seção I Dos Fundos

Art. 59. Ficam mantidos os Fundos:

I - Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, gerido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

II - de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão - FUNBEN, gerido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social;

III - Estadual de Assistência Social - FEAS, gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

IV - Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FEDCA, gerido pela Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão - FUNAC;

V - Estadual de Saúde - FES, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Estadual Antidrogas, gerido pela Secretaria de Estado da Saúde;

VII - Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

VIII - Penitenciário Estadual - FUNPEN, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

IX - Especial de Segurança Pública - FESP, gerido pela Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

X - Estadual de Educação - FEE, gerido pela Secretaria de Estado da Educação;

XI - Especial do Meio Ambiente - FEMA, gerido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XII - de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial, gerido pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

XIII - Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP, gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

XIV - Estadual de Desenvolvimento Industrial do Estado do Maranhão, gerido pela Secretaria de Estado da Indústria e Comércio;

XV - de Fortalecimento da Administração Tributária - FUNAT, gerido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

XVI - Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano - FEDHU;

Parágrafo único. Ficam extintos os seguintes Fundos:

I - de Amparo à Pesquisa do Estado do Maranhão - FAPEM;

II - Estadual de Esporte.

Seção II Dos Conselhos

Art. 60. Ficam mantidos os Conselhos:

I - Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Estado da Educação;

II - de Educação Escolar Indigenista do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Educação;

III - Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

IV - Estadual de Saneamento, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

V - Estadual Antidrogas, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

VI - Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, vinculado à Casa Civil;

VII - Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vinculado à Casa Civil;

VIII - Estadual da Juventude, vinculado à Casa Civil;

IX - Estadual do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

X - Estadual de Recursos Hídricos, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

XI - Permanente de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XII - Penitenciário do Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XIII - Superior de Polícia, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XIV - Estadual de Defesa Civil do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XV - Estadual de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XVI - Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Cidadã;

XVII - Estadual de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XVIII - de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Maranhão, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XIX - Estadual do Idoso, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XX - Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social;

XXI - de Transportes Intermunicipais de Passageiros e Terminais, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

XXII - Estadual de Regulação dos Serviços Públicos, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

XXIII - Estadual de Política Habitacional, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável;

XXIV - de Desenvolvimento Regional, vinculado à Secretaria de Estado das Cidades e do Desenvolvimento Regional Sustentável;

XXV - Estadual da Mulher, vinculado à Secretaria de Estado da Mulher;

XXVI - Estadual de Defesa Agropecuária, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

XXVII - Estadual de Desenvolvimento Rural e Sustentável, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

XXVIII - Estadual do Trabalho, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária;

XXIX - Estadual de Cultura, vinculado à Secretaria de Estado da Cultura.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 61. O Secretário de Estado, em suas ausências e impedimentos legais, será substituído sempre pelo Secretário Adjunto ou por qualquer um dos Secretários Adjuntos por ele designado, quando a Secretaria tiver mais de um Secretário Adjunto.

Art. 62. Os bens, os direitos e as obrigações dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei serão transferidos para as Secretarias, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, bem como as respectivas dotações e despesas orçamentárias.

Parágrafo único. Os bens, os direitos e as obrigações das áreas das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões que não foram objeto do art. 10, desta Lei, ficam transferidos para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social.

Art. 63. O Poder Executivo disporá em decreto sobre a composição, atribuições e instalação dos Conselhos de que trata esta Lei.

Art. 64. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias, aprovadas na Lei Orçamentária de 2007, em favor dos órgãos criados, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Lei, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 4º, § 3º da Lei nº 8.436, de 19 de julho de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 65. O Poder Executivo baixará os atos necessários à efectivação das incorporações, providenciando, inclusive, as transferências orçamentárias.

Art. 66. O Poder Executivo definirá a estrutura dos órgãos de que trata esta Lei, os respectivos cargos e suas atribuições, bem como a estrutura organizacional básica, as competências dos níveis de atuação e os respectivos regimentos, podendo alterar a denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas, estabelecer a natureza e a forma de provimento.

Art. 67. Ficam exonerados ou dispensados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os atuais ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas dos órgãos e entidades extintos por esta Lei, inclusive os das Secretarias Extraordinárias.

Parágrafo único. Ficam mantidos e transferidos para a Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social os atuais cargos em comissão e funções gratificadas constantes da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da administração direta e indireta ora extintos, bem como os remanescentes decorrentes da reforma promovidos por esta Lei, com vistas a adequá-los à redistribuição nos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual.

Art. 68. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva, a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - haver celebrado Contrato de Gestão com a respectiva Secretaria de Estado Supervisora.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita por decreto do Governador.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 69. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de 01 (um) ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da enti-

dade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para elaboração e acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 70. Ficam mantidas as Secretarias de Estado Extraordinárias, bem como os cargos de Secretários de Estado Extraordinários.

§ 1º Cabe às Secretarias de Estado Extraordinárias o exercício das ações do governo para a realização de projetos, programas, diretrizes e estratégias da administração.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo determinará, mediante decreto, as finalidades, forma de atuação e prazo de duração das Secretarias de que trata este artigo.

§ 3º As Secretarias de Estado Extraordinárias não disporão de orçamento próprio e de quadro de pessoal efetivo, devendo funcionar com suporte técnico e operacional da Casa Civil.

Art. 71. Ficam mantidos na estrutura da Casa Civil:

I - o Escritório de Representação de Articulação Institucional do Governo do Maranhão no Distrito Federal, que passa a denominar-se Representação Institucional no Distrito Federal;

II - a Assessoria de Comunicação Social;

III - o Gabinete do Governador;

IV - a Assessoria de Programas Especiais.

Art. 72. Ficam mantidos os cargos de Chefe do Escritório de Representação do Maranhão no Distrito Federal, que passa a denominar-se Secretário de Estado de Representação Institucional do Distrito Federal, o Chefe da Assessoria de Comunicação Social, o Secretário Chefe do Gabinete do Governador, o Secretário Chefe do Gabinete Militar e o Chefe da Assessoria de Programas Especiais.

Art. 73. A remuneração de Comandante Geral da Polícia Militar e do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar é estabelecida em lei específica.

Art. 74. O cargo em comissão de Delegado Geral tem o símbolo isolado.

Art. 75. As atividades de conservação, custodia, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprograma, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 76. À medida que forem criados os Centros de Ensino e transformados os Complexos Educacionais de Ensino Fundamental e Médio e os Centros de Ensino Médio, de que tratam os arts. 1º e 4º, da Lei nº 286, de 29 de agosto de 2006, os cargos comissionados e as funções gratificadas serão extintas, bem como as Unidades Escolares e Integradas que tiveram as suas atribuições absorvidas pelos referidos Centros de Ensino.

Art. 77. O art. 2º, da Lei nº 6.895, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica criado o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. Compõem o Sistema:

I - a Controladoria Geral do Estado, como órgão Central;

II - a Corregedoria Geral do Estado;

III - os órgãos centrais e setoriais de finanças, contabilidade, planejamento e administração;

IV - as auditorias internas, controladorias ou unidades assentadas das entidades da administração indireta". (NR)

Art. 78. Ao servidor civil e militar que até 31 de dezembro de 1998 tenha preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria ou transferência para a reserva remunerada, fica assegurada no ato da concessão desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, a inclusão da vantagem do cargo em comissão ou da função gratificada e outras vantagens previstas em lei, desde que tenha percebido por cinco anos consecutivos ou dez com interrupção.

Parágrafo único. Quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, será atribuída a vantagem do cargo em comissão ou função gratificada de maior símbolo, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de um ano ininterrupto.

Art. 79. Fica mantida a redação do art. 94, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e do art. 75, da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, com a alteração dada pela Lei nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 80. Fica mantida a redação do art. 26, da Lei nº 7.734, de 19 de abril de 2002 e dos arts. 48 e 49, da Lei nº 7.844, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 81. Revogam-se as Leis nºs 7.356, de 29 de dezembro de 1998; 7.384, de 16 de junho de 1999; 7.734, de 19 de abril de 2002; 7.844, de 31 de janeiro de 2003; 7.878, de 08 de maio de 2003; 7.904, de 25 de junho de 2003; 7.937, de 14 de julho de 2003; 7.996, de 23 de outubro de 2003; 8.090, de 25 de fevereiro de 2004; 8.153, de 8 de julho de 2004; 8.317, de 7 de dezembro de 2005; 8.361, de 29 de dezembro de 2005; os artigos de que trata o art. 3º da Lei nº 8.186, de 25 de novembro de 2004 e o art. 5º, da Lei nº 7.901, de 20 de julho de 2003.

Art. 82. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2007.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LEI N° 8.560 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Transportes - DEINT, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º Fica criado o Departamento Estadual de Infra-Estrutura e Transporte - DEINT, autarquia estadual, dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

Parágrafo único. O DEINT terá sede e foro em São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

Art. 2º O DEINT tem por finalidade a conservação e manutenção das rodovias estaduais, a fiscalização e o controle do sistema viário estadual e das concessões dos serviços de transportes rodoviários, bem como promover a celebração de consórcios rodoviários intermunicipais.

CAPÍTULO II Da Estrutura

Art. 3º Os órgãos que compõem o DEINT serão estruturados pelos seguintes níveis de atuação:

- I - nível de Administração Superior;
- II - nível de Assessoramento;
- III - nível de Execução Programática;
- IV - nível de Execução Instrumental.

Art. 4º O DEINT será dirigido por uma Diretoria integrada por um Presidente e 2 (dois) Diretores, nomeados pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO III Do Patrimônio e da Recita

Art. 5º Constitui o patrimônio do DEINT os bens e direitos que lhe forem transferidos, adquiridos ou por ele incorporados.

Art. 6º São receitas do DEINT:

- I - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- II - incorporações que resultarem de sua operação;
- III - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no orçamento geral do Estado, créditos especiais, créditos adicionais e transferências ou repasses que lhe forem conferidos;
- IV - recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e contratos;
- V - rendas patrimoniais;
- VI - receitas provenientes de fontes próprias.

CAPÍTULO IV Do Pessoal

Art. 7º O DEINT terá quadro de pessoal permanente a ser constituído por cargos e servidores redistribuídos na forma prevista na Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores será o vigente na administração pública estadual.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 8º O Poder Executivo disporá em decreto, sobre a denominação das unidades e especificações dos órgãos que compõem a estrutura básica do DEINT, bem como o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, com suas respectivas competências e atribuições.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas de implantação e funcionamento do DEINT.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprirão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE DEZEMBRO DE 2006, 185º DA INDEPENDÊNCIA E 118º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES
Governador do Estado do Maranhão

AZIZ TAJRA NETO
Secretário Chefe da Casa Civil

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

LEI N° 8.561 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º Fica criado o Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômico e Cartográfico - IMESC, autarquia estadual, dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O IMESC terá sede e foro em São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

Art. 2º O IMESC tem por finalidade auxiliar a área de planejamento no acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos; realizar estudos e pesquisas socioeconômicas e geográficas de interesse para o planejamento; manter sistemas de informação para o planejamento e realizar as ações de cartografia.

CAPÍTULO II Da Estrutura

Art. 3º Os órgãos que compõem o IMESC serão estruturados pelos seguintes níveis de atuação:

- I - nível de Administração Superior;
- II - nível de Assessoramento;



EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHAO,

X
S
e

A DEFENSORA GERAL DO ESTADO DO MARANHAO, no exercício de suas prerrogativas legais dispostas no artigo 17, incisos I, II, V, da Lei Complementar Estadual n. 19-94 e artigo 100 da Lei Complementar 80-94, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 134, parágrafo 2º e 168 da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

DOS FATOS

Com o advento da Emenda Constitucional 45/04 que acrescentou o parágrafo 2º, ao artigo 134 da Constituição Federal, foi assegurado às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

C. B. M.



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

2

X3

SL
W

A partir de então, iniciou-se um movimento nacional pela efetivação desse preceito constitucional nos Estados, inclusive no Maranhão, com o envio de propostas de emenda à Constituição Estadual, para adequá-la aos novos ditames constitucionais e de projeto de lei de alteração da Lei Complementar 19/94, que organiza a Defensoria Pública Estadual.

Os projetos de adequação da Constituição Estadual e da Lei Complementar 19/94 foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Justiça e Cidadania, onde receberam pareceres favoráveis quanto à legalidade e à necessidade de conformação das normas estaduais ao previsto na Lei Magna, como se pode observar nos pareceres n.170-06 da referida Secretaria e n. 713-06, 735-06, 122-07, da Procuradoria Geral do Estado.

Todos os pareceres mencionados apontam no sentido de serem realizadas modificações na legislação estadual para a concretização da autonomia funcional, administrativa e orçamentária da Defensoria Pública no Estado. Assim, os esforços concentraram-se no encaminhamento das propostas de alteração normativa às instâncias competentes para apreciação e envio pelo Executivo e posterior aprovação pelo Legislativo Estadual.

Ressalta-se, por oportuno, que o encaminhamento desses projetos de lei e as providências daí decorrentes iniciaram-se em meados de 2006, ainda na administração do Governador José Reinaldo Tavares, que, em razão do iminente término de seu mandato, não pôde ultimar o processo que culminaria com a sua aprovação pela Assembleia Legislativa.

JHC

3


ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Destaca-se, ainda, que nos últimos dias do governo anterior, foi promulgada a Lei Estadual de nº. 8.559 de 28 de dezembro de 2006, a qual determina em seu artigo 17, parágrafo 1º, *in verbis*:

Art. 17. A Governadoria é constituída pela Casa Civil, Secretaria de Estado da Articulação Política e Procuradoria Geral do Estado, como órgãos de apoio, assessoramento e representação governamental.

§1º. Integram, ainda, a Governadoria, a Controladoria Geral do Estado, a Corregedoria Geral do Estado, a Comissão Central de Licitação e a Defensoria Pública do Estado.

A referida lei manteve a subordinação funcional e administrativa da Defensoria Pública à Governadoria, desconhecendo a sua autonomia funcional, administrativa e financeira, situação que perdura até a presente data.

Já sob a égide do atual governo, as propostas de alteração das normas estaduais foram novamente submetidas à criteriosa apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que ratificou os pareceres anteriores. Atualmente, todos os projetos, pareceres e demais documentos encontram-se na Casa Civil, aguardando envio pelo Executivo à Assembléia Legislativa.

Observa-se que, embora houvesse, desde o advento da Emenda Constitucional 45/04, entendimento majoritário na doutrina nacional de que a autonomia conferida às Defensorias Públicas Estaduais é auto-aplicável, optou-se pelo seguimento dos trâmites acima narrados, em virtude de que, à época, não havia consenso sobre a questão.

5



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

eficácia imediata, haja vista sr a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

12. De fato, o papel da Defensoria Pública como instrumento de afirmação da dignidade humana, através da garantia do acesso ao Poder Judiciário, é relevante e fundamental à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, dai porque possui eficácia imediata a norma que assegura a autonomia da Instituição.

13. Isso significa que a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado se revela inconstitucional, na medida em que impede o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público."

Diante dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, que possui caráter vinculante para a Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal, resta indiscutível que a autonomia da Defensoria Pública de todos os Estados da Federação é um fato incontestável, prescindindo de qualquer adequação ou alteração da legislação estadual para concretizar-se.

No caso da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, reconhecidamente autônoma em conformidade com a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, resta apenas o exercício pleno dessa autonomia com as prerrogativas que lhe são decorrentes, tais como a sua inclusão como unidade orçamentária autônoma, mediante envio de proposta orçamentária pela Defensoria Geral; a sua não vinculação a qualquer outra estrutura do Estado e a gerência, de maneira independente, de seu funcionamento interno.

Observa-se, por outro lado, que apesar do brilhantismo dos pareceres da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria de Justiça e

6


ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Cidadania, todos já se encontram superados no ponto em que consideram imprescindível uma adequação da constituição estadual e demais leis infraconstitucionais para a efetivação da autonomia da Defensoria Pública, em virtude da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, que se reveste de obrigatoriedade e vinculação.

DO DIREITO

Nos termos da Emenda à Constituição Federal nº. 45, são os seguintes os dispositivos reformados que interessam à Defensoria Pública, *in verbis*:

"Art. 134. (...)

§1º - (...);

§2º - Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º."

(...)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

As alterações no âmbito da Reforma do Judiciário, que resultaram na EC nº. 45/04 repercutiram no regime constitucional da Defensoria





ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Pública, para o adequado exercício das suas atribuições, aprofundando a simetria com o Poder Judiciário e o Ministério Público, estabelecida originariamente pelo Poder Constituinte e ampliada pela EC 41/03, na fixação do subteto de remuneração.

Com efeito, o art. 134, § 2º da Constituição Federal atribuiu às Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa de sua proposta orçamentária. E a nova redação do art. 168 lhes assegura o recebimento de duodécimos das dotações orçamentárias, nos moldes dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público.

Encontrava-se divergência na doutrina acerca da aplicabilidade imediata desses dispositivos constitucionais, embora em sua maioria os doutrinadores entendessem tratar de norma auto-aplicável e auto-executável, dispensando, portanto, qualquer regulamentação infra-constitucional ou mesmo de acolhimento pela Constituição Estadual.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Adin 3569 do Estado de Pernambuco, em decisão publicada no DJ 17.04.2007, pôs um fim à discussão, sedimentando o posicionamento da autoaplicabilidade da autonomia da Defensoria Pública Estadual, como se pode ver na ementa de julgado abaixo transcrita:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. A EC 45/04



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

SF
C

outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º); donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal – malgrado o dissenso do Relator – que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.569-0 PERNAMBUCO. RELATOR MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE. REQUERENTE(S): DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. REQUERIDO(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO; ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; DJ 17.04.2007)

Observa-se a força vinculante dessa decisão a todos os órgãos da Administração Pública em todos os âmbitos, em conformidade com o artigo 102, parágrafo 2º, da Constituição Federal,

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

(...)

Parágrafo 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Portanto, cabe ao Estado, de forma cogente, conferir aplicabilidade imediata à norma constitucional, sob pena de incorrer em desobediência à decisão da referida Corte Constitucional, sanável através do instituto da reclamação, perante aquele Tribunal, em consonância com o artigo 103-A, parágrafo 3º, da Carta Maior.

Assim, é inegável o fato de que a Defensoria Pública é instituição autônoma, prescindindo de qualquer ato normativo que lhe confira aplicabilidade, sendo dever do Estado conferir executoriedade a esse preceito constitucional.

Passa-se, portanto, a uma breve exposição acerca do significado da autonomia, a qual, segundo o parágrafo 2º, do artigo 134, subdivide-se em funcional, administrativa e orçamentária, além das prerrogativas que lhe são decorrentes.

A autonomia funcional significa ausência de subordinação hierárquica a outra estrutura do Estado, no exercício de suas atribuições institucionais, não podendo se encontrar vinculada a qualquer outro órgão ou secretaria.



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Esse é o entendimento de José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, 2º edição, São Paulo:

"Assim é que, por autonomia funcional se entende o exercício de suas funções livre de ingerência de qualquer outro órgão do Estado. É predicativo institucional, tanto que se poderia falar – e às vezes se fala – em autonomia institucional, mas ela se comunica aos membros da instituição, porque suas atividades-fim se realizam por meio deles. Assim, eles compartilham dessa autonomia institucional, porque não têm que aceitar interferência de autoridade ou órgão de outro Poder no exercício de suas funções institucionais."

A Lei Complementar Federal 80/1994 e a Estadual n. 19/1994 asseguram autonomia funcional à Defensoria Pública, respectivamente, em seus artigos 127 e 2º.

A autonomia administrativa pressupõe a capacidade de autogoverno, que corresponde ao poder de organizar e gerir os seus serviços e atividades, devendo a instituição estar subordinada tão-somente à Constituição e à lei, de forma que nenhum ato possa interferir na sua atuação.

Tal posicionamento coaduna-se com o exposto por Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, sobre a autonomia administrativa, a qual, segundo o referido autor, consiste em praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; adquirir bens e contratar serviços, prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; editar

11
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

atos da aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços, bem como os de disponibilidade de seus membros e dos seus servidores; compor seus órgãos de administração, elaborar seus regimentos internos e exercer outras competências dela decorrentes.

*b6
d*

Igualmente, a respeito da autonomia administrativa, afirma José Afonso da Silva na obra já citada:

"A autonomia administrativa significa que cabe à Instituição organizar sua administração, suas unidades administrativas, praticar atos de gestão, decidir sobre situação funcional de seu pessoal, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus serviços auxiliares, prover cargos nos termos da lei, estabelecer a política remuneratória, observado o art. 169, e os planos de carreira de seu pessoal, tal como está previsto para o Ministério Público. Já que o conceito é idêntico, seu conteúdo também há de sê-lo".

A Defensoria Pública, então, como instituição autônoma, não pode estar vinculada a qualquer outra estrutura do Estado, visando assegurar o exercício das suas atribuições institucionais, como garantia do cidadão, onde se inclui a possibilidade de agir com liberdade, inclusive contra o próprio Poder Público. Essa vertente da autonomia evidencia a inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº. 8.559 de 28 de dezembro de 2006, a qual determina em seu artigo 17, parágrafo 1º, que Defensoria Pública do Estado integra a Governadoria.

Ressalta-se que a lei pernambucana que vinculava a Defensoria Pública local a uma Secretaria de Estado foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3569, tendo o Excelentíssimo Ministro Relator afirmado, transcrevendo trecho do parecer do douto Procurador-Geral da

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

República Antônio Fernando de Souza que, "a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado se revela inconstitucional, na medida em que impede o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público."

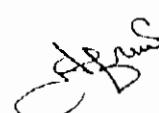
Já a respeito da autonomia financeira ou orçamentária, Hely Lopes Meirelles assevera:

"a autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas. Tal autonomia é inerente aos órgãos funcionalmente independentes (...), os quais não poderiam realizar plenamente as suas funções se ficassem na dependência de outro órgão controlador de suas dotações orçamentárias".

José Afonso da Silva também se manifesta sobre o tema, afirmando:

"É limitada essa autonomia das Defensorias Públicas, tanto quanto o é para o Ministério Público. Se bem que nesse campo se conferiu mais às Defensorias que ao Ministério Público.
(...)"

Mas nessa autonomia entra a gestão dos recursos financeiros consignados nas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais a ele destinados, que





ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Ihe devem ser entregues até o dia 20 de cada mês (art. 168)".

Hugo Nigro Mazzilli, com propriedade, leciona:

"autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação. Essa autonomia pressupõe a existência de dotações que possam ser livremente administradas, aplicadas e remanejadas pela unidade orçamentária a que foram destinadas." (O Ministério Público na Constituição de 1988, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 61 e Regime Jurídico do Ministério Público, 2^a ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1995, pp. 94/95.)

Portanto, a Defensoria Pública, tal qual o Ministério Público, o Judiciário e o Poder Legislativo, por força da atual Constituição Federal, elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF, art. 134, § 2º), recebendo, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais (CF, art. 168).

Tendo por sedimentado o caráter de auto-aplicabilidade das normas impostas pela EC 45/04, que estabelecem autonomia administrativa, funcional, a iniciativa da proposta orçamentária e o recebimento de duodécimos à Defensoria Pública, cumpre estabelecer esses mandamentos de forma concreta, já na elaboração das diretrizes orçamentárias.

Com efeito, sob esse aspecto, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro seguinte; deverá compatibilizar o novo

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ordenamento constitucional, em regime de colaboração, alocando a Defensoria Pública adequadamente, ao lado do Ministério Público, e não mais subsumindo o seu orçamento ao do Poder Executivo, de forma a orientar acertadamente a elaboração da lei orçamentária anual, à luz da iniciativa da proposta orçamentária, segundo suas necessidades, para o cumprimento das suas finalidades, em conformidade com o seu *status* constitucional.

Nesse sentido, o Orçamento Fiscal deve compreender a programação também da Defensoria Pública, que deverá poder encaminhar sua proposta parcial à Secretaria de Planejamento e ter acesso aos estudos e estimativas das receitas estaduais.

A Defensoria Pública, igualmente, deverá ter previsão na Lei Orçamentária, para o cronograma anual de desembolso, segundo o referencial de repasse na forma de duodécimo, expresso do art. 168 da Constituição Federal.

Assim, diante da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, a inclusão da Defensoria Pública na LDO é necessária para a plena conformidade deste Estado às normas constitucionais, devendo ser contemplada nesse diploma legal como instituição autônoma, independente de quaisquer poderes, devendo obediência tão somente à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico.

Ressalta-se que o Maranhão não será pioneiro nessa matéria, somente seguirá os passos de tantos outros Estados da Federação que já incluíram a Defensoria Pública Estadual como unidade orçamentária autônoma em suas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, tais como Bahia, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.



**ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

64
C

Somente a título de exemplificação, transcreve-se abaixo trechos das LDO's da Bahia e de Minas Gerais, respectivamente Leis n. 10.217 de 26/06/2006 e n. 16.314 de 11/08/2006, ambas em vigor.

A LDO baiana dispõe, *in verbis*:

"Art. 14- Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias de 2007, terão como parâmetro para a fixação das despesas a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual: (...).

Parágrafo 1º- Para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2007 os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública (...)

Art. 18- Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações (...)".

Por sua vez, a LDO mineira estabelece:

"Art 4º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.
(...)

Art. 6º - As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de

Ass


ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Planejamento e Gestão - Seplag -, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Portal de Planejamento e Orçamento, até o dia 11 de agosto de 2006, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas parciais a que se refere o caput serão elaboradas a preços correntes.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponível para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o Tribunal de Contas, até o dia 12 de julho de 2006, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

(...)

Art. 19 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I- o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da Lei Orçamentária de 2006 destinado a esses Poderes e órgãos;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela JPOF e terá como parâmetro a Lei Orçamentária de 2006.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto nos incisos I e II deste artigo as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais, de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas terão como

ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2006, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2007, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais".

Ademais, é cogente a submissão à decisão da Suprema Corte, provendo o Estado, dessa forma, o melhor funcionamento da Defensoria Pública como função essencial à justiça. Esse é o entendimento expresso pelo Ministro Celso de Melo, no voto da ADIN n. 3643-2 Rio de Janeiro:

"Desnecessário enfatizar a significativa importância de que se reveste, em nosso sistema normativo, no plano jurídico, social e político, a Defensoria Pública elevada à dignidade constitucional de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e, nessa condição, reconhecida como instrumento vital à orientação jurídica e à defesa das pessoas desassistidas e necessitadas (...)

E preciso que o Poder Público adote providências com o objetivo de viabilizar uma organização formal e material, como a Defensoria Pública, que lhe permita proporcionar, aos necessitados, para além de formulações constitucionais meramente programáticas, retóricas ou simbólicas, a efetiva proteção de seus direitos, garantindo, a essa vasta legião de pessoas carentes e desprovidas de recursos condições de acesso à justiça.

Portanto, é incontestável o dever do Estado de abrir caminho à Defensoria Pública enquanto instituição autônoma, possibilitando-lhe o exercício do seu *munus* constitucional de atendimento aos desassistidos.

18



ESTADO DO MARANHÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DO PEDIDO

67
CV

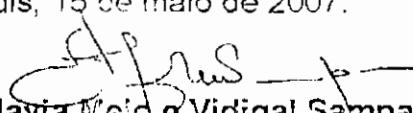
Do exposto, requer:

- a) A desvinculação da Defensoria Pública Estadual da Governadoria, face a constitucionalidade do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº. 8.559, de 28 de dezembro de 2006, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3569 - PE;
- b) A participação da Defensoria Pública nas reuniões de discussão do Plano Plurianual, juntamente as demais entidades autônomas;
- c) O reconhecimento, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, por fim, na Lei Orçamentária Anual, da Defensoria Pública como unidade orçamentária autônoma;
- d) O acesso aos estudos e estimativas de receitas, para possibilitar a elaboração da proposta orçamentária;
- e) A elaboração e o envio de proposta orçamentária própria, com a previsão de orçamento autônomo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Luis, 15 de maio de 2007.


Ana Flávia Melo de Vidigal Sampaio

Defensora Geral do Estado do Maranhão

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.569-0 PERNAMBUCO

RELATÓRIO	MIN. SEPULVEDA PERTENCE
REQUERENTE(S)	DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO(A/S)	ITAPUÁ PRESTES DE MESSIAS
REQUERIDO(A/S)	GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A/S)	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A/S)	ROBERTA MARTA RANGEL E OUTRO

EMENTA: I. Ação direta de constitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada.

1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública à Secretaria de Estado.

2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão
plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Gilmar Mendes,
na conformidade da ata do julgamento e das notas
taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar
procedente a ação direta para declarar a
inconstitucionalidade da alínea "c" do inciso IV do artigo
2º da Lei nº 12.775, de 22 de março de 2005, do Estado de
Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de abril de 2007.

SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 31.569-0 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQUERENTE(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - propõe ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, do artigo 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, do seguinte teor:

"Art. 2º. Integram a estrutura administrativa da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH:

(...)

IV - Entidades e órgãos vinculados:

(...)

c) Defensoria Pública."

Alega-se, para tanto, que a vinculação questionada da Defensoria Pública à Secretaria desconsidera a autonomia funcional e administrativa reconhecida às Defensorias Públicas Estaduais pelo § 2º do art. 134 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/04.

Assimila o proponente, a fim de reforçar a sua tese, as instituições da Defensoria Pública à Ministério Público.

X2

Apliquei ao caso o art. 12 da L. 9868/99 (f. 29).

78

AV

Em suas informações, a Assembléia Legislativa pernambucana suscita a necessidade de lei complementar para a aplicação do disposto na norma constitucional invocada, tendo em vista o seu § 1º (antigo parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal).

Já o Governador do Estado ressalta as disparidades das competências, atribuições e prerrogativas do Ministério Público e da Defensoria Pública, para concluir (f. 58):

"Em vista da ausência de previsão Constitucional que autorize a Defensoria a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos, que se dá por lei, a criação de novas vagas na carreira dependerá do Poder Executivo, que através do Governador do Estado encaminhará projeto de lei nesse sentido, a corroborar que, a despeito da autonomia deferida pelo Constituinte derivado, a instituição permanece no corpo do Poder Executivo."

Observa, então, que a norma impugnada é mera reprodução da LC est. 20/98, que - de acordo com a LC 80/94⁽¹⁾ e com a redação original do art. 134 da Constituição - transformou a Assistência Judiciária Estadual existente em Pernambuco na Defensoria Pública, "diretamente vinculada a Secretaria de Justiça" (art. 2º).

Cita, ainda, o julgamento da ADIn 575/PI (25.3.99, **Pertence**, DJ 25.6.99), para realçar a inserção da Defensoria Pública Estadual na estrutura administrativa do Poder Executivo.

X63
JL
①

Por fim, alega - f. 60:

"De fato, a Defensoria pública não perde o status de independência conferido pela Constituição Federal, por integrar a estrutura organizacional do Poder Executivo, vinculada a uma Secretaria de Estado, na atualidade dotada de autonomia funcional e administrativa, com autorização constitucional para elaboração, na fase pré-legislativa, de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes.

Tanto é assim que pessoas jurídicas, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial estão, também, vinculadas à Secretaria de que se trata, a exemplo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM, que vem a ser uma autarquia, e da Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, também com personalidade pública, sem que tal ligação leve as entidades à perda da autonomia funcional.

A vinculação da Defensoria e das entidades de direito público acima relacionadas, atribuída pela norma local, ao contrário do que pensa o Partido Requerente, não assujeita a controle hierárquico esses entes, tampouco a Defensoria Pública, em relação à Secretaria vinculada, mas, tão-só a um controle finalístico, atenuado, normalmente de legalidade, com o objetivo de preservar as finalidades institucionais".

No mesmo sentido, a manifestação do Advogado-Geral da União (f. 64/66).

O Procurador-Geral da República opina pela procedência do pedido, em parecer que recebeu a seguinte ementa (f. 70):

"AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, INCISO IV,
ALÍNEA 'C', DA LEI Nº 12.755, DE 22 DE MARÇO DE

X9
73
①

2005, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VINCULAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL À SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 134, § 2º, CF. NORMA AUTO-APLICÁVEL E DE EFICÁCIA IMEDIATA. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DESRESPEITADA PELA NORMA ESTADUAL. ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA ENQUANTO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA, BEM COMO DE SEUS MEMBROS, ENQUANTO AGENTES POLÍTICOS DO ESTADO. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO."

É o relatório, do qual se distribuirão cópias aos Senhores Ministros.

¹ Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994: organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve norma gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

02/04/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 31.569-0 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE -

(Relator):

I

Antes da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade na qual se questionou artigo da Lei Complementar 7/90, do Estado de Mato Grosso, que afirmou a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública naquele Estado (ADIN 494, 15.12.97).

Aduziu o relator, em. Ministro **Marco Aurélio**, que o silêncio da Constituição Federal sobre a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública não acarretaria a inconstitucionalidade da lei estadual que a estabelecesse, no que foi acompanhado pelo Ministro **Nelson Jobim** em voto vista proferido na sessão de 29.3.06.

Após, o julgamento foi suspenso devido ao pedido de vista do Ministro **Gilmar Mendes** (Informativo-STF 97 e 421).

Ainda antes da alteração constitucional procedida pela EC 45/04, foi julgado inconstitucional, por unanimidade, dispositivo da Constituição do Estado do Piauí, que determinava que lei complementar estadual estabelecesse autonomia administrativa e funcional da

X6

Defensoria Pública daquela unidade da Federação (ADIn 575/PI, 25.3.99, **Pertence**, DJ 25.6.99).

75

Considerou-se, para tanto - além do silêncio constitucional -, que tal reconhecimento resultaria em violação do disposto no art. 61, § 1º, II, d e e, da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das normas gerais de organização da Defensoria Pública, decorrente do exercício das atribuições a ele conferidas nos incisos II e XXV do art. 84 da Lei Fundamental.

Mas tais precedentes, como visto, tiveram o julgamento iniciado antes da edição da EC 45/04, onde foi expressamente reconhecida a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para propositura de seus orçamentos (§ 2º do art. 134).

Certo, a EC 45/04 não conferiu à Defensoria Pública a iniciativa legislativa para criação de cargos, outorgada ao Ministério Público: neste ponto, segue a Defensoria Pública vinculada ao Poder Executivo estadual (Constituição, art. 61, § 1º).

Cessa, aí, contudo, a vinculação.

No caso, ao contrário - reconhece-o o Governador -, a vinculação da Defensoria Pública à Secretaria de Justiça submete a primeira à tutela do Secretário de Estado, que sobre ela deterá poder de **controle de legalidade**.

6/6

Ora, esse controle de legalidade é incompatível com o vigente **status** constitucional da Defensoria Pública, em particular, com a autonomia administrativa que a EC 45/04 lhe outorgou.

76
W

Correto, no ponto, o parecer do il. Procurador-Geral Antônio Fernando de Souza, ao aduzir - f. 72:

"...ao contrário do alegado pelos requeridos, a norma inscrita no supratranscrito artigo 134, § 2º, da Constituição Federal é auto-aplicável e de eficácia imediata, haja vista ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos.

12. De fato, o papel da Defensoria Pública como instrumento de afirmação da dignidade humana, através da garantia do acesso ao Poder Judiciário, é relevante e fundamental à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, daí porque possui eficácia imediata a norma que assegura a autonomia da Instituição.

13. Isso significa que a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado se revela inconstitucional, na medida em que impede o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público."

II

Resta, ainda, a observação do Governador do Estado em suas informações, no sentido de que o dispositivo ora impugnado apenas repete orientação prévia fixada por diploma normativo hierarquicamente superior, a saber, o art. 2º da LC est. 20/98, **verbis**:

X
77
W

"Art. 2º. A Defensoria Pública, diretamente vinculada à Secretaria de Justiça, é órgão institucional essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa dos seus direitos e interesses em todos os graus de jurisdição."

Não tendo essa norma sido objeto de impugnação, esta ação direta de inconstitucionalidade seria - de acordo com o raciocínio do Chefe do Poder Executivo pernambucano - desprovida de utilidade, pois, ainda que declarada a inconstitucionalidade da L. 12755/05, remanesceria a vinculação da Defensoria Pública à Secretaria de Justiça por força da LC 20/98.

Ocorre que, desde há muito, assentou o Tribunal que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve na mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

O mesmo raciocínio é aplicado quando, exercitado o Poder Constituinte derivado, a lei ordinária prévia se torna incompatível com o texto constitucional modificado, não servindo a ADIn para alteração do padrão constitucional: v.g. ADIn 2971, **Celso**, DJ 18.5.04; ADIn 1717-MC, **Sydney**, DJ 25.2.00; ADIn 2197, **Corrêa**, DJ 2.4.04; ADIn 2531-AgR, **Velloso**, DJ 12.9.03; ADIn 1691, **Moreira**, DJ 4.4.03; ADIn 1143, **Ilmar**, DJ 6.9.01; ADIn 799, **Gilmar**, DJ 17.9.02, ADIn 2055, **Moreira**, DJ 9.5.03.

Pouco importa cuidar-se de lei complementar - é norma infraconstitucional, cuja vigência é atingida de imediato pela edição da emenda constitucional.

(Assinatura)

Assim, quando da sanção da L. 12755/05 - objeto desta ação direta -, o art. 2º da LC 20/98 já não mais produzia efeitos.

III

De tudo, julgo procedente a ação para declarar a constitucionalidade da alínea c do inciso IV do art. 2º da L. 12755/2005, do Estado de Pernambuco: é o meu voto.

78

(Assinatura)



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO CI Nº 134 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2007 ESTA EDIÇÃO CONTÉM: 14 PÁGINAS

X
79
C

PODER EXECUTIVO

LEI N° 8.638 DE 11 DE JULHO DE 2007

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2008

SUPLEMENTO

PODER EXECUTIVO**LEI N° 8.638 DE 11 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 136, § 2º, da Constituição do Estado e nos artigos 8º e 10 da Lei Complementar nº 11, de 10 de setembro de 1991 e obedecendo ao disposto no art 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Maranhão para 2008, compreendendo:

I - as diretrizes gerais da administração pública estadual;

II - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Estado;

III - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e as prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2008 serão estabelecidas no projeto de lei - Plano Plurianual relativo ao período 2008 - 2011, que será encaminhado ao Poder Legislativo Estadual.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Seção I**Du Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2008, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus

órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado direta ou indiretamente detinha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa.

Parágrafo único. As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, para atender as necessidades de execução.

Art. 6º Acompanharão a proposta do Orçamento Fiscal, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do orçamento da administração direta;

II - quadro consolidado dos orçamentos das autarquias, das fundações públicas e dos fundos estaduais;

III - quadro consolidado do Orçamento Fiscal;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 220 da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 53 de 19 de dezembro de 2006.

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para efeito do cumprimento do disposto da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária para 2008 conterá dispositivos autorizatórios para:

I - realização de operação de crédito por antecipação de receita;

II - abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 42 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas, na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 136, § 5º, inciso II da Constituição do Estado, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 11. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II do artigo 10, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 204 da Constituição do Estado;

II - evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IV - recursos do Tesouro Estadual, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 220 da Constituição do Estado, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

VII - fontes de recursos por grupos de despesas;

VIII - despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais.

Art. 12. A mensagem que trazem in this Projeto de Lei orçamentária contém:

I - análise da conjuntura econômica do Estado e das políticas econômica e social do Governo;

II - avaliação das necessidades de financiamento do Governo Estadual, explicitando receitas e despesas, bem com o indicando os resultados primários e no final o projeto de lei orçamentária para 2008, os estimados para 2007 e os observados em 2006, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens com base na necessidade de financiamento e os parâmetros utilizados.

Art. 13. O Poder Executivo disponibilizará, até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meio eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

II - demonstrativo da programação orçamentária relativa às operações especiais, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - a despesa total com pessoal e encargos sociais, por Poder e Órgão, realizada nos últimos três anos, a provável para 2007 e a programada para 2008, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - estimativa do resultado da previdência social dos funcionários, especificando receitas e despesas mensais do exercício, as despesas com pessoal e encargos sociais por órgão, concursos públicos a serem realizados, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos.;

V - estimativa das despesas com amortização e encargos da dívida pública estadual interna e externa;

VI - demonstrativo da receita, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;

b) contribuições sociais;

c) taxas;

d) concessões e permissões;

c) privatizações;

VII - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VIII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesa "juros e encargos" e "amortização" da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2007 e o programado para 2008;

IX - demonstrativo da reserva de contingência e das transferências constitucionais para os municípios;

X - demonstrativo dos recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 220 e no parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XI - as receitas provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, por unidade prestadora de serviço;

XII - o orçamento de investimento, indicando, por projeto, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários das empresas e do Tesouro Estadual.

Art. 14. Os órgãos do Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIPLAN, até o dia 16 de julho de 2007, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Seção II Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 15. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidas ao Governador do Estado, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 1º Os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, por atos, respectivamente:

I - dos Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas;

II - do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º Os créditos de que trata o § 1º deste artigo serão incluídos no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, pelos respectivos Órgãos.

Art. 16. O orçamento dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverá ser integralmente descentralizado através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, permitindo que cada Órgão possa planejar a execução do orçamento anual.

Seção III Das Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e, ainda, levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 18. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado terão como limites de outras despesas correntes e de capital em 2008, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2007, corrigida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de janeiro a junho de 2007.

Parágrafo único. No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

Art. 19. O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, especificando:

I - número da ação originária;

II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;

III - número do precatório;

IV - tipo de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado.

Art. 20. A relação dos débitos de que trata o artigo 19, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 21. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública estadual direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista no artigo 19 não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 22. Além da observância das diretrizes estabelecidas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que realizem atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2008 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública estadual, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, assistência social e segurança alimentar, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo 24, a inclusão de dotação na lei orçamentária e sua execução dependerá, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26. A execução das ações de que tratam os arts. 23 e 24 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 27. A proposta orçamentária conterá dotação sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa de, no máximo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada conforme o disposto na alínea b, Inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como para abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 28. Para atendimento do parágrafo único do art. 272 da Constituição do Estado, a Universidade Estadual do Maranhão apresentará seu Programa de Trabalho à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento que o submeterá à aprovação do Chefe do Poder Executivo, antes de sua incorporação à proposta do Orçamento do Estado.

Seção IV Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 203 e 204 da Constituição do Estado, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II - do Tesouro Estadual;

III - de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade;

IV - da contribuição para o sistema de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários e assistenciais do Estado.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Seção V

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 30. O orçamento de investimento, previsto no art. 136, § 5º, inciso II da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detinha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do art. 5º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3º.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - gerados pela empresa;
- II - oriundos de transferências do Estado;
- III - oriundos de operações de crédito externas;
- IV - oriundos de operações de crédito internas;
- V - decorrentes de participação acionária do Estado;
- VI - de outras origens.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, publicará, até 31 de agosto de 7, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público do Estado, observarão o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2007, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. A despesa com pessoal e encargos referido no caput deste artigo observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, o demonstrativo da receita corrente líquida que servirá de base para o cálculo dos limites de despesa com pessoal.

Art. 34. No exercício de 2008, observado o disposto no art. 140 da Constituição do Estado, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 31 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2007, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo adotará as providências necessárias à revisão geral anual da remuneração, proventos e pensões dos servidores públicos civis e militares do Estado, obedecidos aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. Observado o disposto no art. 140 da Constituição do Estado e no art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carteiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 37. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, aprovará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento e o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e o

identificador de uso, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites fixados para cada grupo de despesa.

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) poderá ser alterado até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público do Estado em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Púlico do Estado, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Púlico, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 41. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas de desembolso mensal do Poder Legislativo, Poder Judiciário e do Ministério Púlico, terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 44. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2007, a programação constante do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Assembleia, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado à sanção.

§ 1º Considerar-se-á antecipação do crédito, à conta da lei orçamentária anual, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, os projetos e atividades que não estavam em execução no exercício de 2006.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - os projetos e atividades financiados com dotações;

V - os projetos e atividades que estavam em execução em 2006, financiados com recursos externos;

VI - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VII - pagamento de bolsa de estudo;

VIII - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 45. Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que já estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 1º As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Púlico, bem como das sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito.

§ 2º Os órgãos e entidades encarregarão à Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, em prazo por ela fixado, o método de cálculo das estimativas de arrecadação de suas receitas a serem diretamente arrecadadas para 2008.

Art. 46. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional, segundo a taxa de câmbio vigente no primeiro dia útil do mês de junho de 2007.

Art. 47. As estimativas de despesas de custeio administrativo e operacional dos órgãos e entidades que integram o orçamento do Poder Executivo, realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual, não poderão ser superiores às dotações executadas no exercício de 2006.

Art. 48. Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração indireta só poderão ser celebrados pelos dirigentes, após parecer da Procuradoria Geral do Estado, do Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e aprovação do Governador do Estado.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a compram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excellentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,

EM SÃO LUIS, 11 DE JULHO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

ABDELAZIZ ABOUD SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

JOSÉ DE JESUS DO ROSÁRIO AZZOLINI
Secretário de Estado da Fazenda

MARIA HELENA NUNES CASTRO
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa da Renúncia de Receita 2008

Teoria de Cálculo para Apuração da Estimativa de Renúncia de Receita - 2008

Total da Renúncia = 156.581 mil reais

- ICMS = 128.805 mil reais

Base para apuração: banco de dados da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF/2006.

Fórmula de apuração:

⇒ das saídas isentas em 2006

(437.515 mil reais ⇒ 326.821 mil reais p/ o Estado e 110.694 mil reais p/ outros Estados)

x aliquota saídas internas regime normal (17%) e saídas interestaduais normal (12%)

- ICMS renunciado sob a forma de isenções

68.843 mil reais

+ ⇒ das créditos presumidos de todos os contribuintes declarantes em 2006

49.788 mil reais

- total da renúncia do ICMS no período apurado

118.631 mil reais

+ previsão de inflação acumulada para o período 2007/2008 (8,4%)

128.805 mil reais = total estimado da renúncia do ICMS para exercício de 2008

- IPVA = 27.776 mil reais

Base para apuração: banco de dados sobre a propriedade de veículos automotores constante do Sistema de Informação da Segurança Pública.

Fórmula de apuração:

⇒ de todos os veículos cadastrados por marca/modelo com status de "isenção" (inclui veículos com "imunidade" e "restrição" por roubo e furto) = 134.705

- veículos isentos - critério idade da frota ($>= 15$ anos) ⇒ 71% do total = 96.226

- veículos isentos - critério demais benefícios ⇒ 29% do total = 38.479

- valor médio IPVA lançado por veículo (base 2006) = R\$ 285,11

- valor médio IPVA não lançado por veículo ($+ 15$ anos) = R\$ 151,84 (valor ano anterior corrigido p/ IPC-DI mar/07)

Valor estimado da renúncia fiscal de veículos isentos - critério idade da frota = 96.226 * 151,84 = 14.611 mil reais

Valor estimado da renúncia fiscal de veículos isentos - critério demais benefícios = 38.479 * 285,11 = 10.971 mil reais

⇒ dos valores da renúncia fiscal do IPVA = 25.582 mil reais

+ previsão de inflação acumulada para o período 2007/2008 (8,4%)

⇒ 27.776 mil reais = total estimado da renúncia do IPVA para o exercício de 2008

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2008

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2008			2009			2010		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB
Receita Total	5.865.074	5.628.670	33,83	6.186.884	5.494.864	34,15	6.516.654	5.787.748	35,97
Receitas Primárias (I)	5.749.149	5.517.417	33,16	6.067.994	5.389.273	33,49	6.425.785	5.707.044	35,47
Despesa Total	5.865.074	5.628.670	33,83	6.186.884	5.494.864	34,15	6.516.654	5.787.748	35,97
Despesas Primárias (II)	5.129.321	4.922.573	29,58	5.397.642	4.793.901	29,79	5.681.078	5.045.634	31,36
Resultado Primário (III) = (I - II)	619.828	594.844	3,57	670.352	595.371	3,70	744.708	661.410	4,11
uldo Nominal	34.461	(179.792)	0,20	(150.916)	(514.338)	(0,83)	(137.166)	(121.824)	(0,76)
Dívida Pública Consolidada	5.655.522	5.427.564	32,62	5.445.406	4.836.322	30,06	5.167.439	4.589.447	28,52
Dívida Consolidada Líquida	5.315.522	5.101.269	30,66	5.164.606	4.586.931	28,51	5.027.439	4.465.107	27,75

FONTE: BALANÇO GERAL DO ESTADO E SEAPLAN

VALORES CONSTANTES ESTÃO APRESENTADOS A PREÇOS DE 2007, DEFACIONADO OS VALORES A PARTIR DE 2008 PELA PREVISÃO DA INFLAÇÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2008

RF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2006 (a)	%PIB	Metas Realizadas em 2006 (b)	%PIB	Variação	
					Valor	%
					c = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	5.216.976	30,88	4.924.968	29,15	(292.008)	(5,60)
Receitas Primárias (I)	5.097.324	30,17	4.911.902	29,07	(185.422)	(3,64)
Despesa Total	5.486.493	32,47	4.906.629	29,04	(579.864)	(10,57)
Despesas Primárias (II)	4.908.721	29,05	4.358.607	25,80	(550.114)	(11,21)
Resultado Primário (III) = (I - II)	188.603	1,12	553.295	3,27	364.692	193,36
Resultado Nominal	719.321	4,26	146.146	0,86	(573.175)	(79,68)
Dívida Pública Consolidada	5.897.466	34,90	5.803.456	34,35	(94.010)	(1,59)
Dívida Consolidada Líquida	5.627.466	33,31	5.054.291	29,91	(573.175)	(10,19)

SUPLEMENTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2006

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II
LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						R\$ milhares							
	REALIZADO	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	PREVISÃO	2009	%	2010	%
Receita Total	4.447.507			12.59		4.924.968		10,74		5.653.637	14.80		6.186.884	
Receitas Primárias (I)	4.376.633			11,54		4.911.902		12,23		5.545.271	12,89		5.749.149	
Despesas Totais	4.159.794			25,22		4.906.629		17,95		5.653.637	15,22		5.855.074	
Despesas Primárias (II)	3.668.275			27,42		4.358.607		18,82		4.996.252	14,63		5.129.321	
Resultado Primário (III) = (I - II)	708.357			(32,22)		553.295		(21,89)		549.019	(0,77)		619.828	
Resultado Nominal	(501.400)			1.171,39		146.146		(129,15)		226.770	55,17		34.461	
Divida Pública Consolidada	5.855.430			0,26		5.803.456		(0,89)		5.769.861	(0,56)		5.655.522	
Divida Consolidada Líquida	4.508.145			(9,27)		5.054.291		2,98		5.281.061	4,49		5.315.522	
											0,65		5.164.606	
											(2,84)		5.027.439	
											(2,66)			

SUPLEMENTO

OBS.: No cálculo dos valores de Receita Total e da Despesa Total estão incluídos os valores de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						R\$ milhares						
	REALIZADO	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%
Receita Total	4.700.358	4.64		5.205.199	10,74	5.653.637	8,62	5.628.670	(0,44)	5.494.864	(2,38)	5.787.748	5,33
Receitas Primárias (I)	4.625.663	3,66		5.191.389	12,23	5.545.271	6,82	5.517.417	(0,50)	5.389.273	(2,32)	5.707.044	5,90
Despesa Total	4.396.487	16,38		5.185.816	17,95	5.653.637	9,02	5.628.670	(0,44)	5.494.864	(2,38)	5.787.748	5,33
Despesas Primárias (II)	3.877.000	18,42		4.606.612	18,82	4.996.252	8,46	4.922.573	(1,47)	4.793.901	(2,61)	5.045.634	5,25
Resultado Primário (III) = (I - II)	748.663	(37,01)		584.777	(21,89)	549.019	(6,11)	594.844	8,35	595.371	0,09	661.410	11,09
Res. "lado Nominal"	(964.448)	(202,88)		154.462	(116,02)	(60.819)	(139,38)	(179,792)	195,62	(514.338)	(121,824)	(76,31)	
Divida Pública Consolidada	6.188.604	(6,82)		6.133.673	(0,89)	5.769.861	(5,93)	5.427.564	(5,93)	4.856.322	(10,89)	4.589.447	(5,10)
Divida Consolidada Líquida	5.187.418	(15,68)		5.341.880	2,98	5.281.061	(1,14)	5.101.269	(3,40)	4.586.931	(10,08)	4.465.107	(2,66)

FONTE: BALANÇO GERAL DO ESTADO E SEAPLAN
RELIZADO. PREÇOS CORRENTES ATUALIZADOS PELA INFLAÇÃO ATÉ DEZEMBRO/2006;
VARIAÇÕES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO APRESENTADAS A PREÇOS DE 2005, DEFLACIONADO OS VALORES A PARTIR DA INFLAÇÃO.

89

SUPLEMENTO

2014	(194.780.373,10)	(310.537.581,00)	167.327.181,98	122.706.600,12	795.351.736,19	(505.317.954,09)	505.317.954,09
2015	(187.248.557,27)	(353.115.902,66)	166.281.167,92	121.939.523,14	828.585.150,99	(540.364.459,93)	540.364.459,93
2016	(179.575.478,09)	(388.139.362,65)	165.149.922,15	121.109.942,91	853.974.705,79	(567.714.840,74)	567.714.840,74
2017	(171.404.094,65)	(427.115.328,55)	164.188.086,67	120.404.596,89	883.112.106,77	(598.519.423,20)	598.519.423,20
2018	(163.185.557,62)	(462.785.137,44)	163.353.969,55	119.792.911,00	909.117.575,61	(625.970.695,06)	625.970.695,06
2019	(154.961.017,12)	(491.881.993,79)	162.827.710,05	119.406.987,37	929.077.708,34	(646.843.010,91)	646.843.010,91
2020	(146.668.425,95)	(527.465.628,15)	161.807.609,63	118.658.913,73	954.600.577,46	(674.134.054,10)	674.134.054,10
2021	(138.490.432,35)	(555.618.795,78)	161.249.424,72	118.249.578,13	973.608.230,97	(694.109.228,13)	694.109.228,13
2022	(130.343.946,74)	(594.129.422,05)	160.653.224,67	117.812.364,76	1.002.938.958,22	(724.473.368,79)	724.473.368,79
2023	(122.211.065,23)	(626.009.920,34)	160.083.734,00	117.394.738,27	1.025.699.457,83	(748.220.985,57)	748.220.985,57
2024	(114.205.652,63)	(657.711.346,37)	159.530.534,70	116.989.058,78	1.048.436.592,48	(771.916.999,00)	771.916.999,00
2025	(106.378.552,83)	(687.981.647,15)	158.762.789,13	116.426.045,36	1.069.549.034,47	(794.360.199,98)	794.360.199,98
2026	(98.715.907,36)	(709.536.574,14)	158.567.702,92	116.282.982,14	1.083.103.166,55	(808.252.481,50)	808.252.481,50
2027	(91.152.926,65)	(737.928.009,06)	157.670.180,73	115.624.799,20	1.102.375.915,64	(829.080.935,71)	829.080.935,71
2028	(83.849.822,17)	(766.254.329,76)	156.829.523,34	115.008.317,12	1.121.941.992,39	(850.104.151,93)	850.104.151,93
2029	(76.809.189,33)	(793.086.557,30)	155.634.581,43	114.132.026,38	1.139.662.354,44	(869.895.746,62)	869.895.746,62
2030	(70.043.550,60)	(813.022.941,46)	154.863.817,90	113.566.799,79	1.151.497.109,75	(883.066.492,06)	883.066.492,06
2031	(63.570.023,38)	(824.069.948,00)	154.643.334,80	113.405.112,19	1.155.688.418,37	(887.639.971,38)	887.639.971,38
2032	(57.415.272,65)	(847.419.919,60)	153.895.918,73	112.857.007,07	1.171.588.118,06	(904.835.192,25)	904.835.192,25
2033	(51.604.358,62)	(848.334.323,12)	154.118.438,93	113.020.188,55	1.167.077.309,21	(899.938.681,74)	899.938.681,74
2034	(46.159.574,70)	(858.781.185,01)	153.739.172,43	112.742.059,78	1.171.421.991,92	(904.940.759,72)	904.940.759,72
2035	(41.099.405,53)	(859.326.011,75)	153.854.422,53	112.826.576,52	1.167.106.416,34	(900.425.417,29)	900.425.417,29
2036	(36.437.399,99)	(862.906.354,53)	153.618.303,39	112.653.422,49	1.165.615.480,39	(899.343.754,51)	899.343.754,51
2037	(32.181.110,05)	(860.787.542,95)	153.595.802,14	112.636.987,57	1.159.201.532,71	(892.968.653,00)	892.968.653,00
2038	(28.331.394,41)	(860.272.426,01)	153.324.880,71	112.438.245,86	1.154.366.946,99	(888.603.820,42)	888.603.820,42
2039	(24.882.012,18)	(856.678.401,41)	153.201.225,66	112.347.565,49	1.147.109.204,73	(881.560.413,59)	881.560.413,59
2040	(21.819.683,93)	(853.142.873,92)	152.762.717,68	112.025.992,96	1.139.751.268,49	(874.962.557,85)	874.962.557,85
2041	(19.124.669,14)	(842.816.893,54)	152.676.023,38	111.962.417,14	1.126.580.003,19	(861.941.562,68)	861.941.562,68
2042	(16.771.674,70)	(832.997.330,70)	152.504.811,80	111.836.861,98	1.114.110.679,18	(849.769.005,40)	849.769.005,40
2043	(14.731.143,69)	(819.642.114,38)	152.589.104,75	111.898.676,82	1.098.861.039,65	(834.373.258,08)	834.373.258,08
2044	(12.970.744,68)	(810.479.011,51)	152.311.468,16	111.695.069,32	1.087.456.283,67	(823.449.756,19)	823.449.756,19
2045	(11.456.947,24)	(795.360.958,51)	152.236.733,71	111.640.271,39	1.070.694.910,85	(806.817.905,75)	806.817.905,75
2046	(10.156.497,79)	(781.832.348,13)	152.143.472,43	111.571.879,78	1.055.704.198,14	(791.988.845,92)	791.988.845,92
2047	(9.037.742,81)	(767.255.878,06)	152.097.600,71	111.538.240,52	1.039.929.462,11	(776.293.620,87)	776.293.620,87
2048	(8.071.704,15)	(755.357.422,14)	151.967.895,10	111.443.123,07	1.026.840.144,45	(763.429.126,28)	763.429.126,28
2049	(7.232.787,64)	(745.933.171,86)	151.547.125,26	111.134.558,52	1.015.847.643,28	(753.165.959,50)	753.165.959,50
2050	(6.499.176,60)	(733.279.509,68)	151.373.662,16	111.007.352,25	1.002.159.700,70	(739.778.686,28)	739.778.686,28
2051	(5.852.899,66)	(716.647.473,09)	151.397.429,24	111.024.781,44	984.922.583,44	(722.500.372,75)	722.500.372,75
2052	(5.279.575,89)	(707.795.949,93)	150.928.272,15	110.680.732,91	974.684.530,87	(713.075.525,82)	713.075.525,82

2014	(194.780.373,10)	240.537.581,00	167.327.181,98	122.706.600,12	351.736,19	(505.317.954,09)	505.317.954,09
2015	(187.248.557,27)	111.5.902,66)	166.281.167,92	121.939,52	828.585.150,99	(540.364.459,93)	540.364.459,93
2016	(179.575.478,09)	(388.139.362,65)	165.149.922,15	121.109.942,91	853.974.705,79	(567.714.840,74)	567.714.840,74
2017	(171.404.094,65)	(427.115.328,55)	164.188.086,67	120.404.596,89	883.112.106,77	(598.519.423,20)	598.519.423,20
2018	(163.185.557,62)	(462.785.137,44)	163.353.969,55	119.792.911,00	909.117.575,61	(625.970.695,06)	625.970.695,06
2019	(154.961.017,12)	(491.881.993,79)	162.827.710,05	119.406.987,37	929.077.708,34	(646.843.010,91)	646.843.010,91
2020	(146.668.425,95)	(527.465.628,15)	161.807.609,63	118.658.913,73	954.600.577,46	(674.134.054,10)	674.134.054,10
2021	(138.490.432,35)	(555.618.795,78)	161.249.424,72	118.249.578,13	973.608.230,97	(694.109.228,13)	694.109.228,13
2022	(130.343.946,74)	(594.129.422,05)	160.653.224,67	117.812.364,76	1.002.938.958,22	(724.473.368,79)	724.473.368,79
2023	(122.211.065,23)	(626.009.920,34)	160.083.734,00	117.394.738,27	1.025.699.457,83	(748.220.985,57)	748.220.985,57
2024	(114.205.652,63)	(657.711.346,37)	159.530.534,70	116.989.058,78	1.048.436.592,48	(771.916.999,00)	771.916.999,00
2025	(106.378.552,83)	(687.981.647,15)	158.762.789,13	116.426.045,36	1.069.549.034,47	(794.360.199,98)	794.360.199,98
2026	(98.715.907,36)	(709.536.574,14)	158.567.702,92	116.282.982,14	1.083.103.166,55	(808.252.481,50)	808.252.481,50
2027	(91.152.926,65)	(737.928.009,06)	157.670.180,73	115.624.799,20	1.102.375.915,64	(829.080.935,71)	829.080.935,71
2028	(83.849.822,17)	(766.254.329,76)	156.829.523,34	115.008.317,12	1.121.941.992,39	(850.104.151,93)	850.104.151,93
2029	(76.809.189,33)	(793.086.557,30)	155.634.581,43	114.132.026,38	1.139.662.354,44	(869.895.746,62)	869.895.746,62
2030	(70.043.550,60)	(813.022.941,46)	154.863.817,90	113.566.799,79	1.151.497.109,75	(883.066.492,06)	883.066.492,06
2031	(63.570.023,38)	(824.069.948,00)	154.643.334,80	113.405.112,19	1.155.688.418,37	(887.639.971,38)	887.639.971,38
2032	(57.415.272,65)	(847.419.919,60)	153.895.918,73	112.857.007,07	1.171.588.118,06	(904.835.192,25)	904.835.192,25
2033	(51.604.358,62)	(848.334.323,12)	154.118.438,93	113.020.188,55	1.167.077.309,21	(899.938.681,74)	899.938.681,74
2034	(46.159.574,70)	(858.781.185,01)	153.739.172,43	112.742.059,78	1.171.421.991,92	(904.940.759,72)	904.940.759,72
2035	(41.099.405,53)	(859.326.011,75)	153.854.422,53	112.826.576,52	1.167.106.416,34	(900.425.417,29)	900.425.417,29
2036	(36.437.399,99)	(862.906.354,53)	153.618.303,39	112.653.422,49	1.165.615.480,39	(899.343.754,51)	899.343.754,51
2037	(32.181.110,05)	(860.787.542,95)	153.595.892,14	112.636.987,57	1.159.201.532,71	(892.968.653,00)	892.968.653,00
2038	(28.331.394,41)	(860.272.426,01)	153.324.880,71	112.438.245,86	1.154.366.946,99	(888.603.820,42)	888.603.820,42
2039	(24.882.012,18)	(856.678.401,41)	153.201.225,66	112.347.565,49	1.147.109.204,73	(881.560.413,59)	881.560.413,59
2040	(21.819.683,93)	(853.142.873,92)	152.762.717,68	112.025.992,96	1.139.751.268,49	(874.962.557,85)	874.962.557,85
2041	(19.124.669,14)	(842.816.893,54)	152.676.023,38	111.962.417,14	1.126.580.003,19	(861.941.562,68)	861.941.562,68
2042	(16.771.674,70)	(832.997.330,70)	152.504.811,80	111.836.861,98	1.114.110.679,18	(849.769.005,40)	849.769.005,40
2043	(14.731.143,69)	(819.642.114,38)	152.589.104,75	111.898.676,82	1.098.861.039,65	(834.373.258,08)	834.373.258,08
2044	(12.970.744,68)	(810.479.011,51)	152.311.468,16	111.695.069,32	1.087.456.283,67	(823.449.756,19)	823.449.756,19
2045	(11.456.947,24)	(795.360.958,51)	152.236.733,71	111.640.271,39	1.070.694.910,85	(806.817.905,75)	806.817.905,75
2046	(10.156.497,79)	(781.832.348,13)	152.143.472,43	111.571.879,78	1.055.704.198,14	(791.988.845,92)	791.988.845,92
2047	(9.037.742,81)	(767.255.878,06)	152.097.600,71	111.538.240,52	1.039.929.462,11	(776.293.620,87)	776.293.620,87
2048	(8.071.704,15)	(755.357.422,14)	151.967.895,10	111.443.123,07	1.026.840.144,45	(763.429.126,28)	763.429.126,28
2049	(7.232.787,64)	(745.933.171,86)	151.547.125,26	111.134.558,52	1.015.847.643,28	(753.165.959,50)	753.165.959,50
2050	(6.499.176,60)	(733.279.509,68)	151.373.662,16	111.007.352,25	1.002.159.700,70	(739.778.686,28)	739.778.686,28
2051	(5.852.899,66)	(716.647.473,09)	151.397.429,24	111.024.781,44	984.922.583,44	(722.500.372,75)	722.500.372,75
2052	(5.279.575,89)	(707.795.949,93)	150.928.272,15	110.680.732,91	974.684.530,87	(713.075.525,82)	713.075.525,82

2007

13

2053	(4.768.025,74)	1.550.521,33	151.068.920,05	110.783.874,70	857.150,82	(695.297.967,07)	695.297.967,07
2054	(4.309.718,08)	(581.245,44)	150.719.883,05	110.527.914,23	86.800.665,80	(585.552.868,52)	635.552.868,52
2055	(3.899.181,25)	(571.667.190,88)	150.531.355,91	110.357.661,00	936.434.389,04	(575.565.372,13)	675.565.372,13
2056	(3.528.395,39)	(658.826.537,56)	150.271.275,20	110.198.935,15	922.825.143,30	(662.354.932,95)	662.354.932,95
2057	(3.196.319,44)	(557.489.334,27)	149.664.622,20	109.754.056,28	920.04.332,20	(660.685.653,71)	660.685.653,71
2058	(2.898.478,98)	(648.816.053,10)	149.351.936,44	109.532.086,72	910.608.555,23	(651.714.532,08)	651.714.532,08
2059	(2.631.670,17)	(638.862.900,79)	149.417.754,64	109.573.020,07	900.485.345,67	(641.494.570,96)	641.494.570,96
2060	(2.392.795,19)	(634.489.195,51)	149.010.074,46	109.274.054,60	895.166.119,76	(636.881.990,70)	636.881.990,70
2061	(2.178.765,28)	(632.429.83,08)	148.715.442,65	109.057.991,27	892.381.382,27	(634.607.948,36)	634.607.948,36
2062	(1.986.499,77)	(630.012.923,50)	148.338.334,47	108.781.423,28	889.119.151,02	(631.999.423,27)	631.999.423,27
2063	(1.812.974,43)	(624.151.633,27)	148.316.964,48	108.765.773,95	883.047.346,13	(625.964.607,70)	625.964.607,70
2064	(1.655.292,06)	(622.720.378,13)	147.888.975,26	108.451.915,19	880.716.560,65	(624.375.670,19)	624.375.670,19
2065	(1.510.785,20)	(622.109.886,31)	147.733.489,84	108.337.892,55	879.592.053,90	(623.620.671,51)	623.620.671,51
2066	(1.377.091,22)	(625.402.367,98)	147.173.045,25	107.926.899,85	881.879.404,30	(626.779.459,20)	626.779.459,20
2067	(1.252.218,83)	(522.895.213,71)	147.140.135,01	107.902.765,68	879.150.333,23	(624.147.432,54)	624.147.432,54
2068	(1.134.582,91)	(522.025.369,95)	146.954.625,58	107.766.733,49	877.881.322,93	(623.159.952,86)	623.159.952,86
2069	(1.023.018,75)	(520.891.512,95)	146.857.151,96	107.695.252,10	876.466.945,77	(621.914.531,70)	621.914.531,70
2070	(916.763,89)	(521.578.662,83)	146.624.619,31	107.524.720,82	876.644.766,85	(622.495.426,72)	622.495.426,72
2071	(815.423,22)	(518.071.857,49)	146.774.452,98	107.634.598,86	873.296.332,56	(618.887.280,72)	618.887.280,72
2072	(718.917,17)	(617.556.456,14)	146.724.533,66	107.597.991,35	872.597.898,32	(618.275.373,31)	618.275.373,31
2073	(627.415,33)	(616.343.720,34)	146.914.934,94	107.737.618,95	871.623.689,56	(616.971.135,67)	616.971.135,67
2074	(541.267,00)	(515.113.738,03)	146.928.018,80	107.747.213,79	870.330.237,62	(615.655.005,03)	615.655.005,03
2075	(460.923,33)	(611.139.561,98)	147.116.605,43	107.885.510,65	865.602.601,39	(611.600.485,31)	611.600.485,31
2076	(386.866,55)	(608.594.603,31)	147.297.090,40	108.017.866,30	864.296.426,57	(608.981.469,87)	608.981.469,87
2077	(319.543,77)	(606.135.247,68)	147.364.586,10	108.067.363,14	861.886.740,68	(606.454.791,45)	606.454.791,45
2078	(259.306,96)	(608.124.352,09)	147.277.757,86	108.003.689,10	863.665.106,00	(608.383.659,05)	608.383.659,05
2079	(206.364,26)	(601.607.374,32)	147.551.600,84	108.204.507,28	857.569.846,71	(501.813.738,58)	601.813.738,58
2080	(160.750,69)	(501.823.227,31)	147.467.943,71	108.143.158,72	857.595.080,43	(501.983.978,01)	601.983.978,01
2081	(122.308,72)	(597.952.624,52)	147.745.585,33	108.346.762,58	854.167.281,15	(598.074.933,25)	598.074.933,25

SUPLEMENTO

Notas

1) Estimativas da FROBUS, com base no cadastrado e nas informações do Estado, bem como nas premissas indicadas no relatório de avaliação atuarial;

2) Correspondem aos gastos com benefícios desse regime e/ou ocorrência, líquidos das contribuições desse regime e/ou ocorrência, líquidos das contribuições e das presumidas com perdas financeiras do INSS. Durante os primeiros anos, até 2010, referidos gastos são suportados pelos recursos provenientes das contribuições patronais totais do FEPA, admitida a rentabilidade de 6,0%; real ao ano para esses recursos, conforme registrado na avaliação atuarial;

3) Correspondente às contribuições patronais totais do RPPS, abrangendo vinculados e não vinculados ao FEPA;

4) Coluna do Anexo XIII do RREO: corresponde às contribuições patronais totais dos segurados do RPPS estatutário, abrangendo vinculados e não vinculados ao FEPA;

5) Coluna do Anexo XII do RREO: corresponde à aplicações necessárias ao equilíbrio financeiro do RPPS do Estado, abrangendo vinculados e não vinculados ao FEPA, líquidos da prestação de compensação financeira do INSS;

6) Coluna do Anexo XIII do RREO: corresponde aos gastos com benefícios do regime capitalizado, estes últimos verificados quanto à extinção dos recursos acumulados no patrimônio líquido do FEPA;

7) Coluna do Anexo XII do RREO: corresponde aos resultados previdenciários étnicos estimados, líquidos das contribuições e/ou ocorrências, líquidos das contribuições e das presumidas com perdas financeiras do INSS (C);

8) Coluna do Anexo XII do RREO: corresponde às aportes necessários ao equilíbrio financeiro do RPPS estatutário, abrangendo vinculados e não vinculados ao FEPA, e são dívidas por os próprios gastos líquidos com benefícios do regime ocorrência, acrescidos dos gastos líquidos, referentes ao regime capitalizado.

95

183
92
C

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, que compreendem:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública estadual;
- II - as diretrizes gerais para o Orçamento;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV - a política de aplicação da agência financeira oficial;
- V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

93
C

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública estadual para o exercício de 2007, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, são as constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para programação da despesa.

Parágrafo único - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as prioridades e metas de que trata o caput, adequadas ao Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2004-2007 e à sua revisão anual.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO Seção I Disposições Gerais

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2007, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2004-2007 e suas alterações e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único - A revisão do plano plurianual e a lei orçamentária conterão programas que promovam:

I - a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres,
com ações voltadas para o acesso à escolarização, a inclusão de mulheres vulnerabilizadas, com ênfase na geração de emprego e renda, e o atendimento materno-infantil, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU;

II - a igualdade racial, com ações voltadas à gestão não racista de políticas públicas em todas as áreas, principalmente na saúde, na assistência social, na segurança pública e na proteção da criança e do adolescente, em consonância com as diretrizes estabelecidas nas Conferências Estadual e Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

III - a agricultura familiar, a educação e a proteção do meio ambiente, como forma de desenvolvimento sustentável para homens e mulheres que vivem nas zonas rurais do Estado.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 5º - Os valores das receitas e das despesas contidos na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 6º - As propostas parciais dos órgãos e entidades dos

95
Q

Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Portal de Planejamento e Orçamento, até o dia 11 de agosto de 2006, para fins de consolidação do projeto orçamentária para o exercício de 2007, observadas as disposições desta Lei.

S 1º As propostas parciais a que se refere o caput serão elaboradas a preços correntes.

S 2º O Poder Executivo tornará disponível para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o Tribunal de Contas, até o dia 12 de julho de 2006, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2007, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;
II - demonstrativo da receita corrente líquida;
III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;
IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições

96
②

Constitucionais Transitórias da Constituição da República,
com a
redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 14,
de 12

de setembro de 1996;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em
programas
de saúde, para fins do disposto no § 1º do art.
158 da
Constituição do Estado;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas
ações e
serviços públicos de saúde, para fins do disposto na
Emenda à
Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no
amparo
e fomento à pesquisa, para fins do disposto na
Emenda à
Constituição do Estado nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VIII - demonstrativo do serviço da dívida para
2007, com
identificação da natureza da dívida e discriminação do
principal e
dos acessórios, acompanhado da memória de cálculo das
estimativas

das despesas com amortização e com juros e encargos;

IX - demonstrativo regionalizado do montante e da
natureza
dos investimentos em obras previstos para 2007,
especificados por
Município, no qual conste o estágio em que as obras se
encontram;

X - demonstrativo da despesa com pessoal, para
fins do
disposto no art. 169 da Constituição da República e
na Lei
Complementar Federal nº 101, de 2000;

XI - demonstrativo da previsão de arrecadação do
Imposto
sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e
sobre
Prestações de Serviços de Transportes
Interestadual e
Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, discriminado por
gênero;

97
C

XII - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, contendo:

- a) o montante da renúncia por modalidade;
- b) os setores da economia beneficiados;
- c) o montante por tipo de receita;

XIII - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória, especificando a fonte e o montante dos recursos;

XIV - demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas, alíneas e subalíneas;

XV - demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2005 e 2006 e à previsão para o exercício de 2007;

XVI - demonstrativo das receitas e despesas primárias associadas às parcerias público-privadas;

XVII - demonstrativo das receitas originadas de taxas e dos custos dos serviços públicos financiados por taxas.

S 1º Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com os arts. 200 da Constituição da República e 190 da Constituição do Estado.

S 2º Para fins do disposto no inciso XV deste artigo, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

98
①

Art. 8º - Os recursos previstos no inciso II do § 2º do art.

198 da Constituição da República deverão ser aplicados integralmente no exercício financeiro de 2007, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente empenhadas e liquidadas nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das despesas decorrentes das ações e serviços públicos de saúde realizados por entidades não integrantes do Orçamento Fiscal.

Art. 9º - A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2007 e a execução da respectiva lei deverão considerar a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo II - Metas Fiscais desta Lei.

Art. 10 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da Administração Pública estadual se:

I - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II - as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2004-2007 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único. Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 30 de junho de 2006, tiver ultrapassado 35%

99
W

(trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 11 - As empresas estatais dependentes não poderão programar despesas de investimento com recursos directamente arrecadados quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

S 1º - O disposto neste artigo poderá ser excepcionado pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF.

S 2º - As empresas estatais dependentes que não procederem à execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - Siafi-MG - não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Art. 12 - É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 13 - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual a convênios previstos para o exercício de 2007, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Scplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios está condicionada à garantia de ingresso dos recursos a serem transferidos ao Estado, nos termos de regulamento.

OK
100
②

Art. 14 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Poderá ser utilizada parcela da reserva de contingência a que se refere o caput para abertura de créditos adicionais destinados a atender:

I - ao pagamento de prêmio de produtividade aos órgãos e entidades quando ocorrer superação das metas previstas no Acordo de Resultados;

II - aos órgãos e entidades que apresentarem desempenho satisfatório na avaliação anual dos programas estruturadores constantes no programa Gestão Estratégica de Ações e Recursos do Estado - Geraes -, encaminhada à Assembléia Legislativa até 15 de junho de 2007.

Art. 15 - As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não podem indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I - dotações financiadas com recursos vinculados;
II - dotações referentes a contrapartida;
III - dotações referentes a obras em execução;
IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

(X)

V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI - dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

VII - dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

VIII - dotações referentes a programas estruturadores constantes no programa Geraes, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de cada um deles;

IX - dotações referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep - da Administração Direta.

SOS
(W)

Art. 16 - As alterações que incidirem sobre os programas estruturadores serão realizadas somente por meio do projeto de lei de revisão do PPAG 2004-2007, de que trata o art. 3º da Lei nº 15.033, de 20 de janeiro de 2004, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as alterações de que trata o caput.

Art. 17 - Para fins de transparência da gestão fiscal e com observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponível na internet, na página oficial da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

I - o projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a proposta orçamentária e a Lei Orçamentária Anual;

III - (Vetado);

IV - (Vetoado);

V - (Vetado);

VI - (Vetado).

§ 1º Em observância ao princípio da economicidade, o Poder

Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação dos anexos

da lei orçamentária anual na internet, na página da Imprensa

Oficial, que deverá manter em seus arquivos cópia impressa para

fins de consulta dos interessados.

§ 2º Edição impressa do diário oficial do Estado fará constar

a observação de que os anexos da lei orçamentária anual foram

publicados na forma prevista no § 1º.

Art. 18 - A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - Para fins de acompanhamento e controle, o pagamento

dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pela Defensoria Pública dependerá

de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado

de Administração de Materiais e Serviços - Siad -, de acordo com a

legislação em vigor, ficando facultado aos demais Poderes, ao

Ministério Público e ao Tribunal de Contas a adoção desse

procedimento.

§ 2º - O acompanhamento dos programas financiados com

recursos do Orçamento Fiscal será feito no módulo de monitoramento

do gasto público do Sigplan.

JUS
②

Seção II Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 19 - Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Estadual, as outras despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme especificado a seguir:

I - o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante global da Lei Orçamentária de 2006 destinado a esses Poderes e órgãos;

II - o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela JPOF e terá como parâmetro a Lei Orçamentária de 2006.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto nos incisos I e II deste artigo as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais, de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2006, excluídas

✓
104
(W)

despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2007, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, incluindo adicionais de desempenho, mediante alocação de recursos decorrentes do percentual da variação nominal semestral do valor líquido arrecadado de ICMS, deduzido o crescimento vegetativo da folha salarial e observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º - Na fixação do limite estabelecido no caput serão observados os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da responsabilidade, e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º - Serão consideradas contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

§ 4º - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser

ok
JOS
W

desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página oficial do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total e especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 21 - Para atender ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 22 - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e subprojeto, atividade e subatividade, e operações especiais e seus desdobramentos, com a indicação da modalidade de aplicação, do identificador de ação governamental, da fonte de recurso, do identificador de procedência e uso e do grupo de despesa.

Parágrafo único - Os subprojetos e as subatividades serão apresentados com as respectivas metas e quantificações e serão agrupados em projetos e atividades, que conterão descrição sucinta

do seus objetivos.

Art. 23 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de procedência e uso, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que autorizados por meio de:

I - portaria da Superintendência Central de Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Sucor, para fonte de recurso e identificador de procedência e uso;

II - alteração, pela unidade orçamentária detentora do crédito, no Siafi-MG, para modalidade de aplicação.

§ 1º As alterações da modalidade de aplicação serão evidenciadas mediante publicação mensal da execução orçamentária da despesa pela Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 24 - As receitas vinculadas e as direlamente arrecadadas por órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente a atender às despesas de pessoal e encargos sociais.

§ 1º Para a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas,

X
JOT
②

deverá ser observada, além do disposto no caput:

I - retenção de 13% (treze por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, componham a base de cálculo para pagamento da dívida do Estado com a União;

II - retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, componham a base de cálculo para apuração das contribuições ao Pasep.

§ 2º As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recurso proveniente dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 25 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2006, de acordo com o § 1º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

AN
JOF
②

II - o tipo de causa julgada;
III - a data de autuação do precatório;
IV - o nome do beneficiário;
V - o valor do precatório a ser pago.
§ 2º - Os órgãos e entidades, para registro
de seus
precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2007,
deverão
se assegurar da existência de pelo menos um dos
documentos
relacionados a seguir:
I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à
execução;
II - certidão de que não tenham sido opostos
embargos ou
qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
§ 3º - Os recursos alocados para os fins previstos
no caput
não poderão ser cancelados para abertura de créditos
adicionais
com outra finalidade.

Art. 26 - A celebração de convênio ou instrumento
congênero
para transferência de recursos a entidades privadas
sem fins
lucrativos e a sua programação na lei orçamentária
estão
condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em
vigor.

§ 1º - É vedada a celebração de convênio ou
instrumento
congênero com entidade em situação irregular, bloqueada na
tabela
de credores do Siafi-MG.

§ 2º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos
legais a
que se refere o caput as caixas escolares da rede
estadual de
ensino.

Art. 27 - Não poderão ser destinados recursos para
atender a
despesas com:

I - sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III - entidades de previdência complementar ou congêneres, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nºs 108

e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Art. 28 - A transferência voluntária de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública ou emergência decretado no Município e homologado pelo Governador do Estado, fica condicionada à comprovação, por parte

do Município beneficiado, de:

I - atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º do art.

2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - instituição e arrecadação da totalidade dos impostos de sua competência previstos na Constituição da República.

§ 1º A transferência de que trata o caput terá finalidade específica e estará condicionada ao oferecimento de contrapartida,

pela Prefeitura beneficiada, não inferior a:

I - 5% (cinco por cento) para os Municípios do Estado incluídos nas áreas de atuação da Agência de Desenvolvimento do

Nordeste - Adene - ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene - ou para os Municípios com

Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M - menor ou igual a 0,700 (zero vírgula setecentos), segundo cálculo efetuado

pela Fundação João Pinheiro para o ano de 2000;

II - 10% (dez por cento) para os Municípios do Estado não

incluídos no inciso I;

III - 1% (um por cento) para os Municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior.

§ 2º - A exigência de contrapartida, estabelecida no § 1º, não se aplica às transferências destinadas à cobertura de gastos com ensino fundamental e com saúde.

§ 3º - É vedada a transferência de recursos a Município em situação irregular, bloqueado na tabela de credores do Siafi-MG.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas

Controladas pelo Estado

Art. 29 - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade

S/24
J/13
C

e operações especiais, indicando para cada projeto, atividade ou operação especial o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

Parágrafo único - Os projetos e atividades conterão sucinta descrição dos seus objetivos, com as respectivas metas e quantificações.

Art. 30 - O Orçamento de Investimento das Empresas

Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I - para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2007, as fontes de recurso e sua aplicação;
II - para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2006.

Art. 31 - No Orçamento de Investimento das Empresas

Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

AP
332
n

Art. 32 - As empresas estatais alocarão os recursos destinados a investimentos, prioritariamente, na contrapartida de financiamento obtido de agências e organismos nacionais e internacionais.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO- ADMINISTRATIVA

Art. 33 - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I - o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II - o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD -, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III - o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA -, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não-incidência e isenção

XIV
153
Q

e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

V - as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

VI - a instituição de novos tributos, ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

VII - o aprimoramento do tratamento tributário simplificado aplicável à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao pequeno produtor rural e às cooperativas;

VIII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

IX - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

X - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência;

XI - o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

S 1º Poderão ser instituídos pólos de desenvolvimento

regionais ou setoriais, mediante alterações na legislação tributária e observadas as vocações econômicas de cada região.

§ 2º Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 34 - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, instituição financeira oficial, cuja missão é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico 2004-2007 e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria da infra-estrutura e de

AC
JSS
(W)

crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mineiro, das atividades comerciais e de serviços sediados no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção às iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico, aos programas de irrigação, às atividades de silvicultura e à agricultura familiar.

§ 2º Na implementação de programas de fomento, o BDMG conferirá prioridade aos médios, pequenos e microempreendimentos, aos pequenos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e melhoria da infra-estrutura dos Municípios.

§ 3º O BDMG concederá os financiamentos de forma que lhe seja preservado, no mínimo, o valor e garantida a remuneração dos custos de captação.

Art. 35 - Acompanhará a proposta de lei orçamentária o plano de metas de liberação de recursos do BDMG relativo a 2007, assim como a demonstração dos valores executados nos dois últimos exercícios e os previstos para o exercício vigente, em ambos os casos incluindo os fundos estaduais nos quais o banco é o agente financeiro e mandatário do Estado.

§ 1º O plano de metas assim como os demonstrativos de execução a que se refere o caput discriminarão:

T - as fontes dos recursos;
TT - as liberações de recursos não reembolsáveis e os financiamentos reembolsáveis efetivamente concedidos ou previstos para serem concedidos no exercício de 2006;

107

III - o porte do tomador do financiamento;
IV - a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º O BDMG elaborará demonstrativos semestrais da execução do plano de metas de liberação de recursos, conforme definido no § 1º, e os manterá atualizados na internet.

116
C6

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 36 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 37 - Na lei orçamentária para o exercício de 2007, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH -, com ênfase para as áreas especiais de interesse social, conforme

✓✓

definição da ONU.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se programas sociais os destinados às melhorias qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, geração de emprego, habitação, assistência social, apoio à criança e ao adolescente, segurança alimentar, desenvolvimento sustentável de assentamentos rurais, meio ambiente e saneamento básico.

✓✓

Art. 39 - Dos recursos correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado destinados à Fundação do Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, e por ela privativamente administrados, serão destinados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais.

Parágrafo único - No financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições federais com recursos da Fapemig, serão priorizados projetos de abrangência multirregional que apresentem relevância social e contenham inovação.

Art. 40 - A lei orçamentária conterá dotações destinadas:

i - à execução e operacionalização de programas e projetos de geração de tecnologias, de conhecimento, de informações e de infra-estrutura que visem a atender às demandas emergenciais e

K
JJB
C

estratégicas de pesquisa e experimentação do agronegócio no Estado;

II - ao combate à seca no norte e noroeste do Estado e nos vales do Jequitinhonha e Mucuri;

III - ao co-financiamento da proteção social básica no custeio dos Centros de Referência de Assistência Social;

IV - ao custeio total ou parcial das tarifas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários públicos com sede no Estado, no âmbito da ação de fortalecimento e melhoria da qualidade dos hospitais do Sistema Único de Saúde - Prohosp -;

V - à promoção do saneamento e da revitalização da bacia do Rio Doce;

VI - ao fomento de iniciativas para produção de biodiesel no Estado;

VII - à implantação de centro de referência da mulher vítima de violência;

VIII - ao atendimento médico de urgência e emergência, inclusive para a construção do hospital da Zona Norte do Município de Juiz de Fora;

IX - à aquisição de equipamentos de informática e de veículos para atender às necessidades dos conselhos tutelares municipais;

X - ao desenvolvimento do ensino superior no âmbito da Universidade do Estado do Estado de Minas Gerais - Uemg -;

XI - ao apoio à implantação de campus universitário público no Município de Governador Valadares;

XII - à ampliação e à estruturação de áreas ambientalmente protegidas;

XIII - a programas de reestruturação do patrimônio histórico,

cultural, artístico, turístico, natural e paisagístico dos parques

das águas e das estâncias hidrominerais;

XIV - à execução de projetos e programas que assegurem o

incentivo ao turismo, o uso adequado do solo, a irrigação e a

pescaria, no entorno das principais lâminas d'água do Estado;

XV - à realização das Conferências Estaduais de Assistência

Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - à formação e à qualificação profissional de pessoas

portadoras de deficiência;

XVII - à realização de leilão de veículos

apreendidos no

Estado.

Art. 41 - A revisão do plano plurianual de ação governamental

e a lei orçamentária priorizarão:

I - a descentralização político-administrativa das ações de assistência social, a partir da delimitação de territórios sociais de caráter regional que possibilitarão melhor georreferenciamento do planejamento das intervenções sociais;

II - investimentos com a finalidade de aprimorar o órgão

gestor da política pública estadual de assistência social, de modo

a promover reforma administrativa, com a revisão de suas competências e de suas unidades administrativas, nelas incluídas

as diretorias regionais, e concurso público com a finalidade de

recomposição de seu quadro de pessoal;

III - ações de co-financiamento em serviços de proteção

básica e especial, com ênfase no atendimento ao idoso e às pessoas

com deficiência, fortalecendo a rede de serviços

socioassistenciais em todo o Estado.

PGR
Fis
Ric

Art. 42 - O Poder Executivo adotará providências necessárias ao aprimoramento da metodologia de controle de custos, universalizando e consolidando sua implantação, de forma a avaliar os resultados da ação governamental quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade na aplicação dos recursos públicos, tornando disponível a informação para o Poder Legislativo.

Art. 43 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2006, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a Municípios;
- IV - serviço da dívida;
- V - outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 44 - Será assegurado aos membros da Assembléia Legislativa acesso ao Siafi-MG e ao Siqplan para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 45 - A Secretaria de Estado de Fazenda enviará mensalmente à Assembléia Legislativa relatório sobre a arrecadação

12
total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

13
(W)

Art. 46 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, por si próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do

art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Excetuadas as despesas de pessoal e encargos sociais e de precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 47 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

§ 1º - O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

13
22
Q

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2007, excluídas:

I - as vinculações constitucionais e legais;
II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

III - as despesas com pessoal e encargos sociais;
IV - as despesas com juros e encargos da dívida;
V - as despesas com amortização da dívida;
VI - as despesas com auxílios doença, funeral, alimentação e

transporte financiados com recursos ordinários;

VII - as despesas com programas estruturadores constantes no programa Gerais;

VIII - a despesa com o Pasep.

§ 3º - Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 48 - A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 49 - Os créditos suplementares e especiais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 22 desta Lei, para o Orçamento Fiscal, e no art. 29, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

Parágrafo único - A inclusão de grupos de despesa e de identificador de procedência e uso em subprojetos, subatividades e

119
123
①

nos desdobramentos das operações especiais será feita por meio de abertura de crédito suplementar.

Art. 50 - O superávit financeiro apurado no exercício de 2007 relativo aos recursos diretamente arrecadados - fonte 60 - dos órgãos e entidades do Poder Executivo será revertido como recursos ordinários do Tesouro Estadual para o exercício de 2008.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto no caput deste artigo os recursos:

I - provenientes de transferência do Sistema Único de Saúde -

SUS -;

II - provenientes de transferência do Sistema Único de Assistência Social - Suas -;

III - destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - Fapemig -;

IV - dos institutos de previdência;

V - dos fundos estaduais que exerçam funções de financiamento

ou garantia, ficando autorizada a transferência de receitas

provenientes de recursos diretamente arrecadados entre os mesmos,

nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006;

VI - definidos em resolução conjunta dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda.

Art. 51 - É vedado procedimento que viabilize a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

115

124

(2)

Art. 52 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 53 - O Poder Executivo implantará cadastro único de exigências para a transferência voluntária de recursos para os Municípios em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênero, com o objetivo de promover a desburocratização e a simplificação processual por meio do registro do Município nesse cadastro previamente à celebração do convênio ou à liberação dos respectivos recursos.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de agosto de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - Governador do Estado.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2007, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas, e da sua execução;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual e medidas para incremento da receita;
- V - a política de aplicação de recursos da agência financeira estadual de fomento;
- VI - a organização e estrutura dos orçamentos;
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I -

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2007 são as constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2007 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitado o atendimento das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal.

CAPÍTULO II -

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I -

X7
26
②

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2007, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e alterações na legislação que venham a afetar esses componentes

Art. 4º - A proposta orçamentária da Administração Pública Estadual, direta e indireta, levará seus valores a preços médios esperados em 2007, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - Os valores relacionados à moeda estrangeira serão apresentados, na proposta orçamentária, pelo resultado da sua conversão em moeda nacional com base no câmbio de 31 de dezembro de 2005, podendo ser atualizado pelo índice referido no caput deste artigo.

Art. 5º - A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa, projeto, atividade e operação especial, com a identificação das classificações orçamentárias da despesa pública;

(Assinatura)

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução do projeto, atividade ou operação especial correspondentes, excetuados os créditos que necessitarem de gestão e controle centralizados.

*12 X
CW*

§ 1º - Com vistas à obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, respeitado o disposto no inciso VI do art. 161 da Constituição Estadual, a unidade orçamentária poderá, por meio do Sistema de Informações Contábeis Financeiras – SICOF, com os registros pertinentes ao Sistema Informatizado de Planejamento – SIPLAN, proceder à descentralização dos créditos a ela consignados para:

I - outra unidade gestora integrante do orçamento fiscal ou da seguridade social do Estado;

II - empresa controlada pelo Estado, integrante do orçamento de investimento, com vistas à implementação de programas e ações referentes a intervenções governamentais integradas.

§ 2º - Para fins de apuração dos custos de bens e serviços públicos da Administração Pública Estadual, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão ainda empreender as ações necessárias à operacionalização do Sistema de Apropriação de Custos Públicos – ACP, instituído pelo Decreto nº 8.444, de 07 de fevereiro de 2003.

Art. 6º - Os recursos ordinários do Tesouro Estadual serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V - outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

Art. 7º - Na proposta orçamentária, na respectiva lei e nos créditos adicionais, a programação das ações finalísticas e de investimento da Administração Pública, direta e indireta, deverá observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas impactos estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - os recursos financeiros consignados deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

§ 1º - Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto neste artigo, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2006, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios.

§ 2º - Os investimentos em obras públicas, sempre que possível, serão discriminados por região ou Município, observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

§ 3º - Na programação dos investimentos em obras e serviços de engenharia nos orçamentos, as dotações orçamentárias tomarão como base o Referencial de Custos elaborado conjuntamente pelo Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento e demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sendo permitida a adoção de parâmetros diferenciados em situações especiais devidamente justificadas.

§ 4º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, juntamente com a Proposta Orçamentária do Estado para 2007, a relação das obras em andamento, com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no inciso II do caput, combinado com o § 1º deste artigo.

Art. 8º - As receitas próprias das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes, respeitadas as normas legais específicas, deverão ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

(Assinatura)
III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;

IV - outras despesas administrativas e operacionais;

V - investimentos e inversões financeiras.

§ 1º - O atendimento total, com recursos do Tesouro Estadual, de uma das despesas referidas neste artigo deverá ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§ 2º - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos.

Art. 9º - Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor ativo da Administração Pública direta e indireta pela prestação de serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive se custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 10 - A lei orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - auxílios ou serviços referentes à refeição, alimentação, transporte, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e outros assemelhados, inclusive no caso da prestação, total ou parcialmente, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - gastos com promoção e divulgação legais, salvo aqueles relativos a publicidade institucional, de utilidade pública ou mercadológica, que integrarão as atividades finalísticas e projetos pertinentes;

III - precatórios judiciais, débitos judiciais transitados em julgado, inclusive de pequeno valor, conforme dispõe o art. 100 da Constituição Federal, bem como outros débitos judiciais periódicos vincendos.

§ 1º - Para fins de acompanhamento e controle centralizados, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, observadas as orientações e os procedimentos por ela estabelecidos.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Procurador Geral do Estado poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

(X)
530
(C)

Art. 11 - No projeto da lei orçamentária somente poderão ser incluídas dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado, até 19 de setembro do mesmo exercício que se elabora o referido projeto, ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Art. 12 - As transferências voluntárias de recursos para os municípios, consignadas nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante convênio, acordo ou outro ajuste, observado o disposto nos arts. 170 a 183 da Lei nº 9.433 de 01 de março de 2005, somente podendo ser concretizadas se, no ato da assinatura dos referidos instrumentos, a unidade beneficiada comprovar a observância do disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Ao órgão ou à entidade responsável pela transferência de recursos para os municípios caberá:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, mediante a apresentação pelo município de declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, acompanhada dos balanços contábeis do exercício de 2006 ou, na impossibilidade destes, os de 2005, da lei orçamentária de 2007 e dos correspondentes documentos comprobatórios;

II - proceder ao bloqueio das dotações pertinentes mediante a utilização do Sistema de Gestão de Gastos Públicos -- SIGAP, bem como ao empenho e registros contábeis correspondentes no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras -- SICOF;

III - acompanhar e controlar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos.

§ 2º - São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de empréstimo, para os municípios, destinadas ao pagamento de servidores municipais, ativos, inativos e de pensionistas, conforme dispõe o inciso X, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 13 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, somente será feita se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, conforme previsto no art. 63, da Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto nos arts. 170 a 183 da Lei nº 9.433 de 2005, com as alterações posteriores, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências, inclusive da prévia autorização por lei específica, constantes do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14 - Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias de 2007, terão como parâmetro para a fixação das despesas a serem financiadas com recursos ordinários do Tesouro Estadual:

I - o conjunto das dotações de pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes relacionadas às atividades de manutenção, excluídas aquelas destinadas a sentenças judiciais, indenizações, restituições, inclusive trabalhistas, e investimentos, fixado na Lei Orçamentária de 2006, acrescido dos créditos suplementares e especiais aprovados até 1º de agosto de 2006, desde que financiadas com recursos referidos no caput deste artigo, atualizado pela inflação média apurada para o mesmo período;

II - ao valor resultante do inciso anterior, poderão ser adicionados recursos orçamentários necessários para atender aos pagamentos de precatórios judiciais e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor, e indenizações gerais e trabalhistas, bem como à programação de investimentos.

§ 1º - Para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária de 2007, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão, até 21 de julho de 2006, ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Estadual, por meio do Sistema Informatizado de Planejamento – SIPLAN, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º - O Poder Executivo apresentará, até 21 de junho de 2006, aos demais Poderes e ao Ministério Público a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2007, em atendimento ao § 3º, art. 12, da Lei Complementar nº 101/2000.

(Assinatura)

Art. 15 - O Órgão Central do Sistema de Planejamento Estadual, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração indireta e os fundos a ele vinculados.

132
(W)

Art. 16 - A lei orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a até 3% (três por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive à abertura de créditos adicionais.

Art. 17 - É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, cujo cumprimento será assegurado mediante os registros das informações pertinentes no Sistema Informatizado de Planejamento – SIPLAN e no Sistema de Gestão dos Gastos Públicos – SIGAP.

SEÇÃO II -

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 18 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º - Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no caput deste artigo cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema de Informações Contábeis e Financeiras - SICOF.

§ 2º - Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do orçamento de investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - integração de recursos financeiros a fundo de investimento gerido por agência financeira oficial de fomento.

(62)
§ 3º - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ou do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, nos termos da lei que o institui;

II - ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, conforme estabelecido na Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001;

III - à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, conforme estabelecido na Lei nº 7.888, de 27 de agosto de 2001;

IV - ao Fundo de Cultura da Bahia, conforme estabelecido na Lei nº 9.131, de 11 de fevereiro de 2005.

Art. 19 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único - A proposta do orçamento da seguridade social e a lei orçamentária destinarão a aplicação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta, que serão consignadas ao Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998, com suas alterações posteriores;

III - à prestação de assistência médica aos servidores públicos, que serão consignados ao Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV, instituído no art. 13, da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, com suas alterações posteriores.

SEÇÃO III -

Das Diretrizes do Orçamento de Investimento das Empresas

Art. 20 - O orçamento de investimento compreenderá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º, art. 18, desta Lei.

(125)

§ 1º - O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, as categorias econômicas e o grupo de despesa, nos quais serão aplicados os recursos.

(134)
(w)

§ 2º - As empresas estatais cujas receita e despesa constem integralmente no orçamento fiscal, de acordo com o disposto no art. 18 desta Lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 21 - A programação dos investimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico com recursos oriundos do Tesouro Estadual observará a destinação e os valores previstos no orçamento fiscal e em seus créditos adicionais.

Art. 22 - As empresas integrantes do orçamento de investimento, para fins de prestação de contas, respeitarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

SEÇÃO IV -

Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 23 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando, para cada órgão, os limites agrupados em Pessoal e Encargos Sociais, Atividades de Manutenção, Atividades Finalísticas/Projetos e Operações Especiais, e, as Fontes de Recursos, em Próprias do Tesouro, Outras do Tesouro e Outras Fontes.

Parágrafo único - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

Art. 24 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada e visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2007;

106
II - comunicação, pelo Poder Executivo, aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a recstimativa da receita;

335
III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;

b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;

c) outras despesas correntes.

● § 1º - No âmbito do Poder Executivo, à Secretaria do Planejamento caberá analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária.

● § 2º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO III -

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2007, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a maio de 2006, adicionando-se ao somatório da base projetada eventuais acréscimos legais, alterações nos sistemas de remuneração, inclusive subsídios e planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte desta Lei, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

● Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 26 - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 162 da Constituição do Estado, ficam autorizados a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções; a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de

127

quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas, e o disposto no artigo anterior.

536
②

Parágrafo único - Para a elaboração e consolidação geral do quadro referido no caput deste artigo, as informações pertinentes, junto com a memória de cálculo e a demonstração de sua compatibilidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e com a respectiva proposta orçamentária, serão encaminhadas ao Órgão Central de Planejamento do Estado:

I - até 15 de julho de 2006, pelo Poder Legislativo, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até 15 de junho de 2006, pela Secretaria da Administração, as informações consolidadas relativas aos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 27 - A admissão de servidores, no exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente será efetivada se:

I - estiver de conformidade com o disposto nos arts. 25 e 26 desta Lei;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas correspondentes no referido exercício financeiro.

Art. 28 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a resarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou

(68)
de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

CAPÍTULO IV -

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA *(537)* *(D)*

Art. 29 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

- I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, e daquelas propostas mediante projeto de lei, somente após a devida aprovação legislativa.

CAPÍTULO V -

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PELAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS ESTADUAIS DE FOMENTO

Art. 30 - A concessão de crédito, mediante financiamento e prestação de garantias, fianças e/ou avais, por agência financeira oficial de fomento do Estado, além da sua compatibilização com as diretrizes do Plano Plurianual 2004-2007, observará as seguintes linhas de aplicações:

- I - apoio a micro e pequenos negócios mediante a ampliação da oferta de crédito produtivo, possibilitando a manutenção e ampliação das alternativas de trabalho para a parcela mais pobre da população com dificuldade de acesso a créditos junto a instituições financeiras;
- II - apoio financeiro a instituições operadoras de microcrédito;

III - fomento às microempresas e empresas de pequeno porte com capital de giro, estimulando a criação de empregos e a adesão ao Regime Simplificado de Apuração e Pagamento do ICMS – SIMBAHIA;

IV - apoio financeiro a empreendimentos que desejam se implantar na Bahia, com o reaproveitamento de construções civis e instalações industriais desativadas, ou, excepcionalmente, mediante a ampliação e construção de novas instalações; 538

V - fomento à exportação de produtos fabricados no Estado;

VI - apoio à aquisição de veículos novos, tipo táxi, e financiamento dos custos de conversão para o uso de gás natural de acordo com o Programa de Renovação da Frota de Táxi para Municípios Turísticos e Municípios com potencial turístico;

VII - fomento a programas e projetos que visem estimular, em padrões competitivos, o desenvolvimento dos setores agropecuário, agroindustrial e pesqueiro, inclusive incentivando à interiorização de empreendimentos dessa natureza e a geração de emprego;

VIII - apoio à lavoura cacaueira mediante a prestação de aval e garantia;

IX - fomento à implantação de empreendimentos de relevante interesse para a matriz industrial do Estado através de equalização de prazo e taxas de juros;

X - financiamento à implantação de empresas fabricantes de alta tecnologia.

Parágrafo único - Na concessão de empréstimos ou financiamentos, na forma deste artigo, a municípios, inclusive às suas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista e outras sob seu controle, serão observadas as normas gerais e regulamentares pertinentes à matéria, inclusive as emitidas pelo Banco Central do Brasil, bem como as condições a que se refere o art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VI -

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 31 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, será composta de:

I - quadros orçamentários consolidados;

II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais;

(Assinatura)

IV - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta;

IV - da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, com seus objetivos detalhados por atividades, projetos e operações especiais, identificando, quando pertinente, as metas e unidades executoras;

V - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

VI - das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VII - do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

VIII - da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Estado, por órgão de cada Poder, de modo a cumprir o estabelecido no § 6º, do art. 159, da Constituição Estadual;

IX - do quadro da dívida fundada e flutuante do Estado, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

X - dos planos de aplicação dos fundos especiais, identificados no programa de trabalho específico ou consolidado por fundo.

§ 2º - O anexo do orçamento de investimento, a que se refere o inciso III, do caput deste artigo, será composto de demonstrativos consolidados e por empresa, com a indicação das respectivas fontes de financiamento e aplicações dos recursos.

AN
§ 3º - Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso IV do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - relação da legislação referente à receita prevista nos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive das leis autorizativas das operações de créditos incluídas na proposta orçamentária;

III - esquema das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizadas na elaboração dos orçamentos;

IV - demonstrativo dos recursos oriundos de operações de crédito internas e externas com indicação da lei autorizativa e do montante alocado como contrapartida;

V - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas constantes da Proposta Orçamentária com as previstas no Plano Plurianual vigente;

VI - descrição sucinta das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a indicação da respectiva legislação básica;

VII - detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços de engenharia e obras;

VIII - demonstrativo das despesas realizadas com terceirização e com pessoal sob regime especial de contratação.

Art. 32 - A receita será detalhada, na proposta e na lei orçamentária anual, por sua natureza e fontes, segundo o esquema constante da Portaria nº 340, de 26 de abril de 2006 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 33 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e segundo a natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 34 - Considera-se unidade orçamentária o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Estadual, direta e indireta, a que serão consignadas dotações na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do Programa de Trabalho aprovado pelos referidos atos.

32
h

Parágrafo único - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão ou secretaria, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria da Fazenda.

33
h

Art. 35 - A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - Subfunção: uma participação da função que agrupa determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

VI - Operação Especial: instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba programa, atividade, projeto e operação especial, e ação, aquela que compreende as três últimas categorias.

§ 2º - Os programas da Administração Pública Estadual a serem contemplados no projeto da lei orçamentária são aqueles instituídos no Plano Plurianual do Estado ou nele incorporados mediante lei, sendo compostos, no mínimo, de identificação, objetivo, ações, metas, indicadores e recursos financeiros.

§ 3º - Cada projeto, atividade e operação especial será associado a uma função e subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, conforme especificações estabelecidas no art. 36 desta Lei.

AB3

JL2

(W)

Art. 36 - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado nos orçamentos por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de despesas constituem agrupamentos de elementos com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras – 5;

VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou, mediante transferência por órgãos e entidades de outras esferas de governo ou por instituições privadas, sendo identificada na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, no mínimo, nos seguintes títulos:

I - Transferências a Municípios – 40;

II - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos – 50;

III - Aplicações Diretas – 90;

IV - Aplicação Direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social - 91.

§ 4º - As modalidades de aplicação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, mediante a publicação de portaria do dirigente máximo do órgão ou da entidade a que estiver subordinada a unidade orçamentária, desde que verificada a

634

inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 5º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

543
②

§ 6º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 37 - Os programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária, para fins de execução e controle, serão detalhados por elemento de despesa e fonte de recursos, podendo a estrutura de custo ser ajustada durante o exercício, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 38 - Na apreciação do projeto da lei orçamentária e dos seus créditos adicionais, não será permitido o aumento do valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 78, combinado com o disposto no art. 160, da Constituição Estadual.

Art. 39 - As propostas de modificação do projeto da lei orçamentária anual e mediante créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista no § 3º, do art. 160, da Constituição do Estado e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique;

III - as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII -

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Para efeito do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

I - as informações, exigidas nos incisos I e II do mencionado artigo da Lei Complementar, integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como os procedimentos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação e de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal;

AB5

II - entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 59, da Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005.

*JHJ
D*

Art. 41 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar 101/2000, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênero;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 42 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2007 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Estadual.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de junho de 2006.

PAULO SOUTO

Governador

Ruy Tourinho

Secretário de Governo

Ana Lúcia Barbosa Castelo Branco

Secretaria da Administração

Pedro Barbosa de Deus

Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Walter Cairo de Oliveira Filho

Secretário da Fazenda

(136)
Cláudio Melo

Secretário de Infra-Estrutura

Anaci Bispo Paim

(16)
Secretaria da Educação

Armando Avena Filho

Secretário do Planejamento

Sérgio Ferreira

Secretário da Justiça e Direitos Humanos

(●) José Antônio Rodrigues Alves

(●) Secretário da Saúde

José Luiz Pérez Garrido

Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

Eduardo Oliveira Santos

Secretário do Trabalho, Assistência Social e Esporte

(●) Edson Sá Rocha

Secretário da Segurança Pública

(●) Paulo Renato Dantas Gaudenzi

(●) Secretário da Cultura e Turismo

(●) Clodoveo Piazza

Secretário de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais

Rafael Lucchesi

546
③

GOVERNO
DO
MARANHÃO

CONTEXTO DO PLANEJAMENTO

DO ESTADO DO MARANHÃO

APRESENTAÇÃO

Abdelaziz Santos

Secretário de Planejamento e Orçamento



GOVERNO
DO
PARANÁ

2 - Remanejamento do Orçamento 2007

Item	Valor em R\$ milhares	Percentual (%)
Discriminação	R\$ 1.000	0,0
Pessoal Ativo	1.622	33,5
Manutenção	330	6,8
Execução Programática	1.133	23,4
P.P.A 2007	3.085	63,6
Inativos	316	6,5
Encargos	241	5,0
Outras Operações Especiais	568	11,7
Dívida	635	13,1
Operações Especiais	1.760	36,3
Reserva de Contingência	4	0,1
LOA 2007	5.099	100,0

✓
✓
✓
✓
✓

18
COVERDAD
DO
MATERIAL

2 - Remanejamento do Orçamento 2007

- Obediencia à Lei da Reorganizacão Administrativa;
- Montagem dos Planos de Trabalho dos Órgãos criados por desmembramento;
- Definição de Doação Orçamentária para os demais;
- Proposta de Calendário para Ajuste dos Planos de Trabalho e Execuçāo Orçamentário e Financeira.

JO
149
GOVERNO
DO
MATERIAL

2 - Remanejamento do Orçamento 2007

CALENDÁRIO DE REUNIÕES

Orgãos / Entidades	Data
SEPLAN	31 / 01 10:00 horas
SEAPS	
IMESC	
SEAGRO	31 / 01 11:00 horas
AGERP	
SEDES	
SETRES	01 / 02 10:00 horas
SEMU	
SINC	01 / 02 11:00 horas
SETUR	
SINFRA	02 / 02 10:00 horas
DEINT	
SEGURANÇA	
CIDADÃ	02 / 02 11:00 horas

CGD

GOVERNO
DO
MARANHÃO

3 – Identificação dos Programas Prioritários

Programas (Projetos e Atividades) cujos resultados constituam o foco principal do órgão

- Melhorar eficiência e eficácia do gasto público
- Escassez de Recursos
- Garantir resultados

3 - Identificação dos Programas Prioritários

- Alinhamento com as Diretrizes Estratégicas e com foco nos compromissos do governo;
- Integrantes do PPA / LOA 2007;
- Ações a serem executadas em Municípios de maior IDH;
- Possibilidade de acompanhamento e avaliação pelo órgão setorial e pela SEPLAN.

3 – Identificação dos Programas Prioritários

- Pelo órgão setorial - Prazo de Encaminhamento – 10 de fevereiro
(Não há recluso novo, portanto o órgão pode anular um ou mais programas para priorização de um terceiro - Programa Finalístico)
- Pelo órgão central de planejamento e controle – Prazo 20 de fevereiro
(Compatibilizar as propostas dos órgãos setoriais com os recursos disponíveis, verificar consistência com as diretrizes estratégicas e com os compromissos de governo)
- Pelo Governador
(Aprovação)

ÍNDICE DA APRESENTAÇÃO

- 1 Visão sobre a Situação Atual do Estado
- 2 Remanejamento do Orçamento 2007 para Atender a Reforma Administrativa
- 3 Identificação dos Programas Prioritários pelos Órgãos Setoriais
- 4 Estudos Preliminares para *Elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA*
- 5 Esclarecimentos sobre a apresentação de contas do exercício 2006

152

GOVERNO
DO
MARANHÃO

FUNDAÇÃO CONSELHO DE GESTÃO ESTADUAL
DAS MACROPOLÍTICAS DE GOVERNO

**4 - Elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes
Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA**

➢ INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (Art. 135 da Constituição
Federal e Art. 165 da Constituição Federal)

- Plano Plurianual - PPA
- Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO
- Lei Orçamentária Anual - LOA

4 - *Elaboração do Plano Pluriannual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA*

O Projeto do Plano Pluriannual deverá ser elaborado pelo Poder Executivo, e encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro do primeiro ano do mandato, conforme estabelecido na Constituição Estadual. Aprovado pelo Poder Legislativo até o final do ano, é sancionado pelo Chefe do Poder Executivo com validade para os quatro anos seguintes, sendo revisado anualmente.

4 - *Elaboração do Plane Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter as metas de investimentos do próximo ano devidamente detalhadas, explicitando as obras e serviços a serem realizados, a população a ser atendida e os resultados esperados estabelecidos no PPA e orientações para a elaboração da Lei Orçamentária Anual-LOA do exercício seguinte. O projeto da LDO é elaborado pelo Poder Executivo, e deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril, conforme estabelecido na Constituição Estadual, devendo ser apreciado antes do recesso parlamentar do meio do exercício. Depois de aprovado, o projeto é sancionado pelo Chefe do Poder Executivo.

4 - *Elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA*

Com base na LDO, é elaborada a proposta orçamentária para o ano seguinte, com a participação dos órgãos / entidades e dos Poderes. Por determinação constitucional, o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA à Assembleia Legislativa deverá ser até o dia 30 de setembro de conformidade com a Constituição Estadual. Acompanha a proposta uma mensagem do Governador contendo um diagnóstico da situação econômica do Estado e sua perspectiva.



GOVERNO
DO
MARANHÃO

4 - Elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA

PLANEJAMENTO DE LONGO PRAZO

Diretrizes Estratégicas para o Desenvolvimento

PLANO PLURIANUAL 2008-2011

Programas e Ações

ORÇAMENTO ANUAL 2008

Programas e Ações

OPERACIONAL

TÁTICO

ESTRATÉGICO

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS

1 AÑO

4 AÑOS

18-20 AÑOS

59
• Governo
do
Maranhão

4 - Elaboração do Plano Pluriannual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA

- Plano Pluriannual – PPA – 30 de setembro
- Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO – 15 de abril
- Lei Orçamentária Anual – LOA – 30 de setembro

4 - *Elaboração do Plane Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA*

- Definição da Orientação Estratégica do Governo
(Análise dos estudos básicos para construção dos objetivos estratégicos de governo)
 - Definição da Orientação Estratégica Setorial
(Definição de objetivos setoriais focados na orientação estratégica do governo, identificação de prioridades e parcerias)
- até 28 fevereiro



4 - *Elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA*

- Elaboração das propostas setoriais de governo e

validação qualitativa dos Programas e Ações

(Constituição dos Planos de Trabalho das Unidades

Orçamentárias)

- Análise, Ratificação e/ou Revisão de

15 junho

Cadastro de Planos Internos - PI

1530
LZ



4 - *Elaboração do Plane Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA*

- Elaboração das propostas setoriais de governo e validação quantitativa dos Programas e Ações
 - (Compatibilização das metas físicas e financeiras dos Planos de Trabalho das Unidades Orçamentárias)
- 06 Julho

4 - Elaboração do Plane Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA

- Consolidação da Proposta do PPA 2008-2011
 - Constituição das Propostas Orçamentárias no SIPLAN
 - Alinhamento entre o PPA e a LOA
 - Encaminhamento dos Projetos de Lei do PPA
- 13 Julho
- 10 agosto
- 14 setembro
- 30 setembro



164
C

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO

Processo PGR nº 1.00.000.010905/2007-17

Autuado com 155 (cento e cinqüenta e cinco) folhas, incluindo esta, conforme despacho de folhas retro, encaminhe-se à Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral da República.

CCA/DIAPA, em 11/10/07

Sandra Florentino da Silva
Chefe da Divisão de Autuação e Processamento Administrativo